

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 42

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 12 DE FEVEREIRO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 2.230, que approva o regulamento dos Correios Federaes.
Decreto n. 2.331, que abre ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas o credito especial de 500.000\$ para favorecer a civilização dos selvícolas do Pará e Amazonas, fundar colonias nas fronteiras e construir linhas telegraphicas e estradas que facilitem as communicações para essas colonias.
Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 10 do corrente.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 10 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decreto de 11 do corrente.
Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portarias de 10 e 11 e expediente de 11 do corrente, da Directoria da Justica — Expediente de 10 do corrente, da Directoria da Contabilidade.
Ministerio da Fazenda — Expediente de 10 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Rectificação da Directoria do Contencioso — Expediente de 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do corrente, da Directoria Geral das Rendas Publicas — Recebedoria.
Ministerio da Marinha — Portarias de 11 do corrente — Requerimentos despachados.
Ministerio da Guerra — Expediente de 7 do corrente.
Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Portarias e expediente de 11 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 11 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 11 do corrente, da Directoria Geral da Vição — Portarias de 10 do corrente e expediente de 11 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS — Expediente de 10 do corrente.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Legislativo — Actos do Poder Executivo — Expediente de 11 do corrente, da Directoria do Interior e Estatistica — Expediente de 11 do corrente, da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica — Expediente de 1 do corrente, da Directoria de Instrução.

SEÇÃO JUDICIARIA :

Sessão da Camara Criminal da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.230 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1896

Approva o regulamento dos Correios Federaes :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 272 B, de 10 de junho de 1895, decreta :

Artigo unico. Os serviços dos Correios Federaes se regerão pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo engenheiro Antonio Olyntho dos Santos Pires, ministro da industria, vição e obras publicas.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Regulamento dos Correios a que se refere o decreto n. 2230 desta data

PRIMEIRA PARTE

Do Correio Federal e seus serviços

TITULO I

DO SERVIÇO POSTAL

CAPITULO I

A QUEM COMPETE O SERVIÇO DOS CORREIOS — A CARGO DE QUEM ESTÁ — O QUE COMPREENDE — MONOPOLIO DA UNIÃO — O QUE ESTÁ EXCLUIDO DO MONOPOLIO — O QUE OS CORREIOS EXPEDEM E O QUE DEIXAM DE EXPEDIR

Art. 1.º O serviço dos Correios federaes na Republica dos Estados Unidos do Brazil compete á União e está a cargo do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas.

Art. 2.º O serviço dos Correios federaes comprehende :

1º, a recepção, transmissão, distribuição e o registro de cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pequenas encomendas, permutados dentro do territorio da Republica ;

2º, a recepção, transmissão e o registro de cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes, manuscritos, impressos e amostras de mercadorias, destinados ao exterior da Republica, e a sua distribuição, quando procedentes de paizes estrangeiros ;

3º, a permutação de numerario ;

4º, a cobrança, por conta de te. coiros, de titulos pagaveis á vista ;

5º, a recepção de assignaturas para jornaes e outras publicações periodicas ;

6º, o serviço das caixas economicas postaes ;

7º, os serviços que derivem de convenções ou tratados.

Art. 3.º A União tem monopolio :

1º, do transporte e distribuição de cartas-missivas, fechadas, e de correspondencias de qualquer natureza, fechadas como carta ;
2º, do fabrico, emissão e venda de sellos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e de quaesquer outras formulas em que houver estampilhas postaes.

Art. 4.º Estão excluidas do monopolio de transporte pelo Correio :

1º, as cartas abertas ;

2º, as cartas franqueadas e carimbadas nos Correios de origem e as que já tenham transitado pelo Correio conduzidas por qualquer pessoa ;

3º, as que forem transportadas entre dous pontos onde não haja serviço postal ;

4º, as que forem levadas a uma caixa ou repartição postal ;

5º, as que forem transportadas no recinto das cidades, villas e povoações onde não haja serviço de caixas para collecta do correspondencias e distribuição domiciliaria, e as que nas cidades, villas e povoações, onde houver caixas para collecta e distribuição domiciliaria, qualquer pessoa fizer transportar por servidores seus ;

6º, as cartas fechadas relativas a serviço das estradas de ferro, das companhias de navegação e de transporte, em transitio nos trens, carros ou embarcações, com endereço a suas respectivas estações ou agencias.

Art. 5.º O correio não expede nem distribue :

1º, objecto cuja manipulação possa ser damnosa ao pessoal ou ás correspondencias ;

2º, carta, pacote ou qualquer objecto de correspondencia que contenha artigos de ouro, prata, bronze ou nickel, ou de qualquer outro metal de valor, moedas que estiverem em circulação, joias, pedras finas, objectos preciosos ou sujeitos a direitos de alfandega, excepto as encomendas registradas com declaração do valor ;

3º, papel-moeda, titulos e valores ao portador, pagaveis á vista ou a prazo, bilhetes de loteria, excepto em carta registrada com valor declarado ;

4º, vales ou cheques-postaes, excepto em carta registrada com ou sem valor declarado ;

5º, artefactos, desenhos e publicações obscenas ;

6º, objectos com endereço ou dizeres injuriosos, ameaçadores ou indecentes ;

7º, animais vivos ou mortos, quando inconvenientemente preparados ou acondicionados ;

8º, plantas vivas e outros orgãos de plantas, taes como — estacas, enxertos, folhas, ramos, flores e raizes de plantas, ou sementes, cujo transporte, por suspeita de alguma moléstia ou praga, tenha sido prohibido pelo governo ;

9º, todo e qualquer objecto de correspondencia, cujo peso, volume e condições de recebimento não estiverem de accordo com as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO II

DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Art. 6.º A União é responsavel :

1º, pelos valores declarados em carta e encomendas registradas ;

2º, pelas quantias confiadas ao correio para a emissão de vales ou cheques ;

3º, pelas quantias cobradas por intermedio do correio e por conta de terceiros de titulos, letras e obrigações pagaveis á vista ;

4º, pelas importancias recebidas para assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas ;

5º, pelos valores a que se referem os casos provistos nos acordos e convenios internacionaes.

Art. 7.º A União paga :

§ 1.º Ao remetente ou destinatário de carta registrada com valor declarado ou de encomenda com declaração de valor :

1º, no caso de extravio ou perda total, a importância integral do valor declarado, e também das respectivas taxas pagas, quando a indemnização tiver de ser feita ao remetente ;

2º, no caso de extravio ou perda parcial, a importância correspondente ao valor que faltar até ao limite da declaração.

§ 2.º As importâncias recebidas por cobrança de letras, títulos e obrigações ou o valor dos títulos, nos limites da declaração, no caso de perda ou extravio, deduzidas as despesas effectuadas, e bem assim as importâncias destinadas à assignatura de jornaes e outras publicações periódicas, quando não entregues aos editores, gerentes, administradores ou empresarios das referidas publicações ; como também as dos vales e cheques emitidos pelo correio, quando extraviados ou não pagos.

Art. 8.º Quando convier ao Correio, a indemnização de encomendas de que trata o n. 1 do art. 6º será feita por objecto igual ao que se tiver perdido ou extraviado.

Art. 9.º A União fica subrogada nos direitos dos remetentes ou destinatários de cartas ou encomendas com valor declarado e títulos a cobrar, logo que pague a respectiva indemnização.

Art. 10. A responsabilidade da União cessa :

1º, quando as correspondências, vales e cheques postaes e outras importâncias tenham sido entregues, mediante a prova do recibo, aos destinatários ou seus representantes legais.

2º, quando a reclamação for feita depois do prazo marcado para esse fim no § 1º ; salvo, porém, o caso de impossibilidade material, por parte do reclamante, de apresentar sua reclamação dentro desse prazo, motivada por serviço publico ou por qualquer das causas de que trata o § 2º desse artigo ;

3º, nos casos de força maior.

§ 1.º O direito à reclamação por valores perdidos ou extraviados prescreve, decorrido um anno, a contar da data em que foram elles confiados ao correio ou da ultima reclamação a respeito.

§ 2.º São casos de força maior : guerra civil ou estrangeira, incendio, inundação, naufragio, desastre em estradas de ferro, do qual resulte perda ou destruição das malas ou das correspondências, tomada ou roubo, à mão armada, de malas, correspondências e valores nellas contidos, do poder dos empregados, conductores ou estafetas.

§ 3.º Não são considerados casos de força maior a tomada, roubo ou subtração de malas, de correspondências e dos valores nellas contidos, praticados por empregados do Correio ou encarregados de serviço postal por cujas mãos tenham passado as malas, correspondências e valores, e a cuja guarda estiverem confiados.

Art. 11. A União não é responsavel :

1º, pelos valores não declarados, incluídos em cartas e outros objectos de correspondências registradas ou não ;

2º, pelas consequências da demora na transmissão ou na cobrança de títulos, motivada por erros ou omissões commettidas pelos remetentes ;

3º, pela interrupção ou suspensão da publicação dos jornaes, revistas e periodicos, cujas assignaturas tenham sido pagas ;

4º, pelos prejuizos resultantes de avarias nas correspondências e encomendas por accidentes de transporte ou de manipulação ;

5º, pelas cartas e objectos de correspondência ou quantias que os particulares entregarem a empregados do Correio, não encarregados do serviço do registro ou de emissão de vales, para registrar, com valor declarado, converter em vales ou applicar a outro serviço, ou aos proprios encarregados do serviço, quando estiverem fóra do recinto das repartições ou logares destinados à execução de taes serviços.

Art. 12. Os empregados do Correio são pessoalmente responsaveis por todas as faltas, irregularidades ou crimes que praticarem no desempenho de suas funções.

CAPITULO III

D) SIGILLO DA CORRESPONDENCIA

Art. 13. Em observancia do direito garantido aos cidadãos pelo art. 72, § 18º da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o segredo das correspondências entregues ao Correio é inviolavel ; nenhuma auctoridade ou poder publico poderá de-vassal-o, qualquer que seja o pretexto ou fundamento allegado.

Art. 14. Nenhuma auctoridade extranha ao serviço do Correio poderá nelle intervir, salvo o caso em que a intervenção seja requisitada por empregado daquelle serviço, ou nos delictos por elles e contra elles praticados dentro das repartições, limitando-se a auctoridade aos actos exclusivos e concernentes às diligencias do processo.

Art. 15. A nenhuma auctoridade é permittido abrir ou fazer abrir cartas, malas, saccos ou caixas do Correio, quer dentro das repartições ou fóra dellas, em poder de empregados ou encarregados do serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 16. A obrigação de guardar e de fazer guardar o sigillo das correspondências é o primeiro e o mais sagrado dever dos empregados do Correio, qualquer que seja a categoria ou classe a que pertençam, e, no desempenho de suas funções, são obrigados, dentro dos limites da competencia de cada um, a tomar todas as providencias para que seja effectiva aquella garantia constitucional.

Art. 17. Constitue violação do sigillo da correspondência por empregados do Correio para os effectos penaes :

1º, a abertura, por qualquer meio, de carta fechada ou objecto fechado como carta, endereçado a outrem, para conhecer-lhe o conteúdo ;

2º, a subtração ou suppressão, nas estações postaes, de pacotes, malas, saccos do Correio, cartas fechadas ou abertas, bilhetes postaes, ou quaesquer outros objectos de correspondência equiparados à carta ;

3º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto das correspondências mencionadas nos numeros antecedentes ou das de que tiverem conhecimento em razão de seu officio ;

4º, a divulgação, no todo ou em parte, do assumpto ou texto de correspondência official, reservada ou não, de cujo expediente estiver encarregado ;

5º, a divulgação de que pessoas mantêm entre si relações pelo Correio.

CAPITULO IV

DOS SELLOS E OUTRAS FORMULAS

Art. 18. Para os effectos deste regulamento chama-se *sello* a estampilha *adhesiva* ou *fixa*, especialmente destinada a demonstrar o pagamento das taxas postaes devidas pelas correspondências.

Art. 19. Os sellos dividem-se em :

1º, *fixos* — os estampados no corpo das formulas postaes ;

2º, *adhesivos* — os representados por estampilhas postaes avulsas, para serem adheridos aos objectos de correspondência ou em formulas impressas ;

3º, *ordinarios* — os applicados ao franqueamento da correspondência em geral ;

4º, *especiales* — os destinados a certo e determinado fim ou a certa e determinada correspondência.

Art. 20. Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes :

§ 1.º *Ordinarios* :

1º, adhesivos — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

§ 2.º *Fixos* :

a) sobrecarta — 100, 200, 300 e 500 réis ;

b) carta-bilhete — 100 réis ;

c) bilhete-postal — 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga) ;

d) cintas — 20, 40 e 60 réis.

§ 3.º *Especiales* :

Taxa devida — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

Art. 21. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares nacionaes ou estrangeiros, mediante contracto, em que sejam resguardados os interesses da União, e prévia auctorização do Ministro da Industria, Viacão e Obras Publicas.

Art. 22. Os modelos, fórmulas, cores, tanto das sobre-cartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes e cintas, como dos sellos adhesivos, ordinarios ou especiaes, serão determinados pelo director geral dos Correios.

Art. 23. Cada emissão de sellos ou de formulas de franquia será annunciada 30 dias antes, na Capital Federal e nas capitães dos Estados, com uma descripção minuciosa dos mesmos.

Art. 24. As correspondências, para transitarem no Correio, só podem ser franqueadas com formulas e sellos validos.

Art. 25. São validos :

1º, os sellos e formulas emitidos de accôrdo com os arts. 19, 20 e 21 ;

2º, os que estiverem em circulação ;

3º, os applicados às correspondências para que são destinados ;

4º, os que possam ser obliterados em quasi toda a sua superficie estampada.

Art. 26. São nullos :

1º, os sellos e formulas que já tiverem servido em outra correspondência ou tenham sido obliterados ;

2º, os cortados ou rasgados ;

3º, os sujos ou desbotados, de modo a não se distinguir seus dizeres e valores ;

4º, os que forem collados de maneira que não apresentem a obliteração sua superficie estampada quasi completa ;

5º, os que tiverem caracteres ou signaes estampados ou feitos à mão ;

6º, os que houverem sido cobertos com qualquer substancia ;

7º, os falsos ou falsificados ;

8º, os retirados da circulação ;

9º, os que forem applicados a fins diversos daquelles a que são destinados ;

10, os fixos, que tenham sido cortados das sobrecartas, cartas-bilhete, bilhetes postaes e cintas ;

11, as estampilhas federaes ou estaduais, destinadas à cobrança do sello do papel ou de taxa de qualquer outro imposto ou contribuição ;

12, os sellos postaes estrangeiros.

13, os que por qualquer circumstancia tenham erro de fabrico.

Art. 27. As correspondências postadas com fórmulas ou sellos nullos são consideradas como não franqueadas.

Art. 28. Em todas as repartições postaes da Republica haverá sellos e fórmulas de franquia á venda para supprimento do publico.

Art. 29. Os particulares, commerciantes e industriaes, devidamente autorizados, poderão concorrer na venda de formulas e sellos, e, em taes casos, os comprarão á dinheiro, com um abatimento, que não poderá exceder de 5 %.

Art. 30. O director geral dos Correios poderá, com auctorização do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, fazer recolher os sellos e fórmulas de franquia que, por conveniencia do serviço publico, devam ser substituidos ou retirados da circulação, e para esse fim marcará, por annuncio, em todas as repartições postaes, e estas por todos os meios de publicidade, o prazo de tres mezes, depois do qual taes sellos não poderão ser utilizados, sendo remettidos pelas agencias ás sub-administrações a que estiverem subordinadas, pelas sub-administrações ás respectivas administrações e por estas á Directoria Geral.

CAPITULO V

CLASSIFICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIA, SUAS TAXAS E CONDIÇÕES DE SEU RECEBIMENTO

Art. 31. A correspondencia em geral denomina-se :

1^a, *official*, quando emanada das repartições ou das auctoridades da União ou dos Estados, e relativa a assumptos de serviço publico ;

2^a, *postal*, quando originaria das repartições e auctoridades do Correio e concernente ao serviço postal ;

3^a, *particular*, quando trocada entre particulares sobre assumpto de interesse privado ;

4^a, *nacional*, quando procedente de qualquer localidade da Republica ;

5^a, *internacional*, quando originaria de qualquer dos paizes que formam a União Postal Universal ;

6^a, *extrangeira*, quando proveniente de paizes que não fazem parte da União Postal Universal ;

7^a, *ordinaria*, a permutada por via do Correio sem nenhuma formalidade especial ;

8^a, *registrada*, quando recebida e entregue pelo Correio mediante recibo ;

9^a, *de valor declarado*, a carta ou encomenda registrada contendo valores, manifestados pelo remetente ao entregal-a no Correio ;

10, *franqueada*, quando postada apresentando, adheridos ou estampados, sellos validos, na importancia integral das taxas estabelecidas ;

11, *insuficiente*, quando postada apresentando, adheridos ou estampados, sellos validos, porém em importancia menor das taxas devidas ;

12, *não franqueada*, quando postada sem sello algum valido ;

13, *de ultima hora*, quando postada depois do prazo fixado para o começo do fechamento das malas e dentro de um periodo annuciado ;

14, *domiciliaria*, quando entregue pelo Correio na residencia do destinatario ;

15, *de assignantes*, quando apartada da que tem de ser distribuida nos domicilios, afim de ser entregue aos destinatarios, ou a seus committentes, mas somente no recinto das repartições postaes em caixas especiaes ;

16, *de posta restante*, quando mandada conservar no Correio pelo remetente, para ser entregue em mão ou quando é ignorada a residencia do destinatario ;

17, *urbana*, quando tem de ser distribuida pela propria repartição onde é postada ;

18, *expressa*, quando deva ser entregue por portador especial, logo que cheg ue ao Correio de destino ;

19, *de transito*, quando recebida de uma repartição postal afim de ser reexpedida para outra ou quando expedida para uma repartição postal, afim de ser por esta remetida ao seu destino ;

20, *mal encaminhada*, quando não expedida pelas vias postaes devidas ;

21, *devolvenda*, a que o Correio de destino tem de devolver ao Correio de origem, por não ter podido entregal-a ao destinatario ;

22, *devolvida*, quando entrada de novo no Correio de procedencia, por não haver sido entregue ao destinatario ;

23, *a reexpedir ou reexpedida*, quando, sem ter sido aberta, deva ser ou seja de novo enviada ao mesmo destinatario, porém em local diverso do indicado primitivamente pelo remetente ;

24, *retida*, a que no Correio de origem não pôde ser expedida nem entregue ao destinatario por infracção de disposições regulamentares ;

25, *de refugo*, quando depois das necessarias diligencias não pôde ser entregue ao destinatario nem ao remetente, ou quando, embora da especie da *retida*, não possa ser restituída ao remetente ;

26, *apprehendida*, quando contém fraudulentamente valores prohibidos.

27, *avulsa*, quando conduzida em não pelos commandantes, capitães ou mestres de navios, e as de simples recommendação, entregues ao correio, trazidas por passageiros de navios ou trens de estrada de ferro.

28, *a descoberto*, a que segue englobada com a de outra estação postal, para ser por esta encaminhada a seu destino.

Art. 32. Chama-se *carta* a todo o papel cerrado, cujo conteúdo não se puder verificar sem violação, com sobrescripto indicando o destinatario e o logar do destino.

Art. 33. As cartas, quaesquer que sejam as distancias a percorrer, por terra ou mar, dentro do territorio da Republica, pagam a taxa uniforme de 100 réis por 15 grammas ou fracção desse peso.

Art. 34. As cartas não franqueadas ou insufficientes serão expeditas pelo Correio, cobrando-se do destinatario o dobro da taxa devida, que será representada por sellos especiaes.

A mesma taxa dupla será cobrada do remetente no caso de restituição.

Art. 35. Não haverá limites de peso ou dimensão para as cartas.

Art. 36. *Carta-bilhete* — é um cartão de determinadas dimensões, com sello postal fixo, que se dobra e se fecha pelas margens, destinado a receber na parte interna o texto e em uma das faces externas o respectivo endereço. Seu peso não poderá ser superior a 15 grammas.

Art. 37. As cartas-bilhetes são da taxa de 100 réis cada uma, circulam em todo o territorio da Republica e podem ser utilizadas na correspondencia internacional. Neste ultimo caso são consideradas — cartas — ficando sujeitas á respectiva taxa, que pôde ser completada por meio de sellos adhesivos.

Art. 38. As cartas-bilhete que, pela inclusão de qualquer papel ou objecto permitido, excederem o peso de 15 grammas, ficam sujeitas á taxa das cartas insufficientes.

Art. 39. *Bilhete-postal* — é um cartão de dimensões determinadas, com sello postal fixo, destinado a receber em uma das faces o endereço e na outra o texto.

Art. 40. Os bilhetes-postaes são da taxa de 40 réis os simples, e de 80 réis os duplos ou com resposta paga.

Art. 41. Os bilhetes-postaes devem ser postados a descoberto e não enrolados ou mettidos em sobrecartas ou acondicionados de modo a occultar parte de sua superficie ou a modificar a natureza ostensiva desta especie de correspondencia.

Art. 42. A excepção de sellos adhesivos, o de uma etiqueta impressa ou fabricada por qualquer outro processo mecanico, carimbo ou chancella, indicando o nome do remetente, sua residencia, firma social, qualidade e profissão, não é permitido ligar aos bilhetes-postaes papel ou qualquer outra substancia com o fim de augmentar o espaço destinado ao texto, nem juntar-lhes amostras de qualquer especie.

Art. 43. Os bilhetes-postaes que não satisfizerem as condições dos artigos anteriores, serão taxados como cartas não franqueadas.

Art. 44. As cartas, cartas-bilhete e bilhetes postaes de *ultima hora* pagam o dobro da taxa respectiva.

Paragrapho unico. Não são considerados de ultima hora as cartas, cartas-bilhete e bilhetes postaes apresentados nos carros dos correios ambulantes ou a bordo, até ao momento da partida dos trens e vapores.

Art. 45. As cartas avulsas, mesmo selladas, que os commandantes, capitães ou mestres de navios estrangeiros entregarem ao correio pagarão á taxa de 200 réis por 15 grammas ou fracção deste peso, pagavel por meio de sellos especiaes.

Paragrapho unico. Serão consideradas franqueadas as cartas cujos sellos tiverem sido obliterados nos correios de origem e as selladas em alto mar, segundo a taxa e sellos do paiz a que pertencer ou de que depender o navio ; e bem assim as selladas e carimbadas, recebidas em mão, no ultimo porto de partida.

Art. 46. — *Manuscripto* é toda a peça ou documento, escripto ou desenhado, no todo ou em parte, sem caracter de communicação actual e pessoal, como sejam :

- a) os autos judiciais ;
- b) os actos de qualquer especie lavrados por funcionarios publicos ou tabellhões ;
- c) as guias de cargas ou conhecimentos ;
- d) as facturas ;
- e) os diferentes documentos de serviço das companhias de seguros ;
- f) as cópias ou extractos de escripturas de particulares e outros documentos desta natureza ;
- g) as partituras ou folhas de musica manuscriptadas ;
- h) os manuscriptos de obras expeditas isoladamente ;
- i) quaesquer papeis impressos, gravados ou lithographados que continhão espaços preenchidos com caracteres traçados ou feitos á mão ;
- j) as cartas de data antiga e anterior a mais de um anno, enviadas abertas ;
- k) em regra, qualquer objecto manuscriptado, que não apresente caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 47. Os manuscriptos estão sujeitos á taxa integral e obrigatoria de 100 réis por 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Art. 48. Cada masso de manuscriptos não pôde exceder ao peso de dous kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto si forem autos judiciais, caso em que não terão limite de dimensão ou peso.

Quando os manuscriptos forem apresentados em forma de cylindro ou rolo, o diametro não pôde exceder de 10 centimetros nem o comprimento ser maior de 75 centimetros.

Art. 49. *Impressos* — são reproducções feitas em papel, pergamino, pauno, tela, cartão, chapá, lamina ou bloco por meio da typographia, lithographia, photographia, autographia, gra-

vura, ou por quaesquer outros processos mechanicos, faceis de reconhecer, como: chromographia, polygraphia, hectographia, papyrographia, velocigraphia e a polycopia.

§ 1.º Os impressos feitos por estes ultimos processos devem ser apresentados em numero, pelo menos, de 20 exemplares perfeitamente identicos, de cada vez.

§ 2.º Excluem-se da categoria de impressos as reproducções obtidas por meio da decalcographia, da prensa de copiar e da machina de escrever.

Art. 50. Estão comprehendidos nesta categoria de correspondencias:

a) os jornaes, revistas e outras publicações periodicas, impressas no estrangeiro;

b) os livros impressos, encadernados, brochados ou em fasciculos;

c) os papeis de musica, cartões de visita, de endereço, de pezames, de parabens, de felicitações e de estabelecimentos commerciaes, impressos, e sem o caracter de comunicação actual e pessoal;

d) as participações de casamento, nascimento e obito;

e) os convites para enterramento, jantar, baile e reunião;

f) as provas de impressão ou de imprensa, com ou sem os autographos ou originaes;

g) as gravuras, photographias, desenhos, planos e mappas geographicos;

h) os catalogos, preços correntes, circulares e prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados;

i) os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos.

Art. 51. Não serão considerados impressos:

a) os sellos postaes e outras formulas estampilhadas, obliteradas ou não;

b) as estampilhas federaes ou estadoaes;

c) os bilhetes de loteria, corrida ou por correr;

d) as lettras, coupons ou quaesquer outros papeis impressos, representativos de valor;

e) os impressos cujo conteúdo tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 52. Os impressos pagam a taxam integral e prévia de 20 réis por 50 grammas ou fracções desse peso.

Art. 53. Os massos de impressos não podem exceder o peso maximo de dois kilogrammas, nem apresentar em qualquer dos lados dimensão superior a 45 centimetros, excepto quando forem expedidos em rolo, caso em que o comprimento não excederá de 75 centimetros, não sendo o diametro superior a 10 centimetros.

Art. 54. Os manuscritos e impressos devem ser postados sob cinta, em rolo, entre cartões, ou em estojo aberto de um lado ou nas extremidades, em envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados, de modo a não dissimular a natureza da remessa, ou finalmente amarrados com barbante facil de desatar-se.

§ 1.º Os cartões de endereço e todos os impressos com a forma e consistencia de um cartão não dobrado, podem ser expedidos sem cinta, envoltorio, atadura ou dobra.

§ 2.º Os manuscritos e impressos não podem ser expedidos em sobrecarta fechada, ainda mesmo com o canto cortado.

§ 3.º É prohibido incluir nos manuscritos e impressos quaesquer outros objectos de correspondencia, assim como traçar-lhe ás margens notas com o caracter de correspondencia actual e pessoal.

Art. 55. Não serão expedidos nem distribuidos os massos de manuscritos e impressos que não preencham as condições geraes do seu acondicionamento, salvo si pagarem a taxa de cartas.

Art. 56. Os manuscritos e impressos não ou insufficientemente franqueados encontrados nas caixas serão retidos; e os que em taes condições chegarem ao correio de destino só poderão por excepção ser entregues si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 57. Para o effeito especial da redução de taxas são considerados:

1.º *Jornaes e revistas* — as publicações impressas diarias ou periodicas, de um certo formato, em folhas avulsas ou brochadas, destinadas a diffundir informações de interesse geral, sobre factos e sobre assumptos politicos, litterarios scientificos, economicos, industriaes e artisticos, distribuidos, pelo menos, uma vez por trimestre, com titulo especial, repetido em cada publicação, feitas em dia certo ou prazo antecipadamente fixo, em folhas não encadernadas, em cartão, panno, couro ou qualquer outra materia resistente, tiradas em uma officina de impressão, para serem distribuidas por meio de venda avulsa ou por lista de assignantes.

2.º *Supplementos* — os impressos cujos textos, da mesma natureza que os jornaes e publicações periodicas a que se referem, por falta de espaço, tempo ou por commodidade, deixando de sahir no corpo das ditas publicações, são tirados em folhas destacadas, mas constituindo continuação das folhas principais, com o titulo — *Supplemento* — guardando a mesma forma, titulos, data da publicação e formato, pelo menos igual, mas nunca superior ao das publicações de que fizeram parte integrante.

Art. 58. Não são considerados jornaes, para o effeito da redução de taxas, as publicações periodicas ou não, destinadas exclusivamente a annuncios com circulação gratuita ou preço puramente nominal.

Art. 59. Os jornaes, revistas e outros periodicos, impressos no Brazil, estão sujeitos a taxa previa obrigatoria e integral de 10 réis por 100 grammas ou fracção desse peso.

Art. 60. Os jornaes enviados pelos editores ou seus representantes podem ser incluídos em saccos, mas de modo que o conteúdo possa ser verificado, com endereço exterior a uma repartição postal ou a agentes da administração dos mesmos jornaes.

Quando a distribuição tiver de ser feita pelo Correio, cada sacco ou maço de jornaes deverá ser acompanhado de uma relação nominal dos assignantes, si os jornaes não estiverem sobrescritados.

Paragrapho unico. Os editores têm o direito de remetter os jornaes, embora incluídos em sacco ou maço destinado a uma repartição postal, com endereço traçado em cada um dos ditos jornaes sobre a cinta ou a margem.

Art. 61. Não serão expellidos nem distribuidos os jornaes que não reunirem qualquer das condições estabelecidas para o seu recebimento, ou estiverem não ou insufficientemente franqueados.

Art. 62. Os supplementos expellidos isoladamente não serão considerados jornaes.

Art. 63. Nos manuscritos, assim como nos impressos, são auctorizadas as seguintes notas:

1.º, a assignatura do remetente, a designação do seu nome ou firma social, sua qualidade e profissão, lugar de procedencia ou de domicilio, data da remessa, endereço ao destinatario, tudo escripto à mão ou por outro qualquer processo;

2.º, a dedicatória ou homenagem do autor nos livros, papeis de musica, gravuras, jornaes, photographias, e a factura relativa a propria obra;

3.º, os traços ou signaes, feitos ou não à mão, nos trechos do texto, para os quaes se deseja chamar a attenção;

4.º, os traços ou riscos em certos trechos de um texto impresso, para tornal-os illegiveis;

5.º, o nome do convidado, lugar, data, hora e fim da reunião nos cartões de convite e de convocação;

6.º, o endereço do remetente, seu titulo ou iniciaes convençionaes, feitos à mão, nos cartões de visita impressos;

7.º, as annotações ou correções feitas nas provas de imprensa, de musica, gravura, desenho, mappas e outras impressões, com relação ao texto ou a execução da obra;

8.º, palavras, signaes ou cifras, escriptos nas circulares depois da tiragem e reproduzidos uniformemente em todos os exemplares entregues ao Correio;

9.º, as correções de erros typographicos ou manuscritos;

10.º, as modificações ou addições necessarias nos textos das provas de imprensa, ou em retalho de papel em separado, relativas a correção, forma e impressão, quando nas provas não houver lugar para fazel-as;

11.º, a data final das assignaturas dos jornaes;

12.º, as facturas e contas que se referirem aos impressos;

13.º, os algarismos feitos à mão, acrescentados ás cotações ou preços correntes dos mercados ou praças commerciaes e tambem o nome do viajante e a data de sua passagem;

14.º, a indicação escripta à mão, da data da sahida dos navios, nos respectivos avisos;

15.º, a indicação nos catalogos e boletins impressos e abertos, de offerta e encomenda de livros; por meio de traços ou sublinhas, feitos à mão, das obras pedidas ou offercidas, e bem assim, os traços e sublinhas, no todo ou em parte, feitos no anverso dos ditos boletins e catalogos, para chamar a attenção sobre as comunicações impressas;

16.º, o colorido nas cartas geographicas e topographicas, planos, plantas e figurinos;

17.º, as notas manuscritas ou impressas, relativas ao serviço dos jornaes, aos preços da assignatura, a data final das mesmas ou outras concernentes a remessa, como — *gratuita*, — *por troca*, — *como specimen* etc.

Art. 64. *Amostras* — são os fragmentos de artigos e os objectos desirmanados ou incompletos, destinados a mostrar o todo, de que fazem parte, ou a qualidade e typo de um producto; comtinto que não representem valor mercantil, ou que o tenham perdido por meio de inutilização.

Consideram-se tambem como *amostras* as materias filamentosas, os grãos, sementes, farinhas, liquidos, sabões ou artigos similhantes, quando remettidos em tão pequena quantidade que não possam ser um objecto de commercio.

Art. 65. As amostras pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas ou fracção desse peso.

Art. 66. As amostras não podem pesar mais de 250 grammas, nem terem dimensões superiores a 30 centimetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura. Si o volume tiver a forma do cylindro ou rolo, os limites serão de 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro.

Art. 67. *Encomendas* — são pequenos objectos com valor mercantil.

Art. 68. As encomendas pagam a taxa integral e prévia de 100 réis por 50 grammas, ou fracção desse peso, além da taxa fixa de registro, que é obrigatoria.

Art. 69. As encomendas não podem ter peso superior a tres kilogrammas, nem dimensões excedentes a 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de altura observando o disposto no art. 102.

Si apresentarem a forma de cylindro ou rolo poderão ter 30 centímetros de comprimento e 15 de diametro observando o disposto no art. 1.^o 2.

Art. 70. As amostras e encomendas devem ser collocadas em saccos de panno, couro, lona, encerado ou papel, estojos ou caixas não fechadas ou fechadas de modo que o conteúdo possa ser facilmente verificado, em cylindro ou metal, madeira ou cartão forte, em frascos etc.

Art. 71. Nas amostras e encomendas só são permittidas, nos proprios objectos ou nas etiquetas que os acompanharem, além do nome e residencia do destinatario, as seguintes notas manuscritas ou feitas por qualquer outro processo:

1.^o, assignatura do remittente, sua firma social, sua qualidade, residencia, marca de fabrica ou de commercio, e a data da remessa;

2.^o, numero de ordem e preços;

3.^o, qualidade do objecto, seu peso, volume, dimensões, quantidade produzida, diaria, mensal ou annual, e a disponivel nos depositos.

Paragrapho unico. Quando consistirem em sementes, é permittido fazer-se, na parte exterior do involuero, ao lado do endereço ou etiqueta, a mão ou por outro meio, as indicações da familia da planta, do nome ou da residencia do plantador, a epocha da plantação e da colheita, o preço do producto e os mercados de consumo.

Art. 72. Não serão expeditas nem distribuidas as amostras não ou insufficientemente franqueadas ou que não reunirem as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento. Igualmente não serão expeditas as encomendas encontradas nas caixas postaes.

Paragrapho unico. As amostras não ou insufficientemente franqueadas que chegarem aos correios de destino só poderão por excepção ser entregues, si os destinatarios pagarem o triplo da respectiva taxa, quaesquer que sejam as importancias representadas nos sellos que tiverem.

Art. 73. A taxa das correspondencias de diversa natureza, reunidas em um só volume, será regulada para todas pela correspondencia que a tiver maior. Si no volume houver encomenda o registro será obrigatorio.

Art. 74. Estão isentas do pagamento de nova taxa as correspondencias reexpeditas, devolvidas ou de refugo, enquanto não forem entregues ao destinatario ou na sua residencia, ou restituídas aos remittentes.

Art. 75. São classificados como correspondencias officiaes os officios, massos, pacotes e quaesquer outros objectos provenientes de repartições publicas, de autoridades federaes ou estaduais, competentes para se communicarem sobre assumpto de serviço publico, como sejam os expedidos e recebidos, entre si, pelas autoridades e funcionarios da União; e os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios estaduais dentro dos limites de cada Estado; os recebidos e expedidos pelas autoridades da União e dos Estados; e os expedidos e recebidos pelas autoridades e funcionarios de um e outro Estado, todos relativos ao serviço publico federal ou estadual, em razão do assumpto, funções, qualidades e competencias das ditas autoridades ou funcionarios.

Art. 76. São tambem classificados objectos de correspondencia official — os autos crimes, em que for parte a justiça e que por ella sejam remittidos de uns para out os tribunaes; os autos de recursos remittidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunaes, com a declaração de serem os réos pessoas miseraveis; os autos relativos ao alistamento de eleitores, e, em geral, os processos e recursos eleitoraes; os exemplares do *Diário Official*, da União e dos Estados, onde os houver, remittidos aos assignantes e autoridades; os de revistas, brochuras, leis, relatorios, boletins e regulamentos impressos em estabelecimentos publicos, por conta ou ordem do Governo; os avisos, massos, pacotes, relativos ao serviço postal ou telegraphico, que aos empregados ou a particulares remetterem os respectivos chefes e os remittidos pelos ministros e chefes das repartições federaes e estaduais, e bem assim a correspondencia remittida pelos ministros, secretarios e chefes das repartições federaes e estaduais.

Art. 77. A correspondencia official deverá conter no sobrescripto; a indicação da repartição ou autoridade remittente, da destinataria e deve ser apresentada cintada ou fechada e, sempre que for possivel, com o sello das armas nacionaes ou estaduais.

Art. 78. As correspondencias officiaes não podem conter cartas fechadas ou abertas, manuscritos, impressos ou quaesquer outros objectos de correspondencia de caracter particular e cuja inclusão seja prohibida nesta classe de correspondencia.

Art. 79. As correspondencias officiaes que não satisfizerem as condições e requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, serão classificadas como correspondencias particulares e sujeitas ás taxas para taes correspondencias, sendo punidos aquelles que incompetentemente usarem da correspondencia official ou abusarem della para defraudar os direitos da União.

Art. 80. A correspondencia official está isenta do pagamento das taxas de franquia.

Art. 81. Não ha limites de peso ou dimensões para a correspondencia official.

Art. 82. A correspondencia official será sempre entregue no correio aos empregados encarregados desse serviço, acompanhada de duas guias, datadas e competentemente assignadas, uma das quaes ficará archivada na repartição, ou por meio de protocolo.

Art. 83. O director geral dos Correios adoptará medidas em ordem a cohibir efficazmente os abusos oriundos da franquia official, as quaes serão submettidas á approvação do Governo.

Art. 84. Annualmente, no mez de janeiro, o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, publicará uma lista das autoridades e repartições que puderem se utilizar da franquia official na sua correspondencia de serviço publico. As autoridades não comprehendidas nessa lista não gosarão dessa regalia.

Art. 85. É vedado aos Estados tributar, por qualquer forma, a correspondencia e outros objectos que transitarem pelas repartições postaes federaes.

Art. 86. A correspondencia expressa pagará a taxa integral e prévia de 500 réis por objecto, além das outras a que estiver sujeita, conforme sua natureza.

§ 1.^o Não serão entregues por expresso as correspondencias não ou insufficientemente franqueadas, embora tenham pago a taxa de 500 réis.

§ 2.^o O director geral dos Correios determinará quaes as localidades em que se deva estabelecer o serviço de distribuição por expressos.

Art. 87. Em regra geral, todas as taxas das correspondencias serão representadas por sellos ou a equivalente formula estampilhada.

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS CORRESPONDENCIAS

Art. 88. Todos os objectos de correspondencia particular ou official podem ser recebidos, transmitidos e distribuidos no territorio da Republica, mediante as formalidades do registro.

Art. 89. O registro é facultativo para as cartas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, manuscritos, impressos, jornaes e amostras de mercadorias; é obrigatorio para as cartas com valor declarado e encomendas com ou sem declaração de valor, vales e cheques postaes e para as correspondencias officiaes com valor declarado.

Paragrapho unico. Os jornaes submettidos ás formalidades de registro ficam sujeitos á taxa dos impressos.

Art. 90. As cartas com valor declarado só poderão conter notas do Thesouro ou de bancos, papeis representativos de valor, letras e ordens de pagamento, titulos de divida publica, acções e obrigações de companhias, bancos, empresas ou sociedades, sellos do Correio e suas formulas estampilhadas, estampilhas do Thesouro da União ou dos Estados, bilhetes de loteria e quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador.

Paragrapho unico. Nas cartas sem declaração de valor é prohibido incluir-se taes objectos.

Art. 91. As formalidades para o registro das correspondencias são:

1.^o, a inscripção nominal e sob numero de ordem do objecto registrado.

2.^o, entrega, em acto seguido, ao remittente de um certificado do registro;

3.^o, a passagem da correspondencia, desde o momento do registro, da mão de um para outro empregado, far-se-ha sempre mediante recibo, até o acto da entrega ao destinatario.

Art. 92. As correspondencias, que tiverem de ser registradas, estão sujeitas ás mesmas condições de limite de peso, dimensões, acondicionamento e de notas autorizadas para cada classe de correspondencia, devendo além disso o endereço ser escripto a tinta ou impresso em caracteres legiveis, com o nome do destinatario e lugar de destino por extenso, sem qualquer vicio no involuero que possa dar logar á suspeita de violação, sem o que não serão taes correspondencias recebidas e submettidas áquellas formalidades.

§ 1.^o O recebimento desta classe de correspondencia fica sujeito ao horario antecipadamente annuciado e determinado para cada localidade pelos administradores, sub-administradores e agentes, de accordo com os interesses do publico e as conveniencias do serviço postal.

§ 2.^o As correspondencias registradas sem declaração de valor, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, estão sujeitas a um premio fixo de 200 réis de cada registro.

Art. 93. As cartas com valor declarado, além da taxa relativa á classe e ao peso do objecto, o do premio fixo de 200 réis de cada registro, pagam mais 2 % do valor nellas incluído, nas seguintes proporções:

Até 10\$.....	200 réis
de 10\$ a 15\$.....	300 »
» 15\$ a 20\$.....	400 »
» 20\$ a 25\$.....	500 »

e assim por deante, acrescendendo sempre 100 réis por 5\$ ou menos de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas correspondencias registradas não poderá exceder de 300\$, quaesquer que sejam os objectos permittidos, incluídos nesta classe de correspondencias.

Art. 94. A taxa de porta e o premio fixo das correspondencias registradas sem valor declarado e bem assim a taxa, o premio fixo e a porcentagem das com declaração de valor, serão pagos em sellos pelos remittentes.

Art. 95. A collocação dos sellos nas correspondencias com valor declarado será feita exclusivamente pelo empregado encar-

regado do serviço, em presença do interessado depois de fechado e lacrado o objecto e de modo que fique descoberta quasi toda a superficie do subscripto, afim de não occultar qualquer rotura do envoltorio; nas cartas registradas sem declaração de valor os sellos devem ser collocados pelo remetente ou pelo portador da correspondencia.

Art. 96. Para que nas correspondencias registradas possam ser remetidas notas do Thesouro ou de banco, bilhetes de loteria premiados ou não, documentos ou quaesquer outros objectos, valores ou titulos pagaveis à vista ou ao portador, mencionados no art. 90 é indispensavel que o remetente escreva do lado e por cima do fecho da carta ou no involuero da encomenda — *Vale tanto*. (quantia por extenso) date, rubrique a declaração e, ao entregal-as ao Correio, mostre ao empregado o objecto cujo valor é declarado, afim de que em presença do portador sejam fechadas e lacradas.

§ 1.º Si o objecto for dinheiro, isto é notas do Thesouro ou de banco, só poderá ser acceito quando não houver serviço de emissão de vales, para o correio destinatario, e, neste caso, a quantia incluída na carta deve ser exactamente a declarada, nos limites do paragrapho unico do art. 93.

§ 2.º Si o objecto consistir em bilhetes de loteria, premiados ou não, ou em quaesquer outros titulos representativos de valor ou de valor estimativo, a declaração poderá ser de importancia menor, porém nunca maior do que o valor real, nos limites do paragrapho unico do art. 93.

§ 3.º Si os objectos registrados consistirem em documentos, estão sujeitos às condições do paragrapho anterior, acrescentando-se, porém, a declaração respectiva do valor as palavras — *Em documentos*.

Art. 97. As importancias da taxa do porte, do premio e da percentagem das correspondencias registradas, com ou sem valor declarado, serão descriptas e rubricadas no talão e no certificado pelo empregado que registrar as correspondencias.

Art. 98. Aos empregados do Correio, encarregados do serviço de registro de correspondencias com valor declarado, é terminantemente prohibido fornecer lacre, sinete, escrever o sobrescripto e a declaração do valor, devendo em presença dos interessados fechal-as, lacral-as e franqueal-as.

Art. 99. As cartas registradas com valor declarado, relativas a protestos de letras, saques, falta de pagamento de contas assignadas ou de titulos de igual natureza, poderão ser acompanhadas de um aviso de recepção com a declaração daquella circumstancia, a data e o numero do registro, entregando o empregado ao remetente uma duplicata em tudo identica ao que acompanhar a carta, pagando mais o remetente pela duplicata assignada pelo empregado, uma taxa fixa representada por um sello de 100 réis.

Art. 100. As reclamações de pagamento de valores, que se extraviarem ou forem subtrahidos, poderão ser feitas em qualquer repartição postal, devendo, porém a ellas ser junto, como formalidade substancial, o certificado do registro, sem o que não serão ellas attendidas.

Paragrapho unico. As indemnizações por valores subtrahidos, extraviados ou desencaminhados, serão feitas ao remetente ou ao destinatario, no lugar onde se acharem, por intermedio da repartição local, mediante as formalidades regulamentares, depois de verificada a subtracção, extravio ou desencaminho e de autorização escripta do Administrador a que estiver subordinada a repartição onde for feito o pedido de indemnização.

Art. 101. Si o remetente de qualquer objecto registrado, com ou sem valor declarado, exigir aviso de recepção (*recibo do destinatario*) pagará para este fim mais 100 réis em sello, que será adherido à respectiva formula impressa.

Art. 102. As encomendas postaes, destinadas a localidades servidas por estrada de ferro ou navegação, não podem ter dimensões superiores a 30 centimetros cubicos; si, porém, apresentarem a forma de cylindro ou rolo, poderão ter 75 centimetros de comprimento e 20 de diametro; as destinadas a outras localidades não poderão ter mais de 40 centimetros de comprimento, 22 de largura e 16 de altura e si apresentarem a forma de cylindro ou rolo, poderão ter 30 centimetros de comprimento e 15 de diametro; o peso das primeiras não poderá exceder de 3 kilogrammas e o das segundas não será maior de mil grammas.

Art. 103. As encomendas, com ou sem declaração de valor, satisfeitas as condições de limites de peso, dimensões, acondicionamento e notas autorizadas, devem ser apresentadas ao registro no Correio, abertas para serem verificadas, fechadas em seguida e lacradas em presença do remetente ou portador, observando-se todas as demais formalidades estabelecidas para as cartas registradas com valor declarado.

Art. 104. As encomendas com declaração de valor ficam sujeitas, além da taxa de porte e do premio fixo de 200 réis, a commissão de 5 %, do valor declarado, não devendo nunca a dita commissão ser inferior a 500 réis, do modo seguinte :

Até 10\$000.....	\$500
» 15\$000.....	\$750
» 20\$000.....	1\$000
» 25\$000.....	1\$250
» 30\$000.....	1\$500
» 35\$000.....	1\$750
» 40\$000.....	2\$000

e assim por deante, accrescendo sempre 250 réis por 5\$, ou fracção de 5\$000.

Paragrapho unico. O valor maximo a declarar nas encomendas não poderá exceder de 300\$ em cada uma, podendo esse valor ser inferior, mas nunca superior ao valor intrinseco dos objectos nellas contidos.

Art. 105. As correspondencias officiaes podem ser registradas com ou sem valor declarado, desde que satisfaçam as mesmas condições exigidas para o registro das correspondencias particulares e que este seja requisitado officialmente, excepto quando, nas remessas urgentes de valores sujeitas a taes formalidades, não pudermos ellas ser preenchidas na hora do registro, devendo em taes casos ser acceita a declaração official assignada pelo remetente.

Para as correspondencias officiaes com valor declarado não haverá limite de quantia.

Art. 106. São sujeitas ao registro obrigatorio as correspondencias de serviço postal, contendo :

- 1º, valores encontrados em carta, ou caixas do Correio;
- 2º, objectos de correspondencia franqueados com sellos servidos, falsos ou falsificados;
- 3º, correspondencias suspeitas de conterem objectos prohibidos, ou sujeitos a direitos de Alfandega;
- 4º, autos lavrados nas repartições postaes em virtude de falta de objectos registrados, das listas que deviam acompanhar os ditos objectos, ou de facturas das correspondencias ordinarias;
- 5º, avisos de recepção de objectos registrados, devolvidos às repartições de origem;
- 6º, saldos ou deficits das repartições postaes, sellos e formulas estampilhadas.

Art. 107. As cartas e objectos de correspondencia ordinaria que transitarem no Correio, sob registro de serviço postal, quando tiverem sido regularmente franqueados, não ficam sujeitos a nova taxa ou supplemento de taxa.

Art. 108. Si nas repartições de destino chegarem quaesquer correspondencias registradas, não ou insufficientemente franqueadas, ou acondicionadas de modo contrario ao disposto neste Regulamento ou em quaesquer instrucções, serão entregues aos respectivos destinatarios, lavrando-se auto do occorrido para punição do responsavel pela irregularidade.

Art. 109. As correspondencias officiaes, em casos identicos, quando revestidas de todas as condições exigidas para serem como taes consideradas, não perdem o privilegio da franquia.

CAPITULO VII

DA RECEPÇÃO, CONFERENCIA, DISTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO, DEVO- LUÇÃO, REEXPEDIÇÃO DE CORRESPONDENCIAS E MALAS

Art. 110. A recepção da correspondencia ordinaria poderá ser feita em qualquer hora do dia ou da noite em caixas postaes, que serão collocadas :

- 1º, em todas as repartições postaes sedentarias e ambulantes;
- 2º, em ruas das cidades e outras localidades onde houver serviço urbano; na área dos districtos rurais, onde houver agencia ou ponto de venda de sellos e nos edificios e estabelecimentos publicos e estações das estradas de ferro com indicação das horas das respectivas collectas;
- 3º, nos paquetes em que houver agente embarcado;
- 4º, em todos os pontos onde as necessidades do serviço e as conveniencias publicas o exigirem.

Paragrapho unico. Além das caixas de que trata este artigo, haverá no interior das repartições postaes de maior movimento as caixas necessarias para facilitar a collecta das correspondencias.

Art. 111. De acôrdo com as conveniencias do commercio e do publico em geral, serão marcadas pelos administradores, sub-administradores e agentes as horas durante as quaes as repartições postaes estarão abertas.

Art. 112. Em todas as repartições do Correio serão afixados annuncios com indicação dos dias e horas das partidas e chegadas das malas e bem assim da procedencia e destino das mesmas.

Art. 113. São competentes para a conferencia de correspondencia :

- 1º, nas administrações, sub-administrações, succursaes e correios ambulantes, dous empregados previamente designados, podendo tomar parte nesse serviço o conferente das malas;
- 2º, nas agencias de 1ª e 2ª classes os empregados designados pelos respectivos agentes.
- 3º, nas outras agencias, o respectivo agente, na presença do portador da mala, ou de pessoas para esse fim convidadas.

Art. 114. A falta de malas ou a existencia de indicio de violação das mesmas e das correspondencias, assim como a falta de factura, desde que na mala não seja encontrado objecto registrado acompanhado de lista, e que a totalidade dos objectos registrados não confira com a menção da factura, dará logar a lavrar-se auto circumstanciado, para o que todas as repartições terão livro especial.

Art. 115. Fora dos casos previstos no artigo anterior, a falta de factura, lista, guia etc., dará logar não só a lavrar-se auto como a confecção de facturas, listas e guias subsidiarias, sem prejuizo do boletim de rectificação, que deve ser expedido sempre que houver inexactidão ou não forem observadas quaesquer formalidades.

Art. 116. A distribuição das correspondências será feita nas repartições ou nos domicílios.

§ 1.º Serão distribuídas nas repartições:

- 1º, as dos assignantes;
- 2º, as de posta restante;
- 3º, as registradas com valor declarado.

§ 2.º Nos domicílios — nos districtos urbanos e suburbanos:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas;
- 3º, as expressas.

§ 3.º Nos districtos ruraes:

- 1º, as urbanas;
- 2º, as do interior e exterior da Republica, ordinarias e registradas.

Art. 117. Será considerado assignante do Correio aquelle que pagar a assignatura de uma caixa especial para nella ser exclusivamente lançada a sua correspondencia, sob a firma commercial de que fizer parte ou seu nome individual.

Art. 118. As assignaturas de caixa para esse fim serão tomadas no Correio, por trimestres pagos adelantamente e pela forma seguinte:

Na administração do Districto Federal, 9\$; nas outras administrações de 1ª classe e nas agencias tambem de 1ª class, 7\$500; nas outras administrações, nas sub-administrações e nas agencias onde houver distribuição domiciliaria, 4\$000.

Paragrapho unico. Nas caixas dos assignantes nenhuma outra correspondencia será lançada além da da respectiva firma commercial ou de cada um dos socios individualmente.

Art. 119. Para os effeitos de recepção de correspondencia registrada com valor declarado, consideram-se representantes legais do destinatario:

- 1º, os procuradores, para este fim especialmente autorizados;
- 2º, os syndicos, administradores e liquidantes de massas fallidas, para as correspondencias commerciaes do fallido;
- 3º, o cabeça de casal sobrevivente e na falta deste o inventariante, enquanto durar o inventario, para as correspondencias do fallecido;
- 4º, os pais, para as correspondencias dos filhos menores;
- 5º, os tutores e curadores, para as correspondencias dos interdictos, em virtude de sentença, motivada por incapacidade mental.

Paragrapho unico. Para a entrega da correspondencia registrada com valor declarado, as repartições das localidades onde houver distribuição domiciliaria expedirão avisos aos destinatarios para virem receber a correspondencia.

Art. 120. Os destinatarios, no acto de receberem as correspondencias registradas com valor declarado, deverão examinar o estado do fecho das cartas e outros objectos, abri-los sem dilacionar-os em presença do empregado ou agente de quem as receberem, e, verificando-se que o valor foi, no todo ou em parte, subtraído, lavar-se-a immediatamente um auto, do qual constará tambem si havia ou não indícios de violação e quaes, juntando-se ao mesmo auto o envolvero do objecto. O auto será assignado pelo empregado ou agente, pelo destinatario e por uma ou mais testemunhas, si as houver na occasião, cumprindo além disto ao destinatario mencionar no recibo a falta do valor no todo ou em parte.

Art. 121. Nas administrações e succursaes de grande movimento de correspondencia, as distribuições de correspondencia urbana serão feitas logo que for possivel por carteiros privativos de tal serviço, em horas certas e conhecidas do publico e sempre em numero correspondente ao das collectas, afim de não ser demorada a entrega.

Art. 122. Não haverá nas outras localidades carteiros privativos para a distribuição da correspondencia urbana, a qual será feita conjuntamente com a demais correspondencia, sendo em tal caso as collectas das caixas feitas a horas de poder aproveitar as saídas dos carteiros para a distribuição da correspondencia em geral.

Art. 123. A correspondencia será levada aos domicílios em todos os logares cuja população exceder de 5.000 habitantes e para isso, diariamente, haverá na Capital Federal e seus subúrbios e nas capitais dos Estados, ao menos tres distribuições e duas nas outras localidades, todas em horas certas e previamente conhecidas do publico.

Paragrapho unico. Para regularidade da distribuição a area de cada localidade será dividida em districtos postaes.

Art. 124. Nas administrações e succursaes de grande movimento, onde houver distribuição urbana por carteiros privativos, a da correspondencia do interior e exterior, no caso de affluencia de entrada de correspondencia, poderá ser demorada até meia hora além da marcada, afim de que não fique para a distribuição seguinte.

Art. 125. Nos quartéis, hospitaes, prisões, asylos, estabelecimentos publicos e particulares e, em geral, em qualquer parte onde o accesso for defeso, a distribuição será feita lançando-se a correspondencia em uma caixa, que para tal fim esses estabelecimentos deverão ter na porta ou saguão de entrada.

Quando os chefes, directores, administradores ou proprietarios dos indicados estabelecimentos se recusarem collocar uma caixa para aquelle fim, a correspondencia ficará no Correio até ser reclamada pelos destinatarios.

Art. 126. Nas localidades onde não houver serviço de distribuição nos domicílios, a correspondencia será classificada em ordem alphabetica para ser entregue a quem devidamente a reclamar e nunca mediante chamada dos destinatarios ou relação á disposição do publico.

Art. 127. A correspondencia simplesmente registrada poderá ser entregue no Correio ou nos domicílios, mas aos proprios destinatarios, a seus representantes legais ou pessoas a quem para isso ellas autorizarem por escripto.

Art. 128. As cartas e encomendas com valor declarado poderão tambem ser distribuídas nos domicílios dos destinatarios, nas localidades determinadas pelo Director Geral dos Correios.

Art. 129. Em todas as repartições postaes haverá indicadores em que qualquer pessoa possa fazer inscrever seu nome e indicar seu domicilio, afim de facilitar a distribuição da correspondencia.

Art. 130. A expedição das correspondencias será feita pela linha mais accelerada, salvo o caso em que venha indicada outra por onde deseje o remittente se envie a sua correspondencia, e essa indicação só deixará de ser respeitavel quando o navio ou qualquer outro vehiculo citado não sair ou não conduzir malas.

Art. 131. As administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe nas malas endereçadas a outra repartição expedirão as correspondencias nos seguintes massos:

- 1º, destinadas á distribuição domiciliaria no logar do destino da mala;
- 2º, correspondencia expressa;
- 3º, correspondencia de transito;
- 4º, correspondencia não e insufficientemente franqueada;
- 5º, correspondencia devolvida;
- 6º, correspondencia de refugio.

Art. 132. Serão devolvidas ás repartições de procedencia:

- 1º, as correspondencias officiaes que não puderem ser entregues nas localidades de destino ás autoridades a quem tiverem sido dirigidas;
- 2º, as correspondencias particulares que, por qualquer motivo, não puderem ou não devam ser distribuídas ou reexpedidas, e as com endereços incompletos ou errados, a lapis ou em iniciaes, excepto quando estes ultimos indicarem o destino, rua e numero da casa ou o nome do destinatario ou caixa onde deva ser entregue;
- 3º, as correspondencias recusadas pelos destinatarios por qualquer motivo, excepto o de suspeita de violação;
- 4º, as correspondencias com endereço a individuos que se achem ausentes em logar desconhecido;
- 5º, os avisos de recepção na primeira mala, desde que se achem devidamente assignados pelos destinatarios das correspondencias.

Art. 133. Todas as correspondencias devolvidas serão immediatamente entregues aos remittentes, quando nas sobrecartas, cintas, endereços ou notas autorizadas, houver indicação de seus nomes.

Art. 134. Serão reexpedidas as correspondencias officiaes, particulares, ordinarias ou registradas, com ou sem valor declarado, remettilas para autoridades ou individuos ausentes, si as localidades em que estiverem ou suas novas residencias forem conhecidas.

Art. 135. A devolução e a reexpedição das correspondencias, registradas ou não, e das cartas com valor declarado serão gratuitas, excepto:

- 1º, para as que, tendo sido entregues nos domicílios indicados nas mesmas, voltarem ao Correio dirigidas a outro destino, as quaes serão novamente franqueadas e, quando não o tenham sido, serão consideradas como não franqueadas;
- 2º, para as correspondencias ordinarias ou registradas e para as cartas e encomendas com valor declarado, quando, tendo sido apresentadas com endereço incompleto ou errado e depois de entregues aos remittentes, forem de novo confiadas ao Correio, com o endereço completo ou rectificado, as quaes ficam sujeitas a novo franqueamento e taxas de registro.

Art. 136. As encomendas devem ser retiradas das repartições postaes pelos destinatarios, no prazo de 30 dias, a contar da data do aviso.

Paragrapho unico. Quando as encomendas destinadas a individuos não ausentes deixarem de ser retiradas naquello prazo, serão devolvidas aos correios de origem, para serem entregues aos remittentes ou tratadas como refugio, segundo o caso.

Art. 137. A expedição, devolução e reexpedição das correspondencias serão feitas em malas directas, de transito ou a descoberto.

CAPITULO VIII

DA PROPRIEDADE DA CORRESPONDENCIA E DO REFUGO

Art. 138. A correspondencia postal de qualquer natureza ou classe constitue materia de uma propriedade *sui generis* desde o momento em que é posta na caixa ou estações do Correio, durante a estada e o transito nas repartições e nas malas, até ao acto da entrega ao destinatario e ainda depois de cahida em refugio, até o momento do consumo ou da prescrição.

Art. 139. Todo e qualquer objecto de correspondencia, depois de postado e enquanto não for entregue ao destinatario pertence ao remetente.

Art. 140. Ao remetente assiste o direito, provada a sua identidade e mediante formalidades e condições de garantia do sigillo da correspondencia, de retirar-a do Correio, suspender a expedição ou a entrega ao destinatario, alterar ou rectificar os respectivos endereços e reclamar-a do refugio, até o momento de ser consumida ou enquanto não estiver prescripta.

Art. 141. O serviço denominado de refugio comprehende o processo das correspondencias *devolvendas*, *devolvidas*, *retidas* e de *refugio definitivo*.

Art. 142. Não ha refugio official. A correspondencia desta natureza, quando não possa ser entregue aos destinatarios, será immediatamente enviada ás autoridades ou repartições remetentes, com declaração expressa do motivo da devolução.

Art. 143. Os objectos de correspondencia podem cair em refugio nas repartições de origem ou nas de destino.

Art. 144. Caem em refugio nas repartições de origem as correspondencias que não possam ou não devam ser expedidas ou distribuidas, por conterem objectos prohibidos, não estarem acondicionadas do modo estabelecido neste regulamento ou em quaesquer instrucções ou por trazerem endereços incompletos, illegiveis, injuriosos ou obscenos.

Paragrapho unico. Taes correspondencias são denominadas — *retidas*.

Art. 145. As correspondencias retidas serão :

1º, *restituidas aos remetentes* — as que o possam ser, quando tenham seus nomes externamente indicados ou quando provem a sua propriedade pelo modo que for estabelecido ;

2º, *inutilizadas* — quando contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos, artefactos ou publicações obscenas e ainda as com endereços ou dizeres injuriosos, indecentes ou ameaçadores ;

3º, *aprehendidas e multadas* — quando contenham valores não permitidos.

Art. 146. Caem em refugio nas repartições de destino as correspondencias endereçadas a pessoas ausentes ou fallecidas, as que não sejam reclamadas dentro do prazo regulamentar, as recusadas pelos destinatarios e as dirigidas a firmas commerciaes ou sociedades extintas, e ainda as que, apesar da vigilancia do correio de origem, hajam sido expeditas, sem reunir as condições geraes ou especiaes de seu acondicionamento ou outras estabelecidas neste regulamento ou em quaesquer instrucções.

Art. 147. As correspondencias de que trata o artigo antecedente serão :

1º, *devolvidas aos correios de origem* — as que não possam por qualquer motivo ser entregues aos respectivos destinatarios (*são as devolvendas*) ;

2º, *inutilizadas* — as que contenham substancias explosivas, inflammaveis, fetidas ou nauseabundas, desenhos ou publicações obscenas e as com endereços ou dizeres ameaçadores, injuriosos ou indecentes ;

3º, *aprehendidas e multadas* — as que contenham valores não permitidos.

Art. 148. O *refugio definitivo* só póde existir nos correios de origem, das correspondencias, e será constituido pelos objectos retidos ou devolvidos, que não tenham podido ou não devam ser restituídos aos remetentes. Taes objectos ficarão tres mezes nos correios de origem.

Paragrapho unico— Nos correios de destino serão, entretanto, incorporados aos refugos definitivos, para os fins do consumo, os objectos que devam ser ali inutilizados.

Art. 149. As correspondencias devolvidas, quando chegarem aos correios de procedencia, serão restituídas aos remetentes, cujos nomes estiverem exteriormente indicados ou si provarem a sua propriedade pelos meios que forem estabelecidos.

Art. 150. No principio de cada trimestre as agencias e sucursaes enviarão ás administrações ou sub-administrações a que estiverem subordinadas os objectos de *refugio definitivo*, que tiverem ali permanecido durante tres mezes.

Nas administrações e sub-administrações taes objectos serão submettidos a exame de empregados escolhidos especialmente para este serviço.

Art. 151. As correspondencias cahidas em refugio, não ou insufficientemente franqueadas, não serão entregues aos remetentes sem que estes paguem, em dobro, o não franqueamento ou o dobro da insufficiencia.

Art. 152. As correspondencias de franqueamento obrigatorio e integral, que estiverem não ou insufficientemente franqueadas, poderão, quando retidas, ser expeditas a seu destino, si os remetentes completarem de prompto as taxas devidas.

Art. 153. Aos remetentes de correspondencias de franqueamento obrigatorio, quando estiverem ellas não ou insufficientemente franqueadas, de correspondencias com dimensões e peso superiores aos estabelecidos e das que não preencherem as condições geraes ou especiaes do seu acondicionamento, e bem assim de encomendas encontradas nas caixas postaes, enviará o Correio um aviso para que venham retirar-as, e si no prazo de tres mezes não forem reclamadas, serão consumidas ou vendidas segundo o caso, ficando o producto liquido, deduzidas as taxas a pagar, á disposição dos remetentes durante um anno.

Art. 154. As correspondencias que os remetentes retirarem ou as que não preencherem as condições geraes ou especiaes de

seu acondicionamento e bem assim as encomendas encontradas nas caixas postaes, só poderão ser de novo recebidas no Correio, si preencherem as condições do seu recebimento e si os remetentes pagarem integralmente nova taxa e premio como si fossem postadas pela primeira vez.

Art. 155. Nos ultimos dias dos mezes junho e dezembro de cada anno, nas administrações sub-administrações, e por uma comissão designada pelo administrador ou sub-administrador, serão os — *refugos definitivos* — do semestre anterior tratados do modo seguinte :

1º, as cartas e cartas-bilhete, ordinarias ou registradas, com ou sem valor, depois de abertas e não lidas, serão, bem como os bilhetes-postaes, consumidos, excepto as que contiverem valores ou documentos, as quaes serão novamente fechadas, tomando-se nota do nome do remetente, afim de ser convidado a recebê-las mediante recibo, pagas por elle as multas a que estiverem sujeitas taes correspondencias ;

2º, os manuscritos serão apartados ; os de importancia ficarão archivados durante um anno e os outros consumidos ; si, depois daquelle prazo os manuscritos archivados não forem reclamados pertencerão á União ;

3º, os impressos, jornaes, amostras e encomendas serão igualmente apartados ; os que tiverem valor venal serão vendidos por meio de concorrência publica e os que não tiverem serão consumidos.

Art. 156. O direito de propriedade do remetente prescreve decorrido o prazo de um anno, a contar da data do edital convidando-o para retirar suas correspondencias e valores cahidos em refugio ; os valores e bem assim o producto liquido da venda das encomendas, não reclamado naquelle prazo, serão escripturados como renda extraordinaria da União.

Art. 157. O producto liquido da venda das encomendas, deduzidas as quantias devidas á Fazenda Nacional, ficará durante um anno á disposição de quem de direito for, e findo esse prazo, será escripturado como receita extraordinaria da União.

CAPITULO IX

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 158. As reclamações ou queixas contra o serviço postal ou contra os empregados do correio serão obrigatoriamente recebidas, quando forem apresentadas por algum dos meios seguintes :

1º, escriptas, assignadas e datadas, em livro especial de reclamações, que haverá em todas as repartições do Correio, á disposição de quem quizer fazer qualquer reclamação ou queixa ;

2º, em carta datada e assignada, registrada, si não for possível entregal-a em mão ao director geral, administradores, sub-administradores e chefes de serviço.

Art. 159. Si os reclamantes tiverem de entregar quaesquer documentos ao chefe da repartição ou do serviço, e bem assim quando apresentarem testemunhas para fundamentar suas reclamações ou queixas e facilitar as averiguações, entregarão o documento ou documentos, dos quaes lhe serão dados recibos, e indicarão os nomes das testemunhas, suas profissões e residencias.

Art. 160. As reclamações ou queixas devem ser fundamentadas com todos os esclarecimentos e particularidades que facilitem as averiguações e sua prompta solução.

Art. 161. Si o reclamante não souber ou não puder escrever, poderá algum fazer a reclamação escripta no livro ou por carta a seu rogo, contanto que não seja empregado do correio ou encarregado de serviço postal.

Art. 162. As reclamações ou queixas feitas por carta particular ou pela imprensa, na parte editorial dos jornaes e nas publicações solicitadas, assignadas pelos reclamantes ou queixosos, serão tomadas em consideração, segundo a natureza, verosimilhança e gravidade do facto.

As queixas ou reclamações anonymas, de qualquer ordem, não serão attendidas.

Art. 163. Com os esclarecimentos fornecidos pelos reclamantes serão immediatamente iniciadas as averiguações, sendo, quando necessario, remetidas cópias authenticas das reclamações ou queixas, dos documentos, si os houver, e informações colhidas, si for conveniente, ás repartições ou empregados interessados na solução dellas, quer se trate de correspondencias ou valores, quer de queixas contra o pessoal na execução de serviços.

O resultado, infructifero ou não, será communicado ao reclamante, quando conhecida a residencia.

Art. 164. São informações obrigatorias :

1ª, indicação dos nomes dos empregados que executaram os serviços, sobre quem recaiam as reclamações ou queixas ;

2ª, declaração do conceito em que são tidos os citados empregados ;

3ª, referencia de ter ou não occorrido facto igual ou reclamações de outra natureza contra os empregados de que se tratar.

Art. 165. Nenhum empregado é dispensado, sob qualquer pretexto, de dar expediente prompto ás reclamações ou queixas, quaesquer que sejam os fundamentos destas, ou esquivar-se do mesmo modo de dar as informações que lhe forem ordenadas, e em termos convenientes, sob pena de desobediencia formal.

Art. 166. No principio de cada mez, todas as repartições postaes organizarão uma relação das reclamações nellas havidas durante o mez anterior, sem ou com solução e qual, e a remetterão ás administrações ou sub-administrações, quando feitas nas agencias a ellas subordinadas, afim de que aquellas organizem por sua vez o quadro estatístico mensal das reclamações ou queixas havidas, resolvidas ou não, e o remetam tambem mensalmente á Directoria Geral dos Correios, para que esta organize o quadro geral e annua da estatística deste serviço.

CAPITULO X

DA CONDUÇÃO DE MALAS

Art. 167. O transporte de malas do Correio será feito:

§ 1.º Nas linhas terrestres:
1º, por estafetas a pé ou a cavallo;
2º, em carros especiaes ou em wagons ordinarios de estrada de ferro, por conductores.

§ 2.º Nas linhas fluvias e maritimas:

1º, pelas embarcações brasileiras de qualquer classe, subvencionadas ou não, á vela ou a vapor, mercantes ou de guerra;
2º, pelos vapores estrangeiros pertencentes a empresas ou companhias, subvencionadas ou não pelo Governo da União ou dos Estados e que tiverem contractado qualquer serviço ou fizerem viagens regulares entre os portos do Brazil e os de paizes estrangeiros;

3º, pelos vapores estrangeiros que obtiverem patentes de paquete e viajarem regularmente entre portos brasileiros.

Art. 168. No caso do n. 1º do § 1º do artigo antecedente o serviço será pago pela União, contractado por linhas, mediante concorrência publica ou feito por administração, conforme mais convier ao interesse das repartições postaes; e no caso do n. 2º do referido paragrapho e artigo, o transporte de malas será gratuito e obrigatorio, sem limite de peso e dimensões, nas estradas de ferro nacionaes e nas que tenham garantias de juros da União ou dos Estados, que serão obrigados a fornecer carros necessarios e especiaes para os correios ambulantes, excepto nas pertencentes a empresas particulares sem aquelle favor, as quaes, contudo, deverão dar transporte gratuito em carros ordinarios ás malas e seus conductores e bem assim aos empregados do Correio, quando em serviço da repartição.

Paragrapho unico. O Director Geral dos Correios terá passe de livre transito em todas as linhas ferreas, nas de carris, de navegação e outras do Governo ou por este subvencionadas.

Art. 169. Nos casos nos ns. 2 e 3 do § 2º o transporte de malas será gratuito e obrigatorio sem limites de peso e dimensões.

Art. 170. Além das obrigações acima estabelecidas para as estradas de ferro de empresas particulares sem garantia de juro, são estas ainda obrigadas, quando o Governo ou o director geral julgar conveniente a estabelecer em suas linhas o serviço postal ambulante, a dar tracção gratuita e obligatoria aos carros do Correio que, em taes casos, serão fornecidos á custa da União.

Art. 171. A guarda e responsabilidade das malas nas linhas fluvias e maritimas cabe:

1º, nos navios de guerra, aos commissarios;
2º, nos paquetes e vapores brasileiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados;
3º, nos paquetes e vapores estrangeiros, aos commandantes, quando a bordo não houver agentes embarcados, encarregados especialmente deste serviço;
4º, nos navios mercantes á vela, nos capitães ou mestres.

Art. 172. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios mercantes, á vela ou a vapor, brasileiros ou estrangeiros, que tiverem de sair de uns para outros portos do Brazil, participarão á repartição postal da localidade até ao meio dia da véspera da partida ou em prazo mais curto, quando a demora nos portos for de menos de 24 horas, entre a chegada e a partida, a hora em que tiverem de sair no dia seguinte e indicarão quaes os portos de destino e os de escala.

Art. 173. Igual declaração, e pela mesma forma, deverão fazer os commissarios dos navios de guerra nacionaes, quando tiverem de partir de uns para outros portos do Brazil, excepto quando levarem — carta de prego — ou não mediarem mais de 24 horas entre a ordem da partida e a hora fixada para sahida do navio.

Art. 174. Quando o navio que conduzir malas voltar, por causa de força maior, ao porto de onde sahiu, deverá o mestre, capitão, commandante ou commissario, si o navio for de guerra, entregal-as immediatamente ao correio da localidade, si o mesmo navio não as puder mais transportar ou si a transmissão dellas puder ser feita por outro, com menos demora.

Art. 175. Os agentes e consignatarios de empresas estrangeiras de navegação, que se incumbirem do transporte de malas, deverão communicar ao Correio, com a maior antecedencia possível, a data provavel da chegada dos vapores e, logo que elles chegarem ao porto, o dia e a hora da partida, observada a disposição do art. 173.

Art. 176. A entrega das malas poderá ser feita a bordo ou nas repartições, aos commandantes, capitães, mestres ou agentes embarcados, mediante recibo.

Art. 177. As malas conduzidas por paquetes, vapores, navios mercantes á vela, nacionaes ou estrangeiros, só poderão ser entregues, mediante recibo, a bordo, aos empregados do Correio encarregados de recebê-las e conduzi-las para terra, ou serão directamente entregues ás repartições, tambem mediante recibo, sem que transitem pelas agencias, escriptorio de empresas de navegação ou de consignação de navios ou por quaesquer outros logares extranhos ao Correio.

Art. 178. As malas transportadas por navios de guerra brasileiros serão entregues directamente ao Correio pelos respectivos commissarios.

Art. 179. As malas transportadas por navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, que chegarem aos portos do Brazil e ficarem impedidos por motivo de quarentena ou de molestia a bordo, serão entregues aos empregados da Inspectoria do Saude dos Portos, os quaes providenciarão sobre o desembarque dellas, para, nos lazaretos ou estações da Inspectoria, serem abertas e desinfectadas as correspondencias que contiverem o entregues depois ao Correio.

Paragrapho unico. As malas a que se refere este artigo não poderão ser abertas, sem que esteja presente, pelo menos, um empregado do Correio.

Art. 180. Os conductores de malas e estafetas a pé ou a cavallo não poderão, por motivo algum, ser embarcados no seu transito, e quando commetterem crime, pelo qual devam ser presos, a auctoridade que decretar a prisão, si no logar não houver repartição postal, providenciará com urgencia para que as malas sigam com segurança e presteza até á agencia mais próxima, que do mesmo modo deverá providenciar para que ellas cheguem ao seu destino.

Art. 181. Os estafetas poderão andar armados e receberão das autoridades dos logares por onde passarem todo o auxilio, inclusive o pecuniario, por conta do Correio, quando necessario para o desempenho de seus deveres.

Art. 182. As autoridades civis e militares, nos casos de accidente no transporte de malas, são obrigadas a prestar todo o auxilio aos empregados do Correio ou encarregados deste serviço, sempre que por elles o auxilio lhes seja requisitado.

Art. 183. Os empregados do Correio encarregados do serviço marítimo de recebimento de malas a bordo de paquetes, navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros, têm o direito de entrar nas ditas embarcações simultaneamente com a visita da Alfandega.

CAPITULO XI

PERMUTAÇÃO DE FUNDOS

Art. 184. O Correio encarrega-se do serviço do permutação de fundos por meio de *vales* e *cheques postaes*.

Art. 185. Os vales postaes dividem-se em — *nominaes* — ao portador — e de serviço.

§ 1.º *Nominaes* — são os emitidos em favor de certo e determinado individuo, designado pelo nome proprio, ou de certa e determinada corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, nomeadamente designada.

§ 2.º *Ao portador* — os emitidos sem designação de individuo, corporação, estabelecimento, empresa ou sociedade, para serem pagos a quem os apresentar.

§ 3.º *De serviço* — os emitidos para transferencia de fundos entre repartições publicas da União e dos Estados, pagamento de vencimentos, ajudas de custo, despezas com transporte de malas e das resultantes de caso de força maior, que tenham sido ou devam ser pagas por empregados do Correio.

Art. 186. O valor maximo dos vales postaes nominaes será de 1:000\$, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1ª e 2ª classes; de 500\$, quando o tiverem de ser nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, e de 200\$, quando o pagamento tiver logar nas agencias de 2ª e 3ª classes, cujas rendas comportarem esse serviço e forem para isso autorizadas pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 187. Para os vales postaes ao portador o valor maximo será de 200\$, quando tiverem de ser pagos nas administrações de 1ª e 2ª classes; de 100\$, nas outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, e de 50\$, nas agencias de 2ª e 3ª classes, observadas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 188. São encarregados da emissão e pagamento de vales, nas administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, os respectivos thesoureiros; nas de 2ª e 3ª classe, os proprios agentes.

Art. 189. Os tomadores de vales — *nominaes* — ou — *ao portador* — pagarão um premio, na forma da seguinte tabella:

Até 25\$.....	\$300
» 50\$.....	\$600
» 100\$.....	1\$000
» 150\$.....	1\$500
» 200\$.....	2\$000
» 300\$.....	2\$500
» 400\$.....	3\$000
» 500\$.....	3\$500
» 600\$.....	4\$000
» 700\$.....	4\$500
» 800\$.....	5\$000
» 900\$.....	5\$500
» 1:000\$.....	6\$000

Art. 190. Si os vales forem expedidos com a nota—urgente— para que sejam entregues nas cidades ou povoações, onde estejam situadas as administrações, sub-administrações ou agencias destinatarias e houver distribuição a domicilio, por portador *expresso*, pagarão mais os tomadores o premio fixo de 500 réis; e si exigirem que, em tempo opportuno se lhes dê um certificado do aviso de recepção, pagarão ainda o premio fixo de 100 réis, tudo em sellos do Correio.

Art. 191. Os premios dos vales e as demais despesas com a emissão serão pagos pelos tomadores, no acto de apresentarem a requisição, e ficarão pertencendo à União.

Paragrapho unico. Os vales — de serviço — ficam isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 192. Os vales, logo depois de emitidos, serão immediatamente registrados por conta dos tomadores, aos quaes se entregará um certificado de registro, e, enquanto não forem pagos, compete-lhes o direito de modificar-lhes o endereço, sustar a entrega, ou pagamento delles.

Art. 193. Não é permittida a emissão de vales a favor de individuos designados por letras iniciais ou nome que não individualize ou determine de modo certo o destinatario; podem, porém ser emitidos a favor de empresas, corporações, redacções ou administrações de jornaes, estabelecimentos publicos ou particulares e firmas commerciaes.

Art. 194. Si o tomador de um vale nominal ou ao portador não quizer declarar o seu nome ou appellidos, serão taes indicações substituidas por letras iniciais ou pela palavra — *Anonymo*—, podendo, entretanto, deixar na repartição a declaração de seu nome e residencia, a qual será escripta somente na requisição e no recibo, para o effeito de reembolso, a que não terá direito si recusar-se a fazer taes declarações.

Art. 195. Os vales postaes emitidos de umas para outras repartições do correio, serão validos somente até ao ultimo dia do terceiro mez, a contar da data da emissão; terminado este prazo, só poderão ser pagos depois de revalidados, a pedido do tomador ou do destinatario.

Paragrapho unico. Os avisos dos vales comprehendidos neste artigo serão devolvidos ás repartições emissoras na primeira mala, depois de expirado o prazo supracitado, salvo o caso de constar, no correio do destino, pedido de revalidação.

Art. 196. A revalidação dos vales postaes consiste na concessão de um novo periodo de validade igual ao primeiro, o qual pôde ser successivamente renovado, enquanto os vales não estiverem prescriptos, mediante novo premio pago pelo tomador ou destinatario, na repartição emissora ou na de destino, por meio de sellos ordinarios, adheridos no verso do vale, no acto da revalidação.

Art. 197. A revalidação dos vales será feita nas repartições emissoras ou de destino mediante requerimento dos tomadores ou destinatarios.

Art. 198. As importancias dos vales não pagos prescrevem em favor da fazenda nacional, no fim de um anno, a contar da data da emissão.

Este prazo, porém, fica interrompido pelos processos ou reclamações escriptas, a respeito dos mesmos vales, para os quaes o novo prazo de prescrição começará a ser contido da data da sentença final ou do despacho definitivo.

Art. 199. O Governo poderá, em circumstancias extraordinarias, mediante representação motivada do director geral dos Correios, sem prejuizo do reembolso:

1.º, suspender temporariamente a emissão e o pagamento de vales em qualquer repartição postal ou em todas as repartições postaes da Republica;

2.º, reduzir temporariamente o valor maximo dos vales.

Art. 200. As requisições dos vales ficarão archivadas nas repartições de origem, durante o prazo de tres annos, findo o qual as agencias as remetterão ás administrações e sub-administrações, para serem verificadas e em seguida destruidas; os talões dos vales, porém, serão remetidos pelas agencias ás administrações e sub-administrações, logo depois de realizada a emissão e a entrega do ultimo vale do respectivo livro.

Art. 201. Os vales de serviço serão emitidos em virtude de requisição especial e em formula tambem especial, com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importancias, data e assignatura da auctoridade requisitante.

Paragrapho unico. Só podem fazer taes requisições as auctoridades e funcionarios competentes para usarem da franquia official.

Art. 202. Aos tomadores de vales serão entregues recibos das quantias que depositarem, podendo os mesmos tomadores, em qualquer tempo exigir que lhes seja declarado si os ditos vales foram ou não pagos; para esse fim haverá uma formula impressa na qual se escreverá a data da emissão e o nome do individuo a quem devia ser effectuado o pagamento, afim de ser immediatamente remetida á repartição encarregada de pagar o vale, que a deverá logo devolver informada, em registro de serviço.

Art. 203. No caso de perda, extravio ou inutilização de um vale postal nominal, terá o tomador direito ao reembolso, mediante requerimento e apresentação do recibo da emissão e será o mesmo effectuado depois da declaração do correio de destino de que o pagamento não foi feito e não será effectuado, devolvendo o aviso na primeira mala.

§ 1.º Nos mesmos casos o destinatario terá direito ao pagamento do vale, tambem mediante requerimento, verificada a existencia do aviso na repartição de destino.

§ 2.º Si a perda, extravio ou inutilização do vale for devida ao Correio, ficará o destinatario isento do pagamento de novo premio, e no caso contrario será este pago por meio de sellos ordinarios, adheridos ao respectivo requerimento.

§ 3.º Para os vales ao portador comprehendidos neste artigo, só poderá haver o reembolso.

Art. 204. Quando o tomador de um vale requerer o reembolso em repartição que não seja a emissora, ficará sujeito ao onus de que trata o art. 203 § 2.º.

Art. 205. Os tomadores de vales postaes poderão ser reembolsados nas repartições emissoras, mediante apresentação do proprio vale, desde que ali estejam os respectivos avisos.

Art. 206. Quando um vale for tomado sob a declaração — *Anonymo* — ou com a indicação das iniciais do nome do tomador, si tiver de ser reembolsado, além do que fica estabelecido, juntará este ao proprio vale o recibo de emissão e o reembolso se effectuará sem mais formalidades, si o aviso estiver na repartição emissora, observada a condição final do art. 201.

Si, porém, ali não estiver ainda o aviso, a requisição com o recibo de emissão e o proprio vale, será submettida a despacho para auctorização do reembolso, na forma do art. 201.

Art. 207. Quando, no caso da ultima hypothese do artigo anterior, houver urgencia no reembolso do vale, a repartição emissora, por meio de telegramma de serviço expedido á repartição destinataria e em vista das informações transmittidas em resposta, auctorizará ou não o reembolso.

Art. 208. Si o tomador ou o destinatario de um vale requerer na forma já estabelecida, que o pagamento seja feito em localidade diversa da primitiva, pagará para esse fim todas as despesas, como si tivesse de ser feita uma nova emissão.

Art. 219. Os vales postaes — *nominaes* — podem ser transferidos por meio de — *endosso* — e, neste caso, não serão mais pagos aos primitivos destinatarios, excepto em virtude de novo endosso.

§ 1.º As pessoas, em favor de quem se effectuarem os endossos, passarão no acto do pagamento os respectivos recibos no proprio vale.

§ 2.º As firmas dos endossantes, quando não conhecidas, devem ser authenticadas por tabelliães ou consules, ou abonadas perante os empregados incumbidos do pagamento dos vales, por qualquer dos meios permittidos em direito.

Art. 210. Os tomadores de vales postaes têm o direito de requerer, juntando o recibo do vale, a rectificação do nome do destinatario, ou pedir que o pagamento seja feito a outra pessoa.

Art. 211. Os vales serão pagos mediante recibo — assignado:

1.º, nas *administrações* — dentro de 24 horas depois da sua apresentação, não se contando os dias feriados;

2.º, nas *sub-administrações e agencias de 1.ª classe* — dentro do prazo de oito dias de vista e nas outras agencias no de 15 dias.

Art. 212. Os vales *nominaes* serão pagos, mediante recibo assignado:

1.º, ás pessoas a favor de quem forem emitidos ou endossados, indicadas por seus nomes, ou a seus representantes legais;

2.º, aos representantes de casas commerciaes ou empresas, aos administradores, gerentes e proprietarios de jornaes, aos funcionarios e directores ou administradores de estabelecimentos publicos ou particulares, quando os vales tiverem sido emitidos ou endossados a favor dessas entidades.

Art. 213. Os vales ao portador serão pagos a quem os apresentar, sem outra formalidade além do recibo do apresentante.

Art. 214. Os empregados incumbidos do pagamento de vales postaes *nominaes*, quando tiverem duvidas ou não reconhecerem a identidade dos individuos em favor de quem forem os vales emitidos, poderão exigir essa prova pelos meios seguintes: abonação de consul, de duas testemunhas conhecidas dos empregados ou de representante de qualquer firma social.

Art. 215. Quando, nos casos do artigo antecedente, as assignaturas dos recibos forem de representantes de firmas commerciaes, de praças do Exercito, da Armada ou da Policia, de funcionarios publicos e empregados do estabelecimentos particulares, devem taes assignaturas ser acompanhadas de marcas de chancellia, carimbos ou sinetes de que usarem as firmas commerciaes, corporações, empresas ou repartições a que pertencerem os abonadores; de abonação dos commandantes de corpos, majores, capitães ou commandantes de companhia ou chefes de qualquer estabelecimento militar, quando forem de praças do exercito ou de policia; de commandantes de navios, capitães do porto ou chefes de quaesquer estabelecimentos navaes, quando se tratar de praças da Armada; dos directores ou chefes de repartições publicas ou estabelecimentos particulares, quando se tratar de funcionarios ou de pessoas empregadas em taes repartições ou estabelecimentos e a quem interessem os vales.

Art. 216. Quando os recibos dos vales forem assignados por procurações, deverão estas ou seus traslados autenticos ficar archivados nas repartições onde se effectuarem os pagamentos; e, si o destinatario não souber ou não puder escrever, o recibo será passado por qualquer pessoa a seu rogo, devendo o acto do pedido do rogante e assignatura do rogado ser legalizados por tabellião, consul ou duas testemunhas.

Art. 217. Não serão pagos os vales:

- 1º, que contiverem alterações no texto, rasura, entrelinha, palavra ou palavras acrescentadas, emendadas ou riscadas;
- 2º, que tiverem discordancias essenciaes entre o vale e o aviso;
- 3º, quando houver differença de quantia entre a escripta por extenso e a representada por algarismos;
- 4º, depois de expirado o prazo da validade ou das revalidações.

Art. 218. O pagamento dos vales, nas condições do artigo antecedente, só poderá ser feito depois das devidas syndicancias, correndo as despesas de taes syndicancias, por conta de quem tiver dado causa ás irregularidades.

Art. 219. Os vales postaes não estão sujeitos ao imposto do sello, e os de serviço estão isentos de qualquer taxa ou premio.

Art. 220. Os empregados incumbidos do pagamento dos vales são responsaveis para com a repartição pelas quantias que tenham sido por elles indevidamente pagas a outras pessoas, que não sejam os verdadeiros destinatarios.

Art. 221. *Cheques-postaes* — são vales sem aviso de emissão, de importancia fixa, pagaveis ao portador em todas as Administrações, sub-administrações e agencias auctorizadas para emittir e pagar vales.

Paragrapho unico. Este serviço ficará a cargo dos funcionarios encarregados do serviço de vales.

Art. 222. Os cheques-postaes serão das seguintes importancias fixas:

1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000 e 20\$000.

§ 1.º Serão impressos no estabelecimento encarregado do fabrico de sellos e formulas do franquia para o Correio e terão o formato, typo, dizeres e as côres determinadas pelo Director Geral.

§ 2.º Serão postos em circulação precedendo as mesmas formalidades estabelecidas para emissão de sellos.

§ 3.º Cada categoria de cheques-postaes terá uma numeração seguida a começar de um, indefinidamente, do modo que cada cheque-postal, como signal distinctivo em sua categoria, tenha um numero de ordem que lhe seja propria, reproduzido no talão de onde for destacado. A repetição desse numero será reputada uma falsificação de vale.

§ 4.º Os cheques-postaes serão emittidos na ordem numerica rigorosa dos talões respectivos, sendo expressamente prohibido interromper a serie dos numeros dos cheques a emittir.

Art. 223. Os tomadores de cheques-postaes pagarão em numerario, pela emissão de cada cheque, o premio estabelecido na seguinte tabella:

De 1\$ a 5\$.....	100 réis.
De 10\$.....	200 »
De 20\$.....	300 »

Paragrapho unico. Os tomadores de cheques-postaes terão direito a aviso de pagamento, pagando previamente mais 100 réis representados em sello adherido ao angulo esquerdo inferior do cheque, e, neste caso, o empregado que fizer a emissão escreverá no talão do cheque o nome e o domicilio do tomador.

Art. 224. Quando qualquer pessoa pedir um ou mais cheques, o empregado encarregado da emissão escreverá de modo muito legivel de seu proprio punho e por extenso em cada cheque a data da emissão, applicando depois com todo o cuidado o carimbo de data no cheque e no talão, destacando em seguida o cheque para entregar-o ao comprador mediante o pagamento do mesmo cheque e do premio devido.

§ 1.º Os cheques logo depois de emittidos serão immediatamente registrados por conta dos tomadores com a declaração do valor, não sendo este sujeito a nova porsentagem.

§ 2.º É permitido a cada tomador comprar sem limites os cheques de cada categoria de que necessitar.

Art. 225. O pagamento dos cheques-postaes só será effectuado em vista da apresentação do proprio cheque.

Art. 226. Os cheques-postaes deverão ser apresentados o pagamento no prazo de tres mezes a contar da data da emissão. Passado este prazo taes cheques só serão pagos com o desconto de 50 %, dentro de mais tres mezes e, terminado este segundo prazo, perderão o respectivo valor, que será escripturado como renda da União.

Art. 227. Os cheques-postaes apresentados a pagamento devem ser minuciosamente examinados, afim de verificar-se a sua autenticidade.

Os empregados examinarão especialmente as côres, as vinhetas, a forma e dimensão dos numeros e outros caracteristicos dos cheques-postaes.

Art. 228. Em caso de suspeita de fraude o empregado sustará o pagamento, retendo o cheque-postal e dando um recibo ao portador do mesmo, afim de remetter o cheque com urgencia e sob registro á repartição emissora acompanhado das observações em que se fundarem as suspeitas.

Art. 229. Serão retidos do mesmo modo afim de serem remetidos á repartição emissora os cheques deteriorados de modo a tornar-se impossivel a verificação do numero de ordem, ou o valor do mesmo cheque-postal e bem assim os manchados ou rasgados que não possam ser admittidos como documento valioso para o effecto da contabilidade.

Art. 230. Quando os cheques-postaes apresentados a pagamento estiverem nas condições do artigo anterior, o portador é obrigado a fazer do seu proprio punho uma declaração contendo:

- 1º, o nome e o endoreço da pessoa que lhe remetton o cheque;
- 2º, as condições em que o cheque lhe chegou ás mãos;
- 3º, por quem o cheque foi estragado ou alterado.

Paragrapho unico. Si o portador não souber ler, não souber ou não puder escrever, poderá fazer redigir suas declarações por um terceiro e attestar a sinceridade dellas por duas testemunhas conhecidas do empregado, as quaes assignarão a declaração; o cheque-postal e a declaração serão remetidos sem demora á repartição emissora e sob registro de serviço, afim de que a mesma auctorize ou não o pagamento.

Art. 231. O cheque postal que apresentar qualquer irregularidade por culpa da repartição emissora tal como falta do carimbo de data ou da data escripta a mão, discordancia entre a data do carimbo e a data escripta a mão, impressão illegivel do carimbo de data ou a data escripta a mão incompleta, deverá ser pago ao portador, e depois remetido sob registro de officio ao Correio de procedencia para as devidas responsabilidades e punições.

Art. 232. Os cheques-postaes serão immediatamente carimbados, não só com o carimbo de data da repartição em que se effectuar o pagamento, mas tambem com um carimbo vasilado para inutilizal-os.

Art. 233. Nos dias 1 o 15 de cada mez as repartições encarregadas do pagamento de cheques postaes enviarão ás repartições emissoras uma relação dos cheques pagos durante a quinzena com deserminação do anno d emissão, nu nero e importancia do cheque de cada categoria.

Paragrapho unico. No caso em que uma repartição auctoriza-la para pagamento de cheques não tenha feito pagamento algum durante a quinzena enviará relação negativa e, mensalmente, serão trocadas entre as mesmas repartições as relações dos cheques postaes emittidos.

CAPITULO XII

DO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Art. 234. As administrações e agencias auctorizadas a emittir e a pagar vales postaes são tambem encarregadas de effectuar, por conta de terceiros, o serviço de cobrança de recibos, letras, titulos, facturas, obrigações, e, em geral, de todos os valores commerciaes e de quaesquer outros, taes como — dividendos de companhias e de bancos, juros de apolices da divida publica, goral ou estadual, pagaveis á vista e sem despesa.

Art. 235. Os valores a cobrar serão apresentados em qualquer estação postal auctorizada a recebê-los, descriptos em duplicata, em uma formula impressa, para cada documento, e depois incluídos em sobrecarta fornecida pelo Correio, para serem expeditos mediante registro, por conta do remittente.

Art. 236. O limite maximo das importancias de cada titulo a cobrar será o mesmo estabelecido para emissão de vales postaes nas administrações e agencias.

Art. 237. As formulas impressas relativas a cada documento, além da descripção dos mesmos, devem conter;

- 1º, a quantia a cobrar escripta por extenso;
- 2º, a indicação do domicilio do devedor.

Art. 238. Além da formula impressa, acompanhará cada documento um recibo datado, assignado e legalmente sellado pelo remittente, excepto quando se tratar de documento para cuja cobrança não haja necessidade desse recibo.

Art. 239. Das importancias cobradas o Correio descontará:

1º, a commissão de 2 %, paga em sellos, sobre a importancia de cada documento, na seguinte forma:

Até 25\$.....	\$500
De 25\$ a 50\$.....	1\$000
De 50\$ a 75\$.....	1\$500

e assim por deante, accrescendo sempre 500 réis por 25\$ ou fração desta quantia;

2º, o premio do vale representando o producto liquido da cobrança.

Art. 240. O Correio não recebe pagamento parcial; cada titulo deverá ser pago de uma só vez e em moeda corrente.

Art. 241. Si no prazo de 15 dias depois de recebidos os documentos pelo Correio, a cobrança não estiver realizada, o pagamento será havido como recusado e os documentos devolvidos ao remittente, não tendo o Correio nestes casos direito á commissão.

Art. 242. O Correio, no serviço de cobranças, não é obrigado a processo algum judiciario, nem a provar, por qualquer forma, a falta do pagamento.

Art. 243. Os vales para remessa dos productos liquidados das cobranças ficam em tudo sujeitos ás disposições relativas aos vales postaes de permutação de fundos.

CAPITULO XIII

DA ASSIGNATURA DE JORNAES, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Art. 244. Todas as repartições postaes da Republica poderão receber dinheiro para assignaturas de jornaes, revistas e outras

publicações periódicas, feitas no Brazil, ficando aquelle serviço a cargo dos empregados incumbidos da emissão de vales postaes nas repartições para esse fim autorizadas, e dos agentes do Correio, onde não houver serviço de vales.

Art. 245. As assignaturas de jornaes só poderão ser tomadas por períodos certos e fixados nas publicações a que ellas se referirem.

Art. 246. Pela assignatura de jornaes e outras publicações periódicas pagar-se-á adiantadamente :

1º, o preço integral da assignatura correspondente a período determinado ;

2º, o premio de 2 % sobre essa importância ;

3º, a comissão de 1 % para transferência do dinheiro.

Paragrapho unico. O premio e a comissão de que tratam os ns. 2 e 3 deste artigo serão pagos em sellos ordinarios, adheridos no officio de requisição da assignatura e obliterados na repartição de origem.

Art. 247. Si a repartição onde for tomada a assignatura não emittir nem pagar vales, será a importância della remetida em officio e sob registro de serviço, com valor declarado e acompanhado das indicações necessarias á repartição postal da sede da publicação a que se referir o pedido, afim de que esta promova a assignatura.

Art. 248. O Correio não assume responsabilidade alguma pelas obrigações dos editores, redactores, gerentes ou administradores de jornaes e publicações periódicas, e bem assim não se obriga a reembolso algum no caso de cessar ou ser interrompida a publicação dos jornaes ou revistas, durante o período da respectiva assignatura.

Art. 249. As repartições do Correio obrigam-se a dar andamento, sem despesa alguma para o assignante, a quaesquer reclamações fundadas, relativas ás demoras ou irregularidades no serviço de assignatura e renúncia das alludidas publicações.

Art. 250. Si, por qualquer motivo, não se realizar a assignatura pedida, a quantia para esse fim entregue ao Correio será devolvida em vale ou em officio de serviço, com valor declarado, para restituição della ao assignante, menos a comissão e o premio pagos na repartição de origem.

Art. 251. Si os editores, gerentes, redactores ou administradores de jornaes e outras publicações periódicas quizerem servir-se do Correio como intermediario de assignaturas, a comissão de 2 % de que trata o n. 2 do art. 246 será deduzida do preço da assignatura, e para esse fim enviarão elles á repartição postal da sede de taes publicações, para serem registradas e remetidas ás administrações e agencias de 1ª, 2ª e 3ª classes, as seguintes declarações competentemente assignadas :

1ª, título da publicação ;

2ª, localidade onde é feita e onde tem sua sede, gerencia ou administração ;

3ª, preço da assignatura por mez, trimestre, semestre, anno, ou da publicação avulsa, por fasciculo ou por volume ;

4ª, que a comissão de 2 % será deduzida do preço da assignatura ;

5ª, nome do individuo, firma social, ou empresa a quem deve ser enviada a importância da assignatura ;

6ª, condições especiaes da publicação.

Art. 252. Em cada repartição postal será feito o registro de jornaes, revistas e outros periodicos publicados na sede ou na zona dependente da repartição, e no mez de dezembro de cada anno será remetida uma cópia á administração, que, por sua vez, organizando o registro dos jornaes e revistas publicadas em sua circumscripção, o remetterá por cópia á directoria para que esta possa fazer o registro geral de todos os jornaes, revistas e outros periodicos publicados no Brazil.

CAPITULO XIV

DAS CAIXAS ECONOMICAS POSTAES

Art. 253. O Correio encarregar-se-á do serviço de caixas economicas postaes nas administrações, sub-administrações e agencias, depois de regulamentadas pelo Ministerio da Fazenda.

CAPITULO XV

DAS CONTRAVENÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 254. *Contravenção* — no serviço postal, é o facto, voluntario ou não, declarado punivel, contrario á observancia deste regulamento ou quaesquer instrucções.

Art. 255. Na punição das contravenções não influirão nem as causas nem a intenção do contraventor, mas unicamente o facto que as constituir, de modo que a boa fé não dirimirá, nem justificará a contravenção.

Art. 256. A reincidencia, que consistirá na violação da mesma disposição deste Regulamento ou quaesquer instrucções, depois de passada em julgado a sentença ou despacho condemnatorio por contravenção anterior e da mesma natureza, dará lugar á applicação, em dobro, da pena antecedentemente comminada.

Art. 257. No julgamento o punição das contravenções o director geral dos correios e os administradores poderão transigir antes ou depois da sentença final e ainda em grau de recurso, excepto nos casos em que, tratando-se de um facto de caracter penal, couber no processo e julgamento a intervenção do ministerio publico.

Art. 258. Ter, sem auctorização, caixa ou deposito para receber, expedir ou distribuir cartas fechadas ou objectos fechados como carta, ou desse serviço se encarregar por qualquer modo: pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 259. Transportar de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que seja regularmente franqueado; pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 260. A multa de que trata o artigo anterior será applicada em dobro, si os contraventores forem — commandante, capitão, mestre, tripolante ou passageiro de paquetes ou navios á vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiros e bem assim quaesquer empregados de estradas de ferro ou dos correios ambulantes, agentes embarcades, fiscaes de bordo, contractantes do condução de malas, conductores ou estafetas que não entregarem ao Correio, na primeira repartição postal ou a bordo, si ahi houver quem a represente, as correspondencias avulsas que trouxerem, embora regularmente franqueadas. A reincidencia commettida por empregado do Correio ou encarregado do serviço postal, será punida com o pena de demissão ou rescisão do contracto.

Art. 261. As disposições dos dous artigos anteriores são extensivas aos empresarios de qualquer genero de transportes terrestres e aos donos, agentes e consignatarios de embarcações de qualquer especie, aos funcionarios civis e militares de terra ou mar, de qualquer classe ou categoria, que transportarem, a descoberto ou não, cartas fechadas ou objectos fechados como carta, que não tenham transitado pelo Correio ou não tenham satisfeito as condições dos dous artigos antecedentes.

Art. 262. Vender habitualmente, sem auctorização, sellos e formulas de franquia: multa equivalente ao dobro do valor dos sellos apprehendidos, além da perda destes.

Art. 263. Na multa de 25\$ incorrerá aquella que, auctorizada a vender sellos e formulas de franquia, effectuar a venda por preços superiores ou inferiores ás respectivas taxas, além de ser cassada para sempre a auctorização concedida.

Art. 264. Os objectos de correspondencia transportados fraudulentamente qu, quando apprehendidos, forem reclamados pelos remettores ou destinatarios, serão a elles entregues depois de pagarem em sellos u na taxa egual ao quadruplo do porte que cada objecto, segundo a sua classe, deveria pagar, si fosse regularmente franqueado, sem prejuizo da multa em que tiver incorrido.

Art. 265. Os donos, agentes e consignatarios de navios e quaesquer outras embarcações serão solidariamente responsaveis pelas multas impostas, quando não forem pagas pelos commandantes, capitães e mestres.

Art. 266. O emprego ou uso, conscientemente feito, a venda ou a tentativa de venda de sellos ou formulas de franquia, falsos ou falsificados, assim como já tenham servido no franquamento de outra correspondencia, para franquá-la de novo, excepto o commercio dellas para colleções, dará lugar á imposição de uma multa de 200\$000.

Art. 267. O fabrico, sem auctoridade legitima ou a falsificação de sellos adhesivos e outras formulas de franquia, vales postaes ou quaesquer outros papeis do Correio que representem valor, será punido na forma dos arts. 240 e 247 do Código Penal.

Art. 268. O fabrico, sem auctoridade legitima ou a falsificação de sinetes ou carimbos postaes destinados a authenticar nos sellos e formulas de franquia, nas formulas impressas ou correspondencias, ou a certificar taxas pagas ou a pagar, datas ou quaesquer outras indicações relativas ao serviço postal ou pto-officiaes, dará lugar á imposição das penas do art. 246 do Código Penal.

Art. 269. Incluir nos objectos de correspondencia ordinaria ou registrada, sem valor declarado, ouro, prata, joias, pedras finas ou quaesquer outros objectos preciosos; incluir em cartas não registradas ou registrados sem valor declarado, notas do Thesouro ou de bancos, cheques visados, *coupons* de dividendo ou de juros, bilhetes de loteria premiados ou não, sellos do Correio ou formulas de franquia, estampilhas do Thesouro ou dos Estados e bem assim quaesquer outros titulos pagaveis á vista ou ao portador, vencidos ou não; incluir em objectos de correspondencia ordinaria ou registrada sem valor declarado, artigos ou effectos de commercio sujeitos a direitos de Alfandega: multa de 25 % sobre a importância total dos valores dos objectos e titulos incluído nas correspondencias.

Paragrapho unico. Os objectos sujeitos a direitos de Alfandega, serão remetidos á repartição competente mais proxima para a cobrança dos referidos direitos, depois de satisfeita a multa de que trata este artigo.

Art. 270. Na applicação da multa de que trata o artigo antecedente, serão observadas as seguintes regras:

1ª, os bilhetes de loteria por correr, ou não premiados, e letras hypothecarias sorteadas, pagarão a multa sobre o valor nominal e inscripto dos mesmos bilhetes ;

2ª, os bilhetes de loteria e documentos congeneres, premiados, pagarão a multa sobre a importância do premio, correspondente ao bilhete ou fracção do mesmo ;

3ª, as letras ao portador, vencidas ou não, pagarão a multa sobre seu valor nominal e inscripto ;

4ª, o dinheiro estrangeiro pagarà a multa sobre seu valor real ou nominal, ao cambio do dia da apprehensão.

Art. 271. Incorrerá na multa de 50\$ a 100\$ o empregado postal que permittir a inclusão de objectos prohibidos em cartas

com valor declarado ou em encomendas com ou sem declaração de valor.

Art. 272. O mestre, capitão ou commandante de paquete ou navio, à vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro, que não for ou mandar buscar ou entregar ao Correio as malas que lhe devam ser entregues, incorrerá na multa de 200\$000.

Art. 273. Os commandantes, capitães, mestres de navio à vela ou a vapor, nacionais ou estrangeiros, e bem assim os commissarios de navio de guerra nacionais que não entregarem com as malas do Correio, depois da chegada nos portos do destino ou de escala, e após a visita, as correspondências avulsas que trouxerem e as encontradas nas caixas de bordo, quando não collectadas por empregados do Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 274. Os mestres, capitães ou commandantes de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, à vela ou a vapor, que saírem sem — *passe* — do Correio ou, pelo menos, sem declaração escripta e assignada pela competente autoridade postal do lugar de que os ditos navios se acham desembarcados pelo Correio, incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 275. Os donos, agentes ou consignatarios, capitães ou mestres de navios, à vela ou a vapor, nacionais ou estrangeiros, que não fizerem ao Correio, por escripto, até às 12 horas da tarde do dia anterior, participação da hora da saída do navio, seu destino e portos de escala, salvo o caso do art. 171 incorrerão na multa de 200\$000.

Art. 276. Os donos, agentes e consignatarios de navios são solidariamente responsaveis por todas as infracções ou irregularidades commettidas no serviço postal pelos mestres, capitães ou commandantes das respectivas embarcações.

Art. 277. Embarçar propositalmente, por meio violento ou não, o giro das malas, a transmissão ou a distribuição das correspondências, para que as mesmas não cheguem em tempo a seu destino, multa 500\$000.

Si o embarço for causado propositalmente, por empregado do Correio e para o mesmo fim, a pena será a de demissão.

Art. 278. Deixar em abandono malas do Correio depois de as haver recebido para transportar:

1º, ao mestre, capitão ou commandante de navio à vela ou a vapor, nacional ou estrangeiro: multa de 500\$000;

2º, ao contractante, conductor ou estafeta, além da rescisão do contracto ou demissão, si o serviço for feito por administração: multa de 200\$000;

3º, ao empregado do Correio ambulante, ou agente embarcado, além da suspensão de um a oito dias: multa de 100\$ e demissão no caso de reincidência.

Paragrapho unico. Além das penas estabelecidas neste artigo, os contraventores são também responsaveis pelos valores contidos nas malas roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas.

Art. 279. Destruir ou damnificar, propositalmente ou por inadvertencia, caixas postaes, saccos, malas, bolsas, chapas ou taboletas do Correio, carimbos ou quaesquer outros utensilios do serviço: multa de 25\$, além do pagamento da despesa de reparação, si a houver, ou da importancia do custo do objecto damnificado ou destruido.

Art. 280. Impedir ou embarçar com opposição ou violencia, depois do competente aviso por escripto, a collocação de caixas postaes para o deposito e collecta de correspondências: multa de 50\$000.

Art. 281. Maltratar os carteiros com actos ou palavras, na occasião de receberem correspondências em suas casas ou fora dellas: pena de suspensão do direito à distribuição no domicilio de 10 a 30 dias; maltratar com actos ou palavras empregados do Correio, no recinto das repartições, em exercicio de suas funções, ou fora das mesmas, quando commissionedos em serviço relativo ao Correio: no primeiro caso, a multa de 50\$, e no segundo, a repartição provocará perante a autoridade competente o processo crimino ou policial que no caso couber.

Art. 282. Todas as contravenções serão constatadas por meio do autos para serem apresentadas às autoridades competentes assim de que sejam punidos os contraventores salvo o caso de ser paga a multa.

Art. 283. Quando a pena de contravenção consistir em multa o o contraventor se recusar a pagá-la, será esta circumstancia mencionada no auto e este remettido à autoridade competente para, por despacho, impor a pena, publicando-o em jornal official ou por edital, assim de, exotulo o prazo para o recurso, tor lugar o processo da cobrança judicial.

Art. 284. O producto das multas, segundo os casos, será dividido em duas partes eguaes, sendo uma dellea recolhida aos cofres do Correio e a outra entregue ao apprehensor ou informante logo depois de passada em julgado a decisão ou depois do não provimento do recurso.

Art. 285. São competentes para fazer apprehensão de cartas fraudulentamente transportadas ou de qualquer outro contrabando postal, os empregados do Correio ou encarregados de seu serviço, os da Alfândega, de Saúde dos Portos e quaesquer outros individuos ou agentes autorizados a fiscalizar a cobrança de impostos e a apprehender objectos de contrabando aduaneiro.

Art. 286. As informações sobre contravenções, para os efeitos deste regulamento, podem ser prestadas por qualquer cidadão,

em carta assignada ou verbalmente, para serem tomadas por termo o servirem de base a quaesquer pesquisas ou diligencias.

Art. 287. As autoridades ou funcionarios da União ou dos Estados que, em qualquer remessa official ou de serviço, incluírem cartas ou quaesquer outros objectos prohibidos ou que sejam estranhos ao serviço de que as ditas autoridades ou funcionarios se acharem encarregados ou sobre o qual não tenham competencia para se corresponder com outras autoridades, funcionarios ou particulares, incorrerão na multa de rs. 100\$000.

Art. 288. São competentes para a imposição de multas e outras penas estabelecidas neste capitulo o director geral, os administradores, os sub-administradores e os agentes.

Art. 289. Dos despachos de imposição de multas haverá recurso para o director geral, quando proferidos pelos administradores; para os administradores, quando proferidos pelos sub-administradores e agentes seus subordinados; para os sub-administradores, quando proferidos pelos agentes que lhes forem immediatamente subordinados e para o ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas dos proferidos pelo director geral do Correio.

Art. 290. O prazo para interposição dos recursos, de que trata o artigo anterior, será de 10 dias, contados da data da publicação dos despachos no *Diário Official*, na Capital Federal, ou nos jornaes que nos Estados publicarem o expediente do Governo, ou em qualquer outro jornal, na falta daquelles, publicado na sede da administração, sub-administração ou agencia, e na falta de qualquer órgão de publicação, da data do edital affixado na porta da repartição ou contado da data do conhecimento que da portaria tiverem os individuos multados.

Art. 291. A effectividade das multas impostas aos contraventores, quando se recusarem pagá-las e depois de exgotados os recursos, será realizada por meio de cobrança executiva.

SEGUNDA PARTE

Das Repatições e seu Pessoal

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DAS REPATIÇÕES

CAPITULO XVI

DAS REPATIÇÕES EM GERAL

Art. 292. O serviço dos correios federaes fica a cargo de uma — Directoria Geral dos Correios — immediatamente subordinada ao ministro de Estado da Industria, Viagem e Obras Publicas, constituida como repartição central, incumbida da direcção, inspecção e fiscalização do serviço postal em toda a Republica.

Art. 293. O serviço local será desempenhado por administrações, sub-administrações, succursaes e agencias.

CAPITULO XVII

DA DIRECTORIA GERAL

Art. 294. A Directoria Geral dos Correios funcionará na Capital Federal e, logo que seja possivel, em edificio diverso do da administração local.

Art. 295. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões denominadas — *Sub-Directoria*, *Contadoria Geral* e *Almoxarifado*.

Art. 296. A Sub-Directoria, sob a immediata direcção do sub-director, incumbem:

1º, o preparo de toda a correspondencia com o ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas e diversas autoridades, com os directores geraes dos Correios estrangeiros, Secretaria Internacional de Berne e com os administradores e sub-administradores, devendo abrir logo e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, o exame das propostas e celebração dos contractos para transporte maritimo de malas, aquisições de formulas de franquia, material para o serviço e quaesquer outros celebrados por concorrência publica;

3º, a informação e preparo de papeis para despacho do director geral;

4º, o exame o preparo de papeis relativos a concurso, nomeação, distribuição, licença, castigos, recompensas, promoção, aposentadoria e matricula geral do pessoal da directoria, das administrações das sub-administrações e das agencias;

5º, o exame das reclamações contra a execução do serviço em toda a Republica;

6º, as instruções para o serviço interno, elaboração de projectos e ordens do director;

7º, o registro de horários, itinerarios e organização de mappas geographico-postaes;

8º, a elaboração do relatório annual da Directoria Geral, guia e boletins postaes;

9º, a classificação, guarda e conservação da correspondencia, livros e documentos que devam constituir o archivo;

10, a guarda e conservação da bibliotheca e do museu postal

11, o exame das propostas para criação, supressão, restabelecimento de agências e linhas postaes e augmento e diminuição do numero de viagens;

12, o exame dos contractos para o serviço de condução de malas, afim de serem ou não approvados pelo director geral;

13, o estudo e exame dos projectos de convenções postaes internacionais, formulados pelas administrações estrangeiras ou pela Secretaria Internacional de Berne;

14, o registro geral das linhas postaes indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

15, o registro geral de todos os jornaes, revistas e outras publicações periodicas feitas na Republica;

16, o registro geral das administrações, sub-administrações, succursaes e agências, indicando a data de sua criação, classificação, categoria da localidade e, quanto às agências, o municipio ou districto a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração etc.;

17, o assentamento geral do pessoal dos Correios da Republica, com todos os esclarecimentos relativos a cada empregado;

18, a estatística geral das reclamações;

19, o exame dos papeis relativos á classificação das administrações;

20, o preparo de projectos de instrucções para o serviço internacional, de tarifas e de propostas para as modificações das convenções e accordos postaes.

Art. 297. A Contadoria geral, sob a direcção do contador, incumbem:

1º, o orçamento da receita e despeza do Correio Federal;

2º, os trabalhos para a abertura de credits supplementares, sua distribuição e escripturação;

3º, os balanços mensaes e geraes dos Correios da Republica;

4º, o relatório annual da parte financeira do serviço postal;

5º, a estatística geral das correspondencias postadas, distribuidas, expedidas e em transitio;

6º, a organização para verificação e para cobrança ou pagamento das contas de transitio marítimo e terrestre das correspondencias permutadas com os Correios da União Postal Universal;

7º, a requisição para o supprimento de sellos e outras formulas de franquia, assim como cheques-postaes ao deposito da Directoria Geral; escripturação e inventario dos ditos sellos e formulas;

8º, a requisição de material e formulas impressas necessarias ao serviço para o supprimento do almoxarifado, e bem assim a fiscalização e escripturação da entrada e saída do que for supprido;

9º, a liquidação dos vales e choques postaes internos, emitidos, pagos, reembolsados, revalidados, substituidos ou prescriptos; conta corrente de cada repartição postal incumbida deste serviço;

10, o preparo do processo de fiança dos empregados a ella sujeitos;

11, a liquidação das importancias recebidas e pagas dos vales internacionais e das contas correntes, não só das respectivas repartições postaes, incumbidas desse serviço, como as de cada um dos paizes que permutarem fundos com os Correios do Brazil;

12, as propostas para classificação de administrações e de agencia e fixação dos vencimentos do respectivo pessoal;

13, o preparo de papeis e documentos para prestação de contas finaes ao Thesouro Nacional;

14, a tomada de contas ás administrações e ao almoxarifado;

15, a escripturação relativa ao montepio dos empregados postaes;

16, o exame das contas relativas a fornecimentos e dos balanços mensaes e annuaes das administrações;

17, o preparo de documentos de despesas, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, cheques postaes, e bem assim de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios e material;

18, a organização dos modelos para os livros, balanços, balancetes e outras formulas que tenham de ser adoptadas no serviço de contabilidade do Correio, assim como as propostas de quaisquer alterações que forem julgadas necessarias no systema de escripturação e contabilidade postal, para que sejam uniformes;

19, a conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional por imposto de sello e multas;

20, a organização das folhas para pagamento do pessoal da Directoria;

21, o preparo de instrucções para o serviço de contabilidade e fiscalização do serviço de contabilidade em todas as repartições postaes.

Art. 298. O Almoxarifado fica sob a fiscalização da Contadoria geral e terá a seu cargo o recebimento, guarda e acondicionamento de todos os impressos, objectos de expediente, material e utensilios e remessa para o supprimento da Directoria e administrações e bem assim o acondicionamento e remessa de sellos e formulas de franquia que receber dos clavicularios para esse fim.

Art. 299. Fica tambem sob a fiscalização da Contadoria o deposito geral de sellos, formulas de franquia e cheques postaes

sob a guarda de tres clavicularios, que serão o Almoxarife e dous empregados designados pelo Director Geral

CAPITULO XVIII

DAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 300. Na capital Federal e nas capitais dos Estados da Republica, excepto na do Estado do Rio de Janeiro, haverá uma administração de Correio, dirigida por um administrador.

Art. 301. As administrações terão a seguinte classificação:

1ª Classe

Districto Federal;
S. Paulo;
Minas Geraes;
S. Pedro do Sul;
Pernambuco;
Bahia;
Pará.

2ª Classe

Paraná;
Ceará;
Amazonas;
Maranhão.

3ª Classe

Alagoas;
Santa Catharina;
Espírito Santo.

4ª Classe

Parahyba do Norte;
Rio Grande do Norte;
Sergipe;
Goyaz;
Piahy;
Matto Grosso.

Art. 302. A Administração dos Correios do Districto Federal superintende tambem os correios do Estado do Rio de Janeiro e divide-se em oito secções, com as seguintes denominações:

1ª, expediente — sob a immediata direcção do ajudante do administrador;

2ª, contadoria — dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria — dirigida pelo thesoureiro;

4ª, conferencia, estatística e refugio;

5ª, recepção de correspondencias e expedição de malas;

6ª, correspondencia registrada;

7ª, distribuição das correspondencias e serviço urbano;

8ª, correios ambulantes e transportes.

Parapho unico. Cada uma das cinco ultimas secções será dirigida por um chefe de secção.

Art. 303. Cada uma das oito secções tem a seu cargo os seguintes serviços:

§ 1.º A 1ª secção incumbem:

1º, preparo de toda a correspondencia com as auctoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com o director geral, com outros administradores, com os sub-administradores e encarregados das succursaes e com os agentes do Correio, devendo logo abrir e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2º, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros autorizados pela directoria;

3º, preparo de papeis para despacho do administrador;

4º, processo de concursos, nomeação, distribuição do pessoal, licenças, castigos, recompensas, promoções, aposentadorias e matricula do pessoal da administração e suas agências, com indicação das datas de entrada, promoção, remoção, aposentadoria, fallecimento ou exoneração;

5º, recebimento, entrada e processo das reclamações contra a execução do serviço no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

6º, organização de horarios e itinerarios dos correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos para o relatório annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, supressão ou restabelecimento de agências, de linhas postaes e augmento ou diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas feitas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro;

12, assentamento do pessoal da administração e agências do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, indicando as datas de sua creação, classificação, categoria da localidade, município a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração etc.;

14, organização da tabella de partida e chegada das malas á Capital Federal e a cada uma das estações postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, com a indicação das horas da distribuição domiciliaria, onde a houver.

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despeza da administração e da entrada e saída de sellos e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas-correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despezas, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da directoria e administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e saída do material a cargo da 3ª secção;

9º, conta corrente dos responsaveis para com o thesoursiro por sellos e outras formulas de franquia;

10, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

11, preparo de documentos do deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despezas com o material;

12, serviço de vales postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

13, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3º, serviço da emissão e pagamento de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4º, serviço da cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções, succursaes e agencias;

7º, recebimento, do Thesouro Nacional, do supprimento necessario para occorrer ás despezas;

8º, o relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1º, recepção, abertura e conferencia das malas do interior e exterior; manipulação da correspondencia ordinaria contida nessas malas e sua remessa ás outras secções;

2º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

3º, remessa, em protocollo, á 6ª secção de todos os volumes de objectos registrados;

4º, remessa, em protocollo, á 5ª secção, de todas as malas, bolsas e saccoes vazioes recebidos do interior e exterior, e á 6ª secção, dos saccoes que a ella pertencerem;

5º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições do correio do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, como das distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

8º, recepção, manipulação, distribuição, entrega, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbem:

1º, preparo o expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

2º, collecta da caixa geral da repartição;

3º, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4º, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5º, annuncios de fechamento de malas;

6º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccoes;

7º, refugio diario do serviço a seu cargo;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumbem:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4º, preparo e entrega á 5ª e 8ª secções, remessa ás succursaes, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas e distribuidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cahir em refugio;

8º, escripturação da saída das malas, bolsas e saccoes;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 7.º A' 7ª secção incumbem:

1º, distribuição da correspondencia ordinaria na área central da cidade;

2º, recepção, abertura, conferencia e remessa das malas de e para as succursaes; remessa da correspondencia ás outras secções;

3º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição na área central da cidade, e remessa ás succursaes;

4º, registro, nos indicadores, das mudanças de domicilios;

5º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

6º, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas;

7º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

§ 8.º A' 8ª secção incumbem:

1º, superintendencia e fiscalização de todos os serviços dos correios ambulantes e de transporte de malas do Correio no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro;

2º, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

3º, recepção e abertura das malas, pelos correios ambulantes, destinadas á administração do Correio da Capital Federal, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

4º, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

5º, escripturação da saída de todas as malas, bolsas e saccoes;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, entrega, á 6ª secção, dos volumes de correspondencia registrada contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e á 7ª secção, das malas organizadas nos mesmos correios ambulantes, contendo, já divididas, as correspondencias ordinarias endereçadas á *posta restante*, assignantes e districtos, a cargo da mesma secção ou das succursaes, e bem assim da que tiver de ser expedida pela 5ª secção;

8º, o refugio diario do serviço a seu cargo;

9º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á elaboração do relatorio do administrador.

Art. 304. A Administração dos Correios de S. Paulo fica dividida em seis secções:

1º, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2º, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3º, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4º, recebimento e distribuição da correspondencia ordinaria;

5º, expedição de malas, serviços ambulantes e transportes;

6º, registrados — recebimento para registrar e da importação, distribuição e expedição desta classe de correspondencia.

As tres ultimas serão dirigidas, cada uma, por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumbem:

1º, toda correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo de papeis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadorias do pessoal;

4º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

5º, organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

6º, preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

7º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devam constituir o archivo e a bibliotheca;

8º, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta, e o preço do serviço;

9º, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

10, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

11, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

12, organização da tabella da partida e chegada das malas a S. Paulo e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria, onde houver;

13, recebimento, exame de propostas e contractos para o serviço de condução de malas e outros autorizados;

14, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

15, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não;

§ 2.º A' 2ª secção incumba:

1º, escripturação da receita e despesa da administração e da entrada e sahida de sellos e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto de sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

13, serviço de vales e cheques-postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatistica das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transitio, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatistica e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumba:

1º, arrecadar e pagar;

2º, serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3º, serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da administração;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumba:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas e sua distribuição na cidade;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa, á 6ª secção, de todos os volumes de objectos registraes;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, registro nos indicadores das mudanças de domicilio;

8º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem polido ser entregues;

9º, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas;

10, remessa em protocollo, á 5ª secção, de todas as malas, bolsas e sacos vazioes recebidos do interior e exterior, e á 6ª secção, dos que a ella pertencerem;

11, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumba:

1º, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

2º, collecta da caixa geral da repartição;

3º, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

4º, apprehensão de correspondencias postadas fraudulentamente;

5º, annuncios de fechamento de malas;

6º, escripturação da sahida das malas, bolsas e sacos;

7º, refugio diario do serviços a seu cargo;

8º, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transporte de malas do Correio no Estado de S. Paulo;

9º, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias recebidas na hora da partida dos trens, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

10, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á Administração do Correio de S. Paulo, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

11, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

12, entrega, á 6ª secção, dos volumes de correspondencias registradas contidos nas malas que forem abertas e conferidas nos correios ambulantes, e á 4ª secção, das malas organizadas pelos mesmos correios ambulantes, contendo a correspondencia ordinaria endereçada á capital do Estado;

13, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 6.º A' 6ª secção incumba:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios, por carteiros privativos;

4º, preparo e entrega, á 5ª secção, dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidos;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão de correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cahir em refugio;

8º, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

Art. 305. As administrações dos Correios dos Estados de Minas Geraes, S. Pedro do Sul, Pernambuco, Bahia, Pará e todas que vierem a pertencer á 1ª classe, se dividirão em cinco secções cada uma:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria, estatistica, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento e distribuição das correspondencias ordinarias, expedição de malas e serviços ambulantes, si os houver, e de transporte — dirigida por um chefe de secção;

5ª, recebimento, importação, distribuição e expedição de correspondencias registraes — tambem dirigida por um chefe de secção.

§ 1.º A' 1ª secção incumba:

1º, tola correspondencia com as autoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aborta pelo administrador;

2º, preparo de papeis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;

4º, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização de horários e itinerários de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatório annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, exame e informação das propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o preço do serviço;

11, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

12, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

13, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração; etc.

14, organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliaria, onde houver;

15, recebimento, exame e propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflictos, quer não.

§ 2.º A' 2ª secção incumbem:

1º, escripturação da receita e despesa, e da entrada e sahida de sellos e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias, excepto, no Estado de Minas, as agencias subordinadas ás respectivas sub-administrações;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extravio de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com o material;

13, serviços de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço.

14, processos das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatório annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatório do administrador.

§ 3.º A' 3ª secção incumbem:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes para o interior e o exterior;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura para jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhete, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e cheques-postaes e livretes de identidade;

6º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

7º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da administração;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatório do administrador.

§ 4.º A' 4ª secção incumbem:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação e manipulação das correspondencias ordinarias contidas nas malas, e sua distribuição na cidade;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo á 5ª secção de todos os volumes de objectos registrados e dos saccos, etc., que a ella pertencerem;

6º, apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente;

7º, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde o houver;

8º, registro nos indicadores das mudanças de domicilios;

9º, classificação e guarda das correspondencias que não tiverem podido ser entregues;

10, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio e a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;

11, preparo e expedição das malas para o interior e exterior da Republica;

12, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

13, annuncios do fechamento de malas;

14, escripturação da sahida de malas, bolsas, saccos, etc.;

15, superintendencia dos serviços dos correios ambulantes e transportes de malas do Correio no Estado;

16, manipulação nos carros-correios, das correspondencias ordinarias de ultima hora, preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

17, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes destinadas á administração, a conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

18, recepção e entrega, nos carros-correios, das malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

19, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção para servir de base á confecção do relatório do administrador.

§ 5.º A' 5ª secção incumbem:

1º, registro de todas as correspondencias;

2º, recepção e abertura dos volumes das correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

3º, conferencia, marcação, manipulação e lançamento dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

4º, preparo e entrega á 4ª secção dos volumes de correspondencias registradas que tiverem de ser expedidas;

5º, classificação e devolução da que não tiver podido ser distribuida;

6º, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

7º, classificação da que cahir em refugio;

8º, relatório annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatório do administrador.

Art. 306. A' administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, porém, attendendo á sua organização especial, incumbirá mais o seguinte:

1º, na 1ª secção, matricula, assentamento e registro do pessoal das sub-administrações;

2º, na 2ª secção, tomada de contas ás sub-administrações.

Art. 307. As administrações dos Correios de 2ª classe dos Estados do Paraná, Coará, Amazonas e Maranhão; as de 3ª classe dos Estados de Alagoas, Santa Catharina e Espirito Santo e as de 4ª classe da Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goyaz, Piahy e Matto Grosso se dividirão em quatro secções:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do administrador;

2ª, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes, dirigida por um official;

§ 1.º A' 1ª secção incumbem:

1º, toda a correspondencia com as auctoridades do Estado, com o director geral, com os outros administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo administrador;

2º, preparo do papeis para despacho do administrador;

3º, processo de concurso, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoções e aposentadoria do pessoal;

4º, matricula do pessoal da administração e suas agencias, indicando as datas de entrada, promoção, nomeação, aposentadoria e fallecimento ou exoneração;

5º, exame das reclamações contra a execução do serviço no Estado;

6º, organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, preparo dos elementos do relatorio annual dos serviços a cargo da administração;

8º, classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis, que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, propostas para criação, supressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, augmento e diminuição do numero de viagens;

10, registro das linhas postaes do Estado, indicando as datas de sua criação, pontos terminaes e intermedios, extensão kilometrica e si a condução das malas é feita por contracto ou por administração, nome do contractante ou do estafeta e o custo do serviço;

11, recebimento, exame de propostas de contractos para o serviço de condução de malas e outros autorisados;

12, registro de todos os jornaes e publicações periodicas do Estado;

13, assentamento do pessoal da administração e agencias do Estado, contendo todos os esclarecimentos sobre o mesmo pessoal;

14, registro das agencias do Estado, indicando as datas de sua criação, classificação, categoria da localidade, municipio a que pertence, nome do empregado, data da nomeação, da exoneração, etc.;

15, organização da tabella da partida e chegada das malas á administração e a cada uma das estações postaes do Estado, com indicação das horas de distribuição domiciliar onde houver;

16, expedição de ordens do administrador, quer sejam em solução de duvidas e conflitos, quer não.

§ 2.º A 2ª secção incumba:

1º, escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos, e outras formulas de franquia;

2º, tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, exame das contas que tiverem de ser pagas pela administração;

4º, preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, de material, objectos de expediente e utensilios;

5º, registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da administração;

6º, orçamento annual;

7º, balanços mensaes e annuaes;

8º, fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material, a cargo da 3ª secção;

9º, fiscalização, exame e escripturação, relativa ao serviço, não só de cobranças de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignaturas de jornaes e outras publicações periodicas;

10, conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia;

11, conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extraviu de valores;

12, preparo de documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e de pagamento de despesas com material;

13, serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

14, processo das fianças ou cauções dos empregados a ollas sujeitos;

15, organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas repartições postaes do Estado, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio nas repartições postaes do Estado;

17, relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 3.º A 3ª secção incumba:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço de venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

3º, serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes, de e para o interior e exterior;

4º, serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas;

6º, registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º, recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;

8º, recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias;

9º, recebimento, da respectiva repartição de fazenda, do supprimento necessario para occorrer ás despesas da administração;

10, relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

§ 4.º A 4ª secção incumba:

1º, recepção e abertura das malas do interior e exterior;

2º, conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º, organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registrados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º, registro das correspondencias registradas sem valor declarado;

7º, abertura dos volumes de correspondencias registradas procedentes da Republica ou de paizes estrangeiros;

8º, conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessa correspondencia, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apreensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12, fiscalização dos serviços de distribuição domiciliar e de collectas das caixas urbanas e geral;

13, recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, fiscalização da recepção de malas e correspondencias a cargo dos empregados designados para o serviço do mar, onde a houver;

15, annuncios de horas de fechamento de malas;

16, registro nos indicadores de mudança de domicilios;

17, preparo e expedição de malas para o interior e exterior da Republica;

18, superintendencia de todos os serviços dos correios ambulantes onde os houver, e de transporte de malas do Correio no Estado;

19, manipulação, nos carros-correios, das correspondencias ordinarias da ultima hora e preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

20, recepção e abertura das malas pelos correios ambulantes, destinadas á administração, conferencia, marcação e apartação das correspondencias contidas nessas malas;

21, recepção e entrega de malas de ou para localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro;

22, escripturação da sahida de malas, bolsas e saccos;

23, relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do administrador.

Art. 308. As administrações, mantida a actual classificação, poderão passar das classes inferiores para as superiores preenchendo as seguintes condições:

As de 4ª classe passarão á de 3ª, quando apresentarem, no periodo de tres annos, renda superior a 25:000\$000.

As de 3ª classe para 2ª, quando, no mesmo periodo, apresentarem renda superior a 75:000\$000.

As de 2ª passarão á 1ª classe, quando em egual periodo apresentarem renda superior a 150:000\$000.

Paraphrasso unico. Tambem poderão ser elevadas de classe quando tiverem movimento de correspondencia pelo menos igual ao da que tiver maior entre as outras repartições da classe superior.

CAPITULO XIX

DAS SUB-ADMINISTRAÇÕES

Art. 309. Haverá, no territorio do Estado de Minas Geraes, tres sub-administrações do Correio, immediatamente subordinadas á administração dos Correios do mesmo Estado, as quaes terão por séde as cidades da Campanha, Diamantina e Uberaba.

Paraphrasso unico. Estas repartições postaes terão, quanto ao serviço e ao pessoal, a mesma organização das administrações de 4ª classe, attribuições e deveres constantes deste regulmento, e superintenderão certo numero de agencias, que lhes serão immediatamente subordinadas.

Art. 310. O director geral, sobre proposta do administrador, determinará quaes as agencias que devam ficar directamente subordinadas á administração e a cada uma das sub-administrações, attendendo á facilidade de communicações entre as agencias e as repartições a que ficarem subordinadas, ás ligações e dependencias de linhas de correio e outras conveniencias do serviço.

Art. 311. As sub-administrações do Estado de Minas Geraes se dividirão em quatro secções:

1ª, expediente, sob a immediata direcção do sub-administrador;

2ª, contadoria, estatística, refugos e contabilidade, dirigida pelo contador;

3ª, thesouraria, dirigida pelo thesoureiro;

4ª, recebimento, importação, conferencia, distribuição e expedição das correspondencias, tanto ordinarias como registradas sem valor declarado, e expedição de malas, serviços ambulantes, si os houver, e transportes — dirigida por um official.

§ 1.º A 1ª secção incumba:

1º, toda a correspondencia com as auctoridades do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes, devendo logo abrir, dar entrada e distribuir a recebida, excepto quando confidencial e reservada, que será aberta pelo sub-administrador;

2º, o preparo de papeis para despacho;

3º, o processo de concursos do pessoal;

4º, a matricula do pessoal da sub-administração e agencias a ella subordinadas;

5º, o exame das reclamações contra a execução do serviço na circumscripção postal;

6º, a organização de horarios e itinerarios de correios ambulantes e linhas postaes;

7º, organizar os elementos para o relatorio annual dos serviços a cargo da sub-administração;

8º, a classificação, guarda e conservação de todos os livros e papeis que devem constituir o archivo e a bibliotheca;

9º, as propostas para criação, suppressão e restabelecimento de agencias e linhas postaes, e augmento e diminuição do numero de viagens;

10, o registro das linhas postaes da circumscripção;

11, o registro de todos os jornaes e publicações periodicas da circumscripção;

12, o assentamento do pessoal e das agencias da circumscripção, contendo todos os esclarecimentos;

13, o registro e organização da tabella da partida e chegada das malas;

14, a expedição de ordens.

§ 2.º A 2ª secção incumba:

1º, a escripturação da receita e despesa e da entrada e sahida de sellos, e outras formulas de franquia e cheques-postaes;

2º, a tomada de contas e contas correntes com as agencias;

3º, o exame das contas que tiverem de ser pagas pela sub-administração;

4º, o preparo dos documentos de despesa, assim como das guias para expedição de sellos e outras formulas de franquia, cheques-postaes, material, objectos de expediente e utensilios;

5º, o registro do ponto e preparo das folhas e guias para pagamento do pessoal da sub-administração e das agencias da circumscripção;

6º, os balanços mensaes e annuaes;

7º, a fiscalização e escripturação da entrada e sahida do material a cargo da 3ª secção;

8º, a fiscalização, exame e escripturação relativa ao serviço, não só de cobrança de recibos, letras e obrigações, por conta de particulares, como de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

9º, a conta corrente dos devedores á Fazenda Nacional, por imposto do sello, multas ou extraviado de valores;

10, a conta corrente dos responsaveis para com o thesoureiro, por sellos e outras formulas de franquia e cheques-postaes;

11, a escripturação relativa ao monte-pio dos funcionarios;

12, o preparo dos documentos de deficit de agencias, de arrecadação de dinheiro e do pagamento de despesas auctorizadas;

13, o processo das fianças ou cauções dos empregados a ellas sujeitos;

14, o serviço de vales e cheques postaes de e para o interior, na parte que lhe disser respeito, assim como a escripturação relativa ao mesmo serviço;

15, a organização da estatística das correspondencias, não só postadas nas agencias a seu cargo, como distribuidas e em transito, de modo que ao mesmo tempo se conheça o movimento de cada estação postal;

16, a recepção, manipulação, devolução e consumo das correspondencias cahidas em refugio na sub-administração e agencias a seu cargo;

17, o relatorio annual da parte financeira do serviço postal, assim como da estatística e refugos, para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 3.º A 3ª secção incumba:

1º, arrecadar e pagar;

2º, o serviço da venda de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas e cintas estampilhadas;

3º, o serviço de emissão e pagamento de vales e cheques postaes de ou para o interior e exterior;

4º, o serviço de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;

5º, a recepção, guarda e expedição de sellos adhesivos, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, sobrecartas, cintas estampilhadas e cheques-postaes;

6º, o registro das correspondencias com valor declarado recebidas para esse fim;

7º, o recebimento, da 4ª secção, das correspondencias registradas com valor declarado, para effectuar a entrega e a remessa, á mesma secção, da que tiver de ser expedida, reexpedida e de volvida;

8º, o recebimento, guarda, fornecimento, conferencia e expedição de formulas impressas, objectos de expediente, material e utensilios para as diversas secções e agencias da circumscripção;

9º, o recebimento do supprimento de fundos enviados pela administração para occorrer ás despesas da sub-administração;

10, o relatorio annual da parte relativa ao serviço a cargo da secção para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

§ 4.º A 4ª secção incumba:

1º, a recepção e abertura de malas;

2º, a conferencia, marcação, manipulação e distribuição das correspondencias ordinarias contidas nas malas;

3º, a organização dos documentos de debito pelas correspondencias não franqueadas ou de franquia insufficiente;

4º, a recepção das correspondencias urbanas, sua marcação, apartação e distribuição;

5º, a remessa em protocollo, á 3ª secção, dos objectos registados com valor declarado para a entrega respectiva;

6º, o registro das correspondencias sem valor declarado recebidas para esse fim;

7º, a abertura dos volumes de correspondencias registradas recebidas;

8º, a conferencia, marcação, manipulação, lançamento, expedição e reexpedição dessas correspondencias, assim como sua distribuição, tanto no Correio como nos domicilios;

9º, classificação, guarda e devolução das correspondencias que não tiverem podido ser distribuidas;

10, a escolha e classificação das correspondencias cahidas em refugio;

11, apprehensão das correspondencias recebidas ou transportadas fraudulentamente;

12, a fiscalização dos serviços de distribuição domiciliaria e de collecta das caixas urbanas e geral;

13, o recebimento dos jornaes e outras publicações periodicas;

14, o sannuncios das horas de fechamento de malas;

15, o registro, nos indicadores, do mudança de domicilios;

16, o preparo e expedição de malas;

17, a superintendencia de todos os serviços de correios ambulantes, si os houver, e de transporte de malas do Correio na circumscripção;

18, a escripturação da sahida de malas, boisas e saccos;

19, o relatorio annual da parte relativa aos serviços a cargo da secção, para servir de base á confecção do relatorio do sub-administrador.

CAPITULO XX

DAS SUCCURSAES

Art. 312. Na Capital Federal haverá — *Succursaes* — da respectiva administração dos correios, que serão estabelecidas nos pontos mais convenientes, a juizo do director geral, tendo cada uma a seu cargo os seguintes serviços:

1º, venda de sellos e outras formulas;

2º, registro de correspondencias sem valor para qualquer localidade, e com valor declarado somente para aquellas contra as quaes a administração não emittir vales;

3º, recepção, marcação e manipulação das correspondencias;

4º, expedição, em malas fechadas, das correspondencias para a administração e para as outras succursaes;

5º, collecta e distribuição na respectiva área;

6º, quaesquer outros serviços postaes que, para conveniencia do publico e do Correio, sejam auctorizados pelo director geral;

7º, Relatorio annual da parte relativa ao serviço a seu cargo.

Art. 313. As succursaes serão servidas por empregados da administração, dirigidas por um official, servindo de thesoureiro o mesmo da administração.

Art. 314. O director geral, sob proposta do administrador, marcará os limites da área de cada uma das succursaes e os da parte central da cidade em que os serviços de collecta e distribuição ficarão a cargo da propria administração.

CAPITULO XXI

DAS AGENCIAS

Art. 315. Nas cidades, villas, povoações, estações de estradas de ferro e outras localidades da Republica, haverá agencias de correio, immediatamente subordinadas ás administrações e sub-administrações dos correios do Estado a que pertencerem.

Art. 316. As agencias do correio serão divididas em quatro classes, do modo seguinte:

§ 1.º A 1ª classe pertencerão as agencias de Nitheroy, Campos e Petropolis no Estado do Rio de Janeiro; Juiz de Fora, no de Minas Geraes; Santos, Campinas, Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinal e Taubaté no de S. Paulo; as das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Rio Grande do Sul, e as que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

1.^a, renda superior a 15:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centros importantes e especiaes de permuta de malas, com estações postaes do interior e exterior.

§ 2.^o A 2.^a classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições seguintes :

1.^a, renda superior a 8:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centros importantes de permutação de malas com outras estações postaes ou pela distribuição de correspondencias, mediante carteiros ruraes.

§ 3.^o A 3.^a classe pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das condições que se seguem :

1.^a, renda superior a 2:000\$ em tres annos consecutivos ;
2.^a, centro importante de permuta de malas e correspondencias.

§ 4.^o A 4.^a classe pertencerão todas as outras agencias.

Art. 317. Renda, para os effeitos da primeira condição dos §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do artigo antecedente, considera-se a importancia de sellos vendidos na agencia.

Art. 318. As agencias serão creadas pelo director geral, mediante proposta justificativa dos administradores, e só serão installadas depois de verificada a existencia de saldo sufficiente na consignação orçamentaria votada pelo Congresso Nacional.

§ 1.^o A proposta dos administradores para a criação de uma agencia deverá conter o numero approximado de habitantes da localidade, na extensão de cinco kilometros, a categoria da localidade, e a despesa a fazer-se com o serviço de condução de malas e a installação da agencia.

Art. 319. A bordo dos paquetes das mais importantes companhias nacionaes de navegação, quer sejam subvencionadas ou não pela União ou por um ou mais Estados, entre portos da Republica, ou entre estes e os de paizes estrangeiros, na America ou em qualquer outro continente, haverá agencias postaes a cargo de empregados pertencentes ás administrações dos correios dos portos iniciais ou terminaes das linhas de navegação, quer seja maritima ou fluvial.

§ 1.^o Nos vapores ou nas linhas de vapores de navegação interna, maritima ou fluvial, de pequeno curso, subvencionadas ou não, quando houver, a juizo do director geral ou dos administradores, necessidade de reprimir e fiscalizar o contrabando postal ou o serviço de transporte de malas, serão designados, pelos administradores, empregados para esse fim.

§ 2.^o As companhias nacionaes de navegação, subvencionadas ou não, terão a bordo de seus paquetes accommodações especiaes e reservadas exclusivamente ao serviço das agencias do Correio e darão passagem e comedorias aos empregados embarcados, mediante accordo com o Governo e na forma por que taes obrigações estiverem previstas nas leis de criação, concessão de privilegios ou subvenção ás ditas companhias.

Art. 320. Nos vapores, ou nas linhas de vapores da navegação interna, maritima ou fluvial, de que trata o § 1.^o do artigo antecedente, as companhias, seus agentes ou consignatarios, darão passagem, comedia e beliche aos empregados incumbidos da fiscalização postal, mediante accordo com os administradores, na forma pela qual taes obrigações estejam previstas nos respectivos contractos de navegação ou decretos, si os houver, de concessão de privilegios ou subvenções.

Art. 321. Aos agentes embarcados incumbem :

1.^o, a venda de sellos e outras formulas de franquia e collecta das caixas de bordo ;

2.^o, o registro de correspondencias com e sem valor declarado ;

3.^o, o recepção, marcação e manipulação das correspondencias ;

4.^o, a entrega, nas estações postaes dos portos de escala ou de destino, das malas, que serão organizadas, contendo não só as correspondencias destinadas áquellas estações, como as que por alli devam transitar ;

5.^o, a recepção e entrega das malas nas estações postaes dos portos de escala ou que por ellas tenham de transitar ;

6.^o, a troca de malas com outros agentes embarcados ;

7.^o, providenciar, em caso de accidente na viagem, tanto quanto as circumstancias permittirem, no sentido de acautelar os valores e malas do Correio e da mais prompta e segura expedição das correspondencias ;

8.^o, a apprehensão do contrabando postal ;

9.^o, quaesquer outros serviços postaes de que possam ser encarregados.

Art. 322. Aos fiscaes embarcados incumbem :

1.^o, a collecta das caixas de bordo ;

2.^o, a fiscalização do recebimento e entrega de malas ;

3.^o, a venda de sellos e outras formulas de franquia, a bordo ;

4.^o, a apprehensão do contrabando postal.

Art. 323. Os commandantes devem prestar, quando requisitados pelos agentes e fiscaes embarcados, todo o auxilio, ainda pecuniario, em casos extraordinarios, no interesse do serviço postal.

Art. 324. Na Capital Federal, nas capitães dos Estados e nas cidades mais importantes poderá haver, para commodidade do publico, agencias urbanas, estabelecidas nas estações iniciais das estradas de ferro e nos pontos mais convenientes ; só podendo taes agencias, em regra, trocar malas com as administrações e successoras a que estiverem subordinadas e, em casos excepçoes, com outras estações postaes, si para isso forem autorizadas.

§ 1.^o Taes agencias terão os mesmos encargos das que se acham estabelecidos nas outras localidades ; não poderão, porém, aceitar dinheiro para ser enviado em cartas com valor declarado, dirigidas a localidades para onde a repartição a que forem subordinadas emitir vales postaes.

§ 2.^o Poderão ser elevadas até 2.^a classe as da Capital Federal e as das capitães dos Estados e até 3.^a classe as das outras cidades, desde que satisficam as condições de renda de que trata o art. 316, § § 2.^o 3.^o pela forma estabelecida no artigo que se segue.

Art. 325. As agencias só poderão ser elevadas á cathegoria superior, quando preencherem as condições para isso necessarias e mediante proposta do director geral ao ministro, no mez de março de cada biennio, para classificação de agencias e gratificação fixa aos serventuarios, que vigorará nos respectivos exercicios.

Art. 326. Deverão ser supprimidas as agencias de 4.^a classe, quando não haja quem nellas queira servir pela gratificação estabelecida, ou quando o seu rendimento não chegue para o respectivo custeio, salvo circumstancias especiaes.

Art. 327. Nas revisões de classificação, para o effeito de elevação ou redução de vencimentos na mesma classe, ter-se-á em vista, não só a renda da agencia no biennio anterior, como o movimento de correspondencias expedidas e distribuidas, e de malas expedidas e em transitio.

Art. 328. Não só as agencias de 1.^a e 2.^a classes, como tambem as de 3.^a, cujo movimento for importante, funcionarão, na falta de edificio publico, em casas para esse fim alugadas por contracto, nas quaes, sempre que for possível, os agentes deverão morar. As agencias de 4.^a classe, em regra, funcionarão nas casas dos respectivos agentes.

Art. 329. Nas capitães e nas cidades, villas e quaesquer localidades onde houver caixas urbanas, poderão os administradores autorizar a pessoas idoneas que se incumbam de vender sellos em suas casas de negocio, percebendo de commissão 5 % dos que mensalmente comprarem a dinheiro, para esse fim e na seguinte proporção :

Até 1:000\$, 5 % ;

Do excedente até 2:000\$, 2 % ;

Do excedente de 2:000\$, 1 %.

Paragrapho unico. Igual auctorização poderá ser dada a pessoas idoneas estabelecidas nas localidades em que houver serviço rural e caixas de collecta, com as vantagens da disposição anterior.

CAPITULO XXII

CORREIOS AMBULANTES — POSTA RURAL — SERVIÇO NO MAR

Art. 330. Os correios ambulantes funcionarão em carros especiaes de estradas de ferro, com as accommodações necessarias, e a execução do serviço ficará a cargo de empregados do Correio.

Paragrapho unico. Aos correios ambulantes incumbem :

1.^o, a manipulação das correspondencias ordinarias collectadas na hora da partida dos trens ;

2.^o, o preparo e entrega das malas destinadas ás localidades que, directamente ou por intermedio de outras, são servidas por estradas de ferro ;

3.^o, a recepção e entrega de malas de ou para as ditas localidades ;

4.^o, a recepção e abertura das malas que lhes forem dirigidas o ás administrações de que dependerem ;

5.^o, a conferencia, apartação, marcação e reexpedição das correspondencias contidas nessas malas ;

6.^o, a venda de sellos e outras formulas de franquia ;

7.^o, quaesquer outros serviços postaes de que sejam encarregados.

Art. 331. Haverá correios ambulantes em linhas, trechos ou ramaes de estradas de ferro da União, dos Estados ou de empresas particulares, com ou sem garantia de juros da União ou dos Estados, mediante proposta fundamentada dos administradores ao director geral e deste ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para auctorização das despesas necessarias.

Paragrapho unico. O pessoal dos correios ambulantes deverá ser dividido em turmas e cada turma será dirigida por um 3.^o official, ou official, nos trechos ou ramaes de estradas de ferro, e por um 1.^o ou 2.^o official, nas linhas mais importantes ; e na sua falta pelo empregado designado pelo chefe da repartição.

Art. 332. Nos carros dos correios ambulantes pessoa alguma extranha ao serviço postal, nem mesmo auctoridade, poderá viajar nem ter entrada.

Art. 333. Mediante accordo com as administrações das estradas de ferro, poderão collocar-se em qualquer ponto dessas estradas, onde não pararem os trens,apparelhos destinados ao recebimento e á entrega das malas do correio.

Art. 334. Nas localidades em que houver ou for levado o serviço rural, haverá carteiros privativos e supplentes para o mesmo serviço, incumbindo-lhes :

1.^o, a recepção o distribuição de correspondencias ;

2.^o, a venda de sellos, cartas-bilhetos e bilhetes-postaes ;

3.^o, os avisos de cobrança de recibos, letras e obrigações por conta de particulares ;

4.^o, as collectas das caixas do correio situadas nos districtos ruraes ;

5º, a condução das malas expedidas pelas agencias centraes para a principal de cada districto;

6º, quaesquer outros serviços postaes, de que sejam encarregados.

Paragrapho unico. Esses carteiros percorrerão a cavallo os districtos a seu cargo, sem se desviarem do itinerario marcado, embora não haja correspondencia a distribuir; partirão e regressarão ás agencias a que estiverem immediatamente subordinados, a horas previamente marcadas e conhecidas do publico.

Art. 335. Nas administrações e nas agencias de 1ª classe situadas em portos maritimos ou fluviais, poderão os navios entrado ser visitados por empregados do correio, para o fim de fiscalizarem o transporte das correspondencias e o contrabando postal, sem prejuizo do serviço da entrega das malas ao correio pelos respectivos commandantes, capitães ou mestres.

Paragrapho unico. A esses empregados incumbe, além do disposto neste regulamento:

1º, apprehender as correspondencias transportadas fraudulentamente, lavrando os respectivos autos, para os effeitos estabelecidos neste regulamento;

2º, dar diariamente, logo que terminarem as visitas dos navios, uma parte circunstanciada das entradas dos mesmos naquella dia, declarando seus nomes e os dos respectivos commandantes ou mestres, os portos de onde sahiram e os de escala, os dias de viagem e si trouxeram ou não malas, cartas e outros objectos de correspondencia; e bem assim, si o transporte de correspondencias ou malas foi ou não feito regularmente.

TITULO III

DO PESSOAL

CAPITULO XXIII

NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL

Art. 336. As denominações, numero e vencimentos dos empregados da Directoria Geral dos Correios, da administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro e das outras administrações e sub-administrações do Estado de Minas Geraes, são os das seguintes tabellas:

N. 1 — DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Numeros	Denominações	Vencimento annual
---------	--------------	----------------------

1 Director geral..... 15:000\$000

O director geral poderá escolher em qualquer repartição postal um ou dous empregados que servirão no seu gabinete em commissão.

Além desses auxiliares, poderá o director geral ter outros da sub-directoria, sem direito porém a gratificação extraordinaria.

§ 1º — Sub-Directoria

1 Sub-director.....	12:000\$000
3 1ºs officiaes a.....	6:000\$000
3 2ºs ditos a.....	4:800\$000
3 3ºs ditos a.....	3:600\$000
3 Amanuenses a.....	2:600\$000
6 Praticantes a.....	2:200\$000
3 Continuos a.....	1:400\$000
2 Serventes, diaria, 4\$000.	

§ 2º — Contadoria

1 Contador geral.....	10:000\$000
1 Ajudante do contador.....	7:200\$000
2 1ºs officiaes a.....	6:000\$000
2 2ºs ditos a.....	4:800\$000
2 3ºs ditos a.....	3:600\$000
8 Amanuenses a.....	2:600\$000
16 Praticantes a.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:400\$000
1 Servente, diaria, 4\$000.	

§ 3º — Almozarifado

1 Almozarife.....	6:000\$000
1 Fiel.....	3:600\$000
2 Praticantes a.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:400\$000
2 Serventes, diaria, 4\$000.	

§ 4º — Portaria

1 Porteiro.....	3:600\$000
-----------------	------------

N. 2 — ADMINISTRAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Administrador.....	12:000\$000
1 Ajudante do administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	8:400\$000
1 Thesoureiro.....	7:600\$000
5 Chefes de secção a.....	7:200\$000

17 1ºs officiaes a.....	6:000\$000
22 2ºs ditos a.....	4:800\$000
35 3ºs ditos a.....	3:600\$000
6 Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1 Porteiro.....	3:800\$000
2 Ajudantes de porteiro a.....	3:000\$000
100 Amanuenses a.....	2:600\$000
200 Praticantes a.....	2:200\$000
90 Carteiros de 1ª classe a.....	2:400\$000
180 Ditos de 2ª classe a.....	2:200\$000
29 Ditos ruraes a.....	2:400\$000
6 Continuos a.....	1:400\$000
50 Collectores a.....	1:400\$000
22 Carimbadores, diaria 4\$000.	
45 Serventes, diaria 4\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas, conforme as distancias e o serviço.

N. 3 — ADMINISTRAÇÃO DE S. PAULO

1 Administrador.....	10:500\$000
1 Contador.....	7:200\$000
1 Thesoureiro.....	6:400\$000
3 Chefes de secção a.....	6:000\$000
4 1ºs officiaes a.....	5:400\$000
8 2ºs ditos a.....	4:500\$000
12 3ºs ditos a.....	3:800\$000
3 Fieis do thesoureiro a.....	3:600\$000
1 Porteiro.....	3:600\$000
1 Ajudante de porteiro.....	2:400\$000
36 Amanuenses a.....	2:600\$000
72 Praticantes a.....	2:200\$000
25 Carteiros de 1ª classe a.....	2:400\$000
50 Ditos de 2ª classe a.....	2:200\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
15 Serventes, diaria, 3\$500.	
6 Carimbadores, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 4 — ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAES

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4 2ºs ditos a.....	3:600\$000
8 3ºs ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
8 Amanuenses a.....	2:200\$000
16 Praticantes a.....	1:800\$000
6 Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
12 Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
7 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 5 — ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4 2ºs ditos a.....	3:600\$000
6 3ºs ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
7 Amanuenses a.....	2:200\$000
14 Praticantes a.....	1:800\$000
8 Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
16 Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
4 Ditos ruraes a.....	2:000\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
6 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 6 — ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1ºs officiaes a.....	4:200\$000
4 2ºs ditos a.....	3:600\$000
6 3ºs ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a.....	2:200\$000
20 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1ª classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2ª classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 7 — ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
6 3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
10 Amanuenses a.....	2:200\$000
20 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 8 — ADMINISTRAÇÃO DO PARA'

1 Administrador.....	8:400\$000
1 Contador.....	6:000\$000
1 Thesoureiro.....	5:000\$000
2 Chefes de secção a.....	4:800\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	4:200\$000
4 2 ^{as} ditos a.....	3:600\$000
8 3 ^{as} ditos a.....	3:000\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	3:000\$000
1 Porteiro.....	3:000\$000
6 Amanuenses a.....	2:200\$000
12 Praticantes a.....	1:300\$000
9 Carteiros de 1 ^a classe a.....	2:000\$000
18 Ditos de 2 ^a classe a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
3 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 9 — ADMINISTRAÇÃO DO PARANA'

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
4 Amanuenses a.....	2:000\$000
8 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 10 — ADMINISTRAÇÃO DO AMAZONAS

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
14 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 11 — ADMINISTRAÇÃO DO CEARA'

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000
3 Amanuenses a.....	2:000\$000
6 Praticantes a.....	1:800\$000
8 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
2 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 12 — ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

1 Administrador.....	6:000\$000
1 Contador.....	4:000\$000
1 Thesoureiro.....	3:000\$000
2 1 ^{as} officiaes a.....	3:000\$000
3 2 ^{as} ditos a.....	2:400\$000
1 Fiel do thesoureiro.....	2:000\$000

1 Porteiro.....	2:000\$000
4 Amanuenses a.....	2:000\$000
8 Praticantes a.....	1:800\$000
9 Carteiros a.....	1:800\$000
1 Continuo.....	1:200\$000
4 Serventes, diaria 3\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 13 — ADMINISTRAÇÃO DAS ALAGOAS

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	2:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
3 Amanuenses a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
16 Carteiros a.....	1:400\$000
6 Serventes, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 14 — ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATHARINA

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	1:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
7 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 15 — ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

1 Administrador.....	5:000\$000
1 Contador.....	3:400\$000
1 Thesoureiro.....	2:400\$000
1 1 ^o official.....	2:400\$000
2 2 ^{as} ditos a.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
6 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 16 — ADMINISTRAÇÃO DE GOYAZ

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
2 Amanuenses a.....	1:600\$000
4 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 17 — ADMINISTRAÇÃO DA PARAHYBA DO NORTE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
3 Amanuenses a.....	1:600\$000
6 Praticantes a.....	1:400\$000
9 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 18 — ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
5 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 3\$000.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 19 — ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000

1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
4 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 20 — ADMINISTRAÇÃO DE MATTO GROSSO

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 21 — ADMINISTRAÇÃO DO PIAUHY

1 Administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
3 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

N. 22 — SUB-ADMINISTRAÇÕES DE MINAS GERAES, NAS CIDADES DE CAMPANHA, DIAMANTINA E UBERABA

1 Sub-administrador.....	4:000\$000
1 Contador.....	3:000\$000
1 Thesoureiro.....	2:000\$000
1 Official.....	1:800\$000
1 Porteiro.....	1:600\$000
1 Amanuense.....	1:600\$000
2 Praticantes a.....	1:400\$000
2 Carteiros a.....	1:400\$000
1 Servente, diaria 2\$500.	

Conductores e estafetas, diarias diversas.

Paragrapho unico. Os thesoureiros das administrações, além dos vencimentos marcados, terão uma gratificação para quebras, sendo 800\$ para o do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro; 600\$ para o de S. Paulo; 400\$ para os das outras administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe;

Art. 337. A terça parte dos vencimentos fixados nas tabellas anteriores será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 338. Os carteiros perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo serviço postal, que será considerado para todos os effectos como parte dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 15 annos.....	10 %
» » 20 »	20 %
» » 25 »	30 %
» » 30 »	40 %

Paragrapho unico. A gratificação adicional será abonada de 1º de janeiro do anno seguinte áquelle em que o carteiro tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria de seus vencimentos.

Art. 339. Os serventes e carimbadores que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço postal, perceberão uma diaria adicional equivalente a uma sexta parte da fixada nas respectivas tabellas.

Art. 340. No calculo das antiguidades de que tratam os arts. anteriores será excluido o anno em que o empregado tiver dado mais de 30 faltas, seguidas ou interpoladas, por qualquer motivo, ou áquelle em que soffrer alguma pena disciplinar de multa ou suspensão.

Paragrapho unico. As gratificações addicionaes por antiguidade serão, para todos os effectos, consideradas como augmento de vencimentos.

Art. 341. Na Directoria, administrações, sub-administrações e agencias de 1ª classe, o director geral e os administradores poderão nomear, mediante concurso, supplentes de praticante e de carteiro, e supplentes de continuos, conductor, collector carimbador e de servente, sem aquella exigencia.

Art. 342. Os supplentes serão pagos *pro rata* com as sobras do credito distribuido para as despesas do pessoal em geral, quaesquer que sejam os motivos que determinem as ditas sobras, não devendo, de modo algum, perceber mais do que os effectivos, nem ser em numero que exceda um terço dos mesmos.

Art. 343. O pessoal dos correios ambulantes, o incumbido da expedição e conferencia dos registrados, o do serviço no mar e agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1ª e 2ª officiaes, de 25 % para os 3ª e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço,

por motivo justificado ou não, o para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo.

§ 1.º Aos empregados das secções de manipulação de correspondencias que trabalharem á noite mais de duas horas além da marcada pelo regimento interno, para os serviços ordinarios, será abonada a mesma gratificação de que trata o artigo precedente.

§ 2.º A mesma gratificação tambem será abonada aos empregados que, tendo trabalhado durante as horas regulamentares nos serviços de que estiverem encarregados, forem, por deficiencia de pessoal ou affluencia de serviço, chamados a dobrar o tempo de trabalho.

§ 3.º As gratificações deste artigo não serão abonadas aos empregados que, sob qualquer pretexto, se retirarem do serviço.

Art. 344. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecionar agencias do Estado a que pertençam, não terão direito a ajuda de custo.

§ 3.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 345. O director geral terá direito a conducção especial para uso diario, no intuito de evitar demoras ao expediente a seu cargo, e quando em serviço, fora da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalisação, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria, determina-las pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 344.

Art. 346. Os empregados promovidos ou removidos quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo correspondente a um mez do vencimento mensal dos logares que forem occupar, quando a mudança for para outro ponto do mesmo Estado ou ao vencimento de dous mezos, quando para Estado diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe e pae invalidos, ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste e seus famulos até dous.

§ 2.º Os empregados removidos ou promovidos terão direito, dentro do prazo que lhes for marcado pelo director geral, ao vencimento dos logares que occuparem, até que assumam o exercicio dos cargos para que foram promovidos ou removidos, embora tenham sido preenchidas as vagas que deixarem.

Os empregados, porém, removidos a pedido, não terão direito a ajuda de custo nem ás passagens e sómente perceberão o vencimento do logar que tiverem occupado durante o prazo que lhes for fixado.

§ 3.º Os empregados que forem mandados addir a outras repartições, por conveniencia do serviço publico, terão direito a todos os seus vencimentos durante o prazo que o director geral lhes marcar para se apresentarem nas repartições onde devam servir.

Os empregados que, por attendivel conveniencia particular forem mandados addir, não terão direito a ajuda de custo e passagens nem perceberão a gratificação *pro labore*, durante o prazo que lhes for fixado para se apresentarem á outra repartição.

Art. 347. Os empregados que substituirem a outros empregados perceberão os vencimentos de accordo com as seguintes regras:

1ª, si a substituição se der por motivo de achar-se vago o logar, o substituto perderá os seus vencimentos e passará a perceber os do logar vago;

2ª, si a substituição se der por outros motivos, caberá ao substituto além de seus vencimentos a gratificação do substituido.

Em caso algum o vencimento do substituto poderá ser superior ao do logar do empregado substituido.

Art. 348. O pessoal das agencias terá os vencimentos constantes das seguintes tabellas:

A Agencias de 1ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	3:000\$ a 6:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Thesoureiro.....	3/4 do vencimento do agente
Praticantes.	
Carteiros.	
Collector, diaria.	
Servente, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

B Agencias de 2ª classe

	Vencimento annual
Agente.....	1:800\$ a 3:000\$000
Ajudante do agente.....	3/4 do vencimento do agente
Carteiros.	
Serventes, diaria.	
Estafetas, diarias diversas.	

Paragrapho unico. A casa e todas as despesas das agencias de 1.^a e 2.^a classe serão pagos por conta da União.

C

Agencias de 3.^a classe

Vencimento annual

Agente..... 480\$ a 1:800\$000
Ajudante (facultativo)..... 1/2 do vencimento do agente
Carteiros (facultativo).
Estafeta, diaria.

§ 1.^o O auxilio para aluguel de casa será facultativo, não podendo exceder a 25 % da gratificação do agente.

§ 2.^o Os objectos de expediente, de escriptorio e utensilios serão fornecidos à custa da União.

D

Agencias de 4.^a classe

Vencimento annua

Agente..... 180\$ a 480\$000

§ 1.^o Os objectos de expediente e os utensilios serão fornecidos à custa da União, o bem assim os objectos de escriptorio.

§ 2.^o Em regra, nenhum agente de 4.^a classe perceberá menos de 360\$ annuaes, desde que a renda annual da agencia atinja à quantia despendida com o seu custo.

Art. 349. Para execução do Artig.^o antecedente, o director geral submeterá à approvação do ministro, no mez de março de cada biennio, uma tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes durante o biennio seguinte.

Paragrapho unico. O director geral, mediante representação motivada dos administradores, e dentro do biennio da classificação das agencias, proporá ao ministro da Industria, Viação e Obras Publicas a elevação de classe de uma agencia e a elevação da gratificação do respectivo agente, quando circunstancias extraordinarias ou especies de serviço postal assim o exigirem.

Art. 350. Os praticantes, carteiros, e serventes das agencias de 1.^a classe terão os vencimentos, onus e vantagens estabelecidas para empregados da mesma categoria das repartições postaes a que as agencias estiverem directamente subordinadas, inclusive o direito à promoção, quanto aos praticantes e carteiros.

Art. 351. Os carteiros e serventes das agencias de 2.^a classe terão os vencimentos e vantagens até tres quartos, e os das outras agencias até tres quintos dos estabelecidos para empregados de igual categoria nas repartições postaes a que essas agencias estiverem directamente subordinadas.

CAPITULO XXVI

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 352. O director geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica, podendo nelle intervir directamente sempre que julgar opportuno, e recebe ordens do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento:

1.^o, corresponder-se directamente com o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e com todas as auctoridades, excepto os outros ministros;

2.^o, autorizar, por escripto, as despesas dentro das verbas votadas no orçamento, ouvida a Contadoria geral.

3.^o, propor ao ministro a distribuição dos creditos para as administrações, em cada exercicio, e o augmento delles, quando isso for indispensavel.

4.^o, celebrar contractos para os serviços a cargo da Directoria, ficando dependentes de approvação do ministro os que excederem de 10:000\$000;

5.^o, informar motivadamente sobre aposentação dos empregados em geral e sobre a nomeação, promoção, demissão e remoção dos de nomeação do Governo, e remover os de sua nomeação;

6.^o, dar posse aos empregados e licenciar aos de sua nomeação, na forma deste regulamento, bem como aos de nomeação dos Administradores, além de 15 dias e até tres mezes durante o anno, com ou sem vencimentos aos de nomeação do governo;

7.^o, advertir, multar e suspender até 30 dias, nos termos deste regulamento e demittir os de sua nomeação;

8.^o, nomear examinadores para os concursos na Directoria;

9.^o, designar os empregados que devam ter exercicio em cada uma das divisões da Directoria ou mudal-os de uma para outra dessas divisões;

10, designar empregados da Directoria ou das administrações para as inspecções que, pelo menos uma vez por anno, deverão ser feitas às administrações;

11, ordenar, em casos extraordinarios, as inspecções de quaesquer agencias, por empregados das respectivas administrações ou da Directoria;

12, resolver todas as duvidas que se suscitarem na execução dos serviços, e decidir os conflictos que surgirem entre os diferentes empregados no exercicio de suas attribuições;

13, expedir ordens, instrucções e regimentos, e tomar todas as providencias necessarias ao rapido andamento dos trabalhos;

14, crear uniformes para os empregados dos correios ambulantes e do mar, agentes embarcados, carteiros, conductores, collectores, carimbadores, serventes e estafetas;

15, auctorizar a criação do serviço rural nas localidades em que as conveniencias publicas o exigirem, em vista de proposta fundamentada dos administradores;

16, adoptar o systema do material fixo ou ambulante necessario ao serviço;

17, suspender até 15 dias os administradores que não remetterem as informações a que são obrigados ou as que lhes forem exigidas;

18, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da Directoria pelos erros ou omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações;

19, impor multas a quaesquer pessoas extranhas ao correio por infracção das disposições deste regulamento ou de contractos;

20, prender em flagrante delicto, nos casos previstos neste regulamento, e solicitar das respectivas auctoridades a prisão de empregados e de outras pessoas delinquentes e de responsáveis para com a fazenda nacional, nos casos permitidos por lei;

21, propor biennialmente ao ministro, no mez de março, gratificação fixa aos agentes e seus ajudantes e nova classificação de agencias; e annualmente o estabelecimento ou suppressão de correios ambulantes e o augmento, quando indispensavel, do numero de officiaes, amanuenses, praticantes, continuos, carteiros, conductores e serventes para a Directoria Geral, administrações, sub-administrações e agencias;

22, apresentar ao ministro, até 15 de fevereiro, orçamento, balanço e relatório concernentes ao serviço postal;

23, designar dous empregados da Directoria que, com o almoxarife, sirvam de claviculários do deposito de sellos;

24, auctorizar, por escripto, o fornecimento de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes para o respectivo deposito, e a remessa para os correios estrangeiros, bem assim a aquisição do material para o almoxarifado;

25, auctorizar do mesmo modo o supprimento a credito de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes às administrações, e bem assim o supprimento de formulas impressas, objectos do expediente, utensilios e mobilia, não só para a Directoria, como para as administrações;

26, julgar e approvar ou annullar os concursos para 3.^o official e praticante da Directoria e officiaes das administrações e sub-administrações.

Art. 353. Ao sub-director, além do disposto neste regulamento, compete:

1.^o, dirigir e fiscalizar os serviços da Sub-Directoria e informar sobre todos elles;

2.^o, presidir os concursos na Directoria;

3.^o, advertir os empregados que lhe estiverem subordinados, por faltas commettidas, communicando logo ao director geral;

4.^o, requisitar o supprimento do material e formulas para a Sub-Directoria;

5.^o, prender em flagrante delicto, à ordem do director geral;

6.^o, requisitar o numero de officiaes e amanuenses, praticantes, continuos, e serventes necessarios para o desempenho do serviço.

Art. 354. Ao contador geral, além do disposto neste regulamento, compete:

1.^o, dirigir e fiscalizar os serviços incumbidos à Contadoria e sobre elles prestar informações;

2.^o, advertir os empregados da Contadoria por faltas commettidas, dando logo conhecimento ao director geral;

3.^o, prender em flagrante delicto, à ordem do director geral;

4.^o, requisitar os officiaes e amanuenses, praticantes, continuos, e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço.

Art. 355. Ao ajudante do contador, além do disposto neste regulamento, incumbem auxiliar o contador na direcção e execução de todos os serviços a cargo da Contadoria, e especialmente dos que se referem ao almoxarifado e ao deposito de sellos.

Art. 356. Ao almoxarife, além do disposto neste regulamento, incumbem:

1.^o, receber e guardar o material sob sua responsabilidade;

2.^o, prestar as informações que lhe forem exigidas pelo director geral, sub-director e contador geral;

3.^o, organizar o relatório annual dos serviços a seu cargo;

4.^o, responder pelo material que estiver sob sua guarda;

5.^o, propor a nomeação e demissão de seu fiel;

6.^o, manter o Almoxarifado em perfeita ordem e assaeio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao contador, para que a Directoria resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o almoxarife à indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado.

7.^o, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair do Almoxarifado, observando nos exames as estipulações dos respectivos contractos, ou especificação das encomendas, dos pedidos e das amostras ou modelos;

8.^o, assignar os termos, declarações ou verbas, que devem constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo aos fornecedores dos artigos por elles suppridos;

9º, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance chronologicamente as entradas e sahidas dos artigos recebidos ou entregues;

10, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, do modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

11, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega do material;

12, requisitar do contador os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios ao desempenho do serviço;

13, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de material;

14, examinar e avallar o material inservivel recolhido ao Almojarifado; requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir autorização para venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio;

15, receber do deposito geral os sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes que tiverem de ser expedidos; dirigir e assistir ao respectivo acondicionamento e entrega para o registro com valor.

Art. 357. Ao fiel do almojarife, além do que fica disposto, incumbe coadjuvar o almojarife em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos us. 6, 9, 10, 11 e 13 do artigo antecedente.

Art. 358. Aos clavicularios, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, a responsabilidade do deposito de sellos;

2º, o recebimento, conferencia e guarda dos sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes fabricados no paiz ou no exterior;

3º, a entrega ao almojarife, mediante as formalidades legais, dos sellos e outras formulas com valor e cheques postaes destinados a serem remittidos para supprimento ás administrações.

Art. 359. Aos administradores, além do que fica disposto, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do respectivo Estado, com o director geral, com os outros administradores, sub-administradores e agentes, e cumprir as ordens que, sobre o serviço, lhes forem dadas pelo director geral;

2º, autorizar, por escripto, as despesas, dentro do credito distribuido á respectiva administração, ouvida a respectiva contadoria;

3º, requisitar da repartição competente, com informação escripta do contador, supprimentos de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas da administração;

4º, autorizar o supprimento, a credito, de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes ás sub-administrações e agencias, assim como o supprimento de formulas impressas, objectos de expediente, utensilios, modelos e material para a execução dos serviços;

5º, celebrar contractos, submettendo á approvação do director geral os que excederem de 2:000\$000;

6º, informar motivadamente sobre nomeação, promoção, aposentação e demissão de empregados;

7º, dar posse aos empregados, advertil-os, punil-os, suspendel-os até 15 dias, na forma deste regulamento e licenciar até 15 dias em um anno;

8º, demittir os empregados de sua nomeação na forma deste regulamento;

9º, nomear examinadores de concurso;

10, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

11, propor á Directoria, no mez de janeiro de cada biennio nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no biennio seguinte;

12, comunicar á Directoria as nomeações, demissões e vagas que se derem no quadro do pessoal;

13, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes e dispensal-o quando julgar conveniente;

14, propor á Directoria a criação ou suppressão de correios ambulantes e de outras linhas postaes, o augmento ou diminuição do numero de viagens, e bem assim o augmento de officiaes e amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores (collectores e carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas;

15, marcar horarios dos serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

16, designar e autorizar aos sub-administradores a designar empregados, quando julgar necessario, para inspecionar agencias, não podendo em caso algum ser excedido o credito distribuido para as despesas deste serviço;

17, decidir todas as duvidas e conflictos que se suscitarem entre os empregados, no desempenho das suas funções;

18, tomar providencias extraordinarias para restabelecer as communicações interrompidas;

19, resolver sobre queixas e reclamações, depois de feitas as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

20, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações; aos agentes no respectivo Estado, a mesma

multa, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, ou serviços que se referirem a valores; e quando, no devido tempo, não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento ou de clausulas de contractos;

21, fazer a divisão dos districtos postaes para collecta e distribuição das correspondencias nas áreas urbana, suburbana e rural;

22, propor ao director geral, sempre que as conveniencias publicas exigirem, a criação, divisão ou mudança e suppressão de succursaes, o estabelecimento do serviço rural, devendo fundamentar a proposta;

23, prender em flagrante delicto, solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes e requisitar a prisão administrativa dos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

24, participar ao director geral todas as occorrencias extraordinarias e as difficuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instrucções;

25, organizar o mandar executar, depois de approvados pelo director geral, os regimentos internos para a execução dos serviços das administrações e agencias;

26, julgar, approvar ou annular os concursos de praticantes e carteiros da administração e os de praticantes e carteiros das sub-administrações e agencias;

27, apresentar ao director geral relatório circunstanciado, em janeiro de cada anno, segundo um plano uniforme da Directoria, sobre o estado dos serviços a seu cargo.

Paraphrasis unico. Ao administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro compete, além do disposto nos numeros do artigo antecedente, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, excepto com os ministros.

Art. 360. Aos sub-administradores, além do disposto neste regulamento, compete:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com todas as autoridades do Estado, excepto as da capital do respectivo Estado, com os administradores, com os outros sub-administradores e com os agentes;

2º, ordenar o pagamento das despesas autorizadas pela administração;

3º, requisitar da administração, com informação escripta do contador, o supprimento de fundos para pagamento de vales postaes e outras despesas autorizadas;

4º, autorizar o supprimento, a credito, de sellos e outras formulas de franquia e cheques postaes ás agencias a seu cargo, assim como o supprimento de formulas impressas, material, objectos de expediente, utensilios e modelos necessarios ao serviço quando autorizados;

5º, dar á administração esclarecimentos circunstanciados a respeito de todos os contractos;

6º, informar motivadamente á administração sobre nomeação, promoção aposentadoria e demissão de empregados;

7º, nomear examinadores dos concursos;

8º, distribuir o pessoal pelas secções, podendo mudal-o quando julgar conveniente, comtanto que o da thesouraria seja sempre da confiança do thesoureiro;

9º, propor ao administrador, até 15 de janeiro de cada biennio, nova classificação de agencias, assim como a gratificação fixa dos respectivos agentes, para vigorar no biennio seguinte;

10, propor ao administrador as nomeações e demissões de agentes de 3ª e 4ª classes e informar sobre a nomeação e demissão dos de 1ª e 2ª classes;

11, designar o pessoal que deva servir nos correios ambulantes, si os houver, e dispensal-os quando julgar conveniente;

12, propor ao administrador, para os fins convenientes, a criação e suppressão de correios ambulantes e outras de linhas postaes, e o augmento ou diminuição do numero de viagens, o bem assim o numero de amanuenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, serventes e estafetas;

13, marcar horarios de serviços, assim como itinerarios de estafetas e conductores de malas;

14, designar empregados para inspecções de agencias, quando autorizadas pelo administrador, nos termos deste regulamento;

15, resolver todas as duvidas que se suscitarem entre os empregados, no desempenho do serviço;

16, tomar providencias extraordinarias em casos urgentes para restabelecer as communicações interrompidas, submettendo seus actos á approvação do administrador;

17, tomar conhecimento das queixas e reclamações, e fazer as pesquisas necessarias para esclarecel-as;

18, dar posse aos empregados, admoestal-os, suspendel-os até cinco dias, na forma deste regulamento, impor multas de 2\$ a 25\$ aos empregados da sub-administração, pelos erros e omissões que commetterem no desempenho de suas obrigações, e de 2\$ a 20\$ aos agentes seus subordinados, pelos erros e omissões que commetterem na recepção, distribuição e expedição de correspondencias, e quando no devido tempo não remetterem o balancete ou saldo, ou não derem as informações que lhes forem exigidas; finalmente, a quaesquer pessoas extranhas ao Correio, por infracção das disposições deste regulamento e de clausulas de contracto, com recurso para o administrador, nos casos em que couber, communicando todos ao administrador;

19, prender em flagrante delicto e solicitar das respectivas autoridades a prisão dos delinquentes;

20, participar ao administrador todas as occurrences extraordinárias e as dificuldades que encontrar na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

21, apresentar ao administrador, no mez de janeiro de cada anno, segundo plano uniforme da Directoria, relatório circumstanciado sobre o estado dos serviços a seu cargo.

22, presidir os concursos.

Art. 361. Ao ajudante do administrador do Correio da Capital Federal, além do que fica disposto, incumbe:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção do expediente e informar sobre todos elles;

2º, admoestar os empregados da secção a seu cargo por faltas commettidas;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço;

5º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador, as occurrences extraordinárias que se derem e as dificuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

6º, presidir os concursos.

Art. 362. Aos contadores das administrações e sub-administrações, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, executar o fazer executar os serviços a cargo da contadoria e sobre elles prestar informações;

2º, admoestar aos empregados da contadoria por faltas commettidas;

3º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador ou do sub-administrador;

4º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes que forem necessarios ao desempenho do serviço;

5º, prestar as informações exigidas pelos administradores e sub-administradores;

6º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador ou do sub-administrador as occurrences extraordinárias que se derem e as dificuldades que surgirem na execução deste regulamento ou de qualquer instruções.

7º, presidir os concursos, excepto na administração do Districto Federal e nas sub-administrações.

Art. 363. Aos thesoureiros das administrações e sub-administrações, além do que fica disposto, incumbe:

1º, guardar todos os valores;

2º, propor a nomeação e demissão de seus fleis;

3º, prestar as informações exigidas pelo administrador ou sub-administrador e pelo contador;

4º, entrar para a repartição competente, até ao dia 10 de cada mez, com o saldo do mez anterior, salvo quando este for necessario para as despesas da administração ou sub-administração. Neste caso, deverá o administrador ou sub-administrador, no officio de remessa do balanço mensal, fazer essa declaração.

5º, prender em flagrante delicto;

6º, admoestar aos empregados da thesouraria por faltas commettidas;

7º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos e serventes necessarios ao desempenho do serviço;

8º, responder pelo material que estiver a seu cargo;

9º, dirigir a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao administrador ou sub-administrador, para que este resolva a respeito. A falta de cumprimento destes deveres sujeita o thesoureiro á indemnização do valor do material deteriorado ou inutilizado.

10, assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, quantidade e medida do material que entrar ou sair, observando nos exames a especificação das encomendas de pedidos e de amostras ou modelos;

11, assignar os termos, declarações ou verbas que devam constituir a sua responsabilidade, bem como dar recibo dos artigos suppridos;

12, ter um livro auxiliar, que lhe será privativo, em que lance, chronologicamente, as entradas e saídas dos artigos recebidos, expedidos ou entregues;

13, organizar e fazer organizar os pedidos para aquisição do material, de modo que os depositos se conservem sempre providos dos artigos necessarios para o consumo ordinario;

14, satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento e entrega de sellos e outras formulas de franquia e cheques-postaes e de material, objectos de expediente e utensilios;

15, dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas de taes objectos;

16, mandar examinar e avaliar o material inservivel recolhido á thesouraria, requisitar concerto para o que estiver no caso de poder ser depois novamente fornecido, e pedir auctorização para venda, mediante concorrência publica, do que for imprestavel ou não tiver applicação no Correio.

Art. 364. Aos fleis do thesoureiro, além do disposto neste regulamento, incumbe coadjuvar o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos ns. 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15 do artigo antecedente.

Art. 365. Aos chefes de secção, além do que fica disposto, incumbe:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da secção respectiva e sobre elles informar;

2º, requisitar os amanuenses, praticantes, continuos, carreiros, conductores e serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occurrences extraordinárias que se derem e as dificuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

4º, admoestar os empregados, quando deixarem de cumprir seus deveres;

5º, prender em flagrante delicto, á ordem do administrador;

6º, pedir e prestar informações aos outros chefes de secção, sobre objecto de serviço;

7º, fazer inspecionar, por empregado de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, nas secções dos mesmos incumbidas, sem prejuizo de outras inspecções ordenadas pelos administradores ou sub-administradores.

Art. 366. Aos officiaes encarregados das succursaes, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, dirigir e fiscalizar os serviços da succursal e sobre elles informar;

2º, requisitar o pessoal necessario para o prompto desempenho do serviço;

3º, levar, por escripto, ao conhecimento do administrador as occurrences extraordinárias que se derem e as dificuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaesquer instruções;

4º, prender em flagrante delicto;

5º, pedir e prestar informações ás outras succursaes e ás secções da administração, sobre objecto de serviço;

6º, redigir a acta diaria dos trabalhos da succursal;

7º, fazer inspecionar, por empregados de confiança, sempre que o julgar necessario, os serviços de collecta e distribuição das correspondencias, sem prejuizo das que forem ordenadas pelos administradores;

8º, observar e fazer observar todas as disposições do respectivo regimento interno.

Paraphrasis unico. Os officiaes encarregados de succursaes não podem delegar suas attribuições aos seus subordinados, sem prévia auctorização do administrador, excepto em casos urgentes ou excepcionaes de molestia, ou qualquer outro motivo grave, e são obrigados a residir nos predios em que funcionarem as succursaes.

Art. 367. Aos porteiros, além do que fica disposto, incumbe:

1º, abrir e fechar as portas do edificio em que funcionem as repartições, não só nas horas marcadas, como naquellas em que para isso receba ordem superior;

2º, cuidar da limpeza interna e externa do edificio, e da conservação, guarda e limpeza dos moveis da repartição;

3º, fazer as despesas miudas da repartição, apresentando mensalmente, ou quando lhe for determinado, uma conta documentada das effectuadas;

4º, requisitar os serventes necessarios para o prompto desempenho do serviço;

5º, executar quaesquer outros serviços da repartição que as circumstancias exigirem, inclusive a compra de objectos miudos, que não puderem ser fornecidos pelo almoxarifado da Directoria Geral, nem adquiridos por meio de concorrência publica.

Art. 368. Aos ajudantes do porteiro das administrações do Districto Federal e de S. Paulo, além do disposto neste regulamento, incumbe coadjuvar o porteiro em todos os serviços a seu cargo, e com elle alternarem nas horas de serviço, de modo a estar sempre presente ou o porteiro ou um seu ajudante.

Art. 369. Aos agentes, além do disposto neste regulamento, incumbe:

1º, corresponder-se directamente, sobre assumpto de sua competência, com o respectivo administrador, sub-administrador a que estiverem immediatamente subordinados, contador, thesoureiro, e com as autoridades locais, e, sempre que for necessario, com outras repartições postaes;

2º, fazer as despesas para que estiverem auctorizados;

3º, dar á administração ou sub-administração os escriptos por ellas exigidos;

4º, impor multas e prender em flagrante, nos termos deste regulamento;

5º, participar ao administrador ou sub-administrador todas as occurrences extraordinárias havidas na agencia ou com o pessoal a ella subordinado;

6º, remetter á administração ou sub-administração, até ao dia 10 de cada mez, o balancete do mez anterior;

7º, recolher, no mesmo prazo, á repartição competente o saldo da agencia;

8º, propor a nomeação e demissão de seus ajudantes;

9º, dar posse aos empregados da agencia e suspendel-os até cinco dias.

Art. 370. Aos ajudantes dos agentes, além do que fica disposto, incumbem coadjuvar o agente na execução dos serviços a seu cargo, especialmente no da escripturação e contabilidade da agencia.

Art. 371. Aos thesoureiros das agencias de 1ª classe, além do que já se acha disposto, incumbem:

- 1º, arrecadar e pagar;
- 2º, a recepção e guarda de todos os valores;
- 3º, o serviço da venda de sellos adhesivos e formulas estampilhadas;
- 4º, o serviço de vales e cheques postaes de e para o interior e exterior;
- 5º, o serviço de cobrança de recibos, lettras e obrigações por conta de particulares e o de assignatura de jornaes e outras publicações periodicas;
- 6º, o registro das correspondencias com valor declarado, recebidas para esse fim;
- 7º, o recebimento das correspondencias com valor declarado, para effectuar a distribuição e a entrega a quem de direito, da que tiver de ser expedida, reexpedida e devolvida;
- 8º, prestar as informações exigidas pelo agente e pelo ajudante;
- 9º, entrar para a repartição competente, nas epochas que lhes forem determinadas, com o saldo da agencia.
- 10, requisitar do agente, em caso de necessidade um ou mais praticantes ou praticantes que o coadjuvem no serviço a seu cargo.

Art. 372. Os agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes e os thesoureiros das agencias de 1ª classe, quando exonerados, entregarão a quem os substituir, por meio de inventario em triplicata, os sellos e outros valores, cartas, correspondencias, talões, recibos, formulas, impressos e todos os objectos em seu poder, devendo um destes termos ficar com o substituto, outro com o exonerado e o terceiro ser por este remetido á administração respectiva, juntamente com o balancete, para ser liquidada a sua responsabilidade.

Art. 373. O agente de estrada de ferro que servir de agente do Correio, quando for transferido para outra estação, poderá entregar, sob sua responsabilidade, ao seu successor os sellos e outros valores, cartas e quaisquer objectos em seu poder, por meio de inventario, do modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 374. Extincta uma agencia, deverá o ex-agente recolher á administração ou sub-administração a que estiver subordinado, os sellos e quaisquer valores, cartas e mais objectos em seu poder, mediante inventario, lavrado em duas vias, ficando uma em poder do ex-agente, que remetterá a outra junta ao balancete, para prestação final de suas contas.

Paraphrasis unico. Si, por qualquer motivo, não convier que os objectos a que se refere este artigo sejam remetidos logo directamente á administração ou sub-administração, serão os ditos objectos recolhidos pelo ex-agente á agencia que lhe for indicada, e, nesse caso, o inventario será lavrado em tres vias, ficando uma dellas nessa agencia.

Art. 375. Nenhum empregado do Correio entrará em exercicio do logar para que for nomeado, promovido ou removido, sem apresentação do respectivo titulo ou do *Diario Official* e mediante o compromisso de bem servir, sob pena de nulidade dos actos que praticar, além dos declarados no Código Penal.

Esta solemnidade constituirá também o acto de posse, da qual datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir.

§ 1.º Os administradores tomarão posse perante o director geral dos Correios, ou juiz seccional do respectivo Estado, ou seu substituto legal, e no impedimento destes perante qualquer auctoridade federal.

§ 2.º Os sub-administradores e agentes tomarão posse perante a auctoridade local que lhes for designada, ou lavrarão termo do acto que será assignado por duas testemunhas, enviando-se o original, depois de registrado em livro competente, á administração ou sub-administração.

§ 3.º O director geral adoptará a formula do compromisso.

§ 4.º Lavrar-se-á termo em livro competente de cada acto de posse, o qual será assignado pela auctoridade que empossar e pelo empregado, ou pelas testemunhas no caso do § 2.º

§ 5.º O acto de posse só se effectuará na repartição em que o empregado tiver ou for ter exercicio, salvo o caso do empregado ser promovido estando em viagem de comissão, em que lhe será permitido tomar posse perante o chefe superior da repartição em que se achar, enviando-se cópia do termo á repartição a quo pertencer o empregado.

§ 6.º Os empregados nomeados, promovidos ou removidos devem entrar em exercicio do logar, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da nomeação no *Diario Official*, sob pena de perda do logar, salvo o caso de força maior devidamente provada, no qual será concedida uma dilação por 30 dias somente.

Art. 376. Os empregados removidos ou mandados addir a outras repartições devem ser logo desligados daquella, em que tiverem exercicio, marcando-se prazo razoavel, nunca excedente de 30 dias, para que se apresentem na repartição em que devam servir, sob pena de perda do logar.

Art. 377. Nas repartições postaes de grande movimento, em que a venda de sellos e mais formulas de franquia não possa ser

feita directamente pelos thesoureiros ou seus fleis, os praticantes, designados para tal serviço pelos administradores, servirão sob responsabilidade propria e prestarão contas diariamente.

Art. 378. Os porteiros das repartições postaes deverão residir, sempre que for possivel, nos edificios em que funcionarem as mesmas repartições.

Art. 379. Todos os empregados do Correio são hierarchicamente subordinados entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á auctoridade superior da repartição onde tiverem exercicio e, mais directamente, ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 380. Os empregados encarregados de dirigir um serviço são responsaveis pela execução d'elle, sem prejuizo da responsabilidade individual pela execução do que lhe tenha sido confiado.

Art. 381. Aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes do Correio cabe responder pelos moveis, utensilios e demais objectos do uso e serviço da secção, succursal ou agencia a seu cargo, e indicar, no caso de extravio ou damno, qual o responsavel, afim de que se torne effectiva a devida indemnização.

Art. 382. Igualmente cabe aos funcionarios que dirigirem secções e succursaes, e aos agentes de 1ª e 2ª classes apresentar ao administrador respectivo, até o dia 15 de janeiro de cada anno, o relatório do serviço a seu cargo, relativo ao anno findo, e o inventario dos moveis e utensilios da secção, succursal ou agencia a seu cargo.

Art. 383. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço postal no mar, os agentes embarcados, os carteiros, continuos, conductores (collectores e carimbadores, onde os houver), serventes e estafetas usarão, sempre que se acharem em serviço, do uniforme pelo qual sejam conhecidos, sob pena de multa ou suspensão.

CAPITULO XXV

NOMEAÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 384. O pessoal do Correio será nomeado do seguinte modo:

§ 1.º Por decreto do Presidente da Republica:

1.º Na *Directoria Geral*:

Director geral;
Sub-director;
Contador geral.

2.º Nas *Administrações*:

Administradores.

§ 2.º Por portaria do ministro:

1.º Na *Directoria Geral*, *administrações* e *sub-administrações*:

Ajudante do contador geral;
Ajudante do administrador da capital federal;
Contadores das administrações;
Almoxarife;
Sub-administradores;
Thesoureiros;
Chefes de secção.
Officiaes.

§ 3.º Por portaria do director geral:

1.º Na *Directoria Geral*:

Amanuenses;
Fiel do almoxarife;
Praticantes;
Porteiro;
Continuos;
Serventes.

2.º Nas *administrações*:

Fleis de thesoureiros.

3.º Nas *agencias* de 1ª classe:

Agentes;
Ajudantes;
Thesoureiros.

§ 4.º Por portaria dos administradores serão nomeados todos osmaes empregados das administrações, sub-administrações e agencias.

Art. 385. São de livre escolha e demissão os cargos do director geral, sub-director, administradores, ajudante do do Districto Federal, sub-administradores, contadores, almoxarife o thesoureiros, porteiros e ajudantes.

Art. 386. Esses cargos poderão ser exercidos em comissão, por empregados do Correio, que não perderão por isso o direito aos accessos que lhes competirem. Passada a comissão, voltarão a occupar o cargo que exerciam, o qual não poderá ser provido, enquanto durar a comissão.

Art. 387. Serão providos exclusivamente por accesso os logares de ajudante do contador geral e de chefes de secção, prevalecendo na escolha somente o merecimento, comprovado por serviços e comissões importantes ou notavel aptidão profissional. A proposta demonstrará desenvolvimento os fundamentos da indicação.

Paragrapho unico. O accesso poder-se-á dar de umas para outras repartições postaes, mas os promovidos deverão sempre pertencer, durante tres annos pelo menos, a uma classe, que perceba vencimentos immediatamente inferiores aos do logar vago, excepto o almoxarife, thesoureiros, fleis, agentes e ajudantes de agentes, que não poderão concorrer.

Art. 388. Os logares de 1.^a e 2.^a officiaes da Directoria geral e administrações de 1.^a classe e os de 1.^a officiaes nas de 2.^a e 3.^a classe serão também de acceso, preenchidas duas vagas por merecimento e uma por absoluta antiguidade, de accordo com as seguintes regras:

1.^a Nas promoções por merecimento serão escolhidos os empregados que estejam no caso por suas habilitações, serviços e zelo, manifestados em commissões e trabalhos importantes, que serão mencionados nas propostas, em aptidão e assiduidade comprovadas, e contem pelo menos tres annos de exercicio na respectiva classe;

2.^a Nas promoções por antiguidade a nomeação recahirá no empregado da classe immediatamente inferior, da repartição em que se der a vaga, que contar maior antiguidade no serviço postal;

3.^a Perderá o direito à promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, esteja licenciado sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos 12 mezes anteriores à data da vaga, tiver soffrido qualquer pena disciplinar de suspensão, ou de multa ou interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestia, superiores a 90 dias, seguidas ou interpoladas;

A promoção neste caso caberá ao seu immediato, que não esteja em identicas circumstancias.

4.^a As duas primeiras vagas que se derem em cada classe, depois de entrar em execução o presente regulamento, serão preenchidas por merecimento, a terceira por antiguidade, a quarta e a quinta por merecimento e assim por diante, alternando-se sempre duas por merecimento e uma por antiguidade;

5.^a As reintegrações serão consideradas promoções por merecimento, para os effeitos da regra 4.^a;

6.^a Nas promoções por merecimento o accesso pôde dar-se de umas para outras repartições postaes, respeitado o disposto no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 389. Os logares de amanuense e carteiro de 1.^a classe são de acceso e serão providos, quanto possivel, por antiguidade de serviço postal, de accordo com as regras 2.^a e 3.^a do artigo antecedente.

Os logares de praticantes, carteiros de 2.^a classe e ruraes, serão providos por absoluta antiguidade entre os respectivos supplentes, quando os haja e já tenham sido approvados em concurso.

Art. 390. Para todos os effeitos a antiguidade será contada no serviço postal e nunca na respectiva classe.

Art. 391. Dentro do prazo improrogavel de 10 dias, depois de dar-se qualquer vaga, será a mesma provida, si tiver de ser por antiguidade, ou proposto o empregado que a deva preencher, si a nomeação não competir ao chefe da repartição em que se der a vaga.

As propostas devem ser acompanhadas de cópia do assentamento dos indicados, além de tolas as informações necessarias à justificação completa da escolha, e bem assim da nota das suas faltas durante os tres ultimos annos.

Art. 392. O primeiro anno de exercicio de quaesquer funcionarios recém-admittidos será considerado de noviciado, durante o qual podem ser livremente demittidos, si não revelarem aptidão ou zelo para o cargo ou si assim convier ao serviço postal.

Paragrapho unico. Consideram-se recém-admittidos os empregados que exerçam cargo de confiança, e os supplentes, quando sejam promovidos ou nomeados para outro logar do quadro.

Art. 393. Serão logares de concurso os de 3.^a official, na Directoria geral e administrações de 1.^a classe, os de 2.^a official, nas administrações de 2.^a e 3.^a classes, e os de official, nas administrações de 4.^a classe e sub-administrações, e bem assim os de praticantes e carteiros.

Paragrapho unico. Aos candidatos aos logares de concurso é applicavel a regra 3.^a do art. 388.

Art. 394. Para os logares de fiel do almoxarife, na Directoria geral e fleis dos thesoureiros nas administrações e ajudantes de agentes as propostas serão feitas pelo almoxarife e pelos thesoureiros e agentes respectivos.

Paragrapho unico. Nenhuma nomeação será feita sem a proposta de que trata este artigo.

Art. 395. Para os logares de agentes de 3.^a e 4.^a classes poderão ser nomeadas senhoras, preferindo-se as viúvas, filhas ou irmãs dos empregados dos correios, que para isso reunam as condições necessarias.

Art. 396. Os continuos, conductores, collectores, carimbadores serventes e estafetas só serão nomeados depois de provarem ser maiores de 18 e menores de 40 annos de idade, que estão vacinados, que têm a necessaria robustez para o serviço, bom procedimento e que saibam bem ler e escrever.

Art. 397. Nos concursos observar-se-ão as seguintes regras:

1.^a, serão annunciados 30 dias antes;

2.^a, serão presididos, na Directoria geral, pelo sub-director; nas administrações, pelos contadores, excepto na do Districto Federal que serão presididos pelo ajudante do administrador; nas sub-administrações pelos sub-administradores e nas agencias de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe, pelos respectivos agentes.

§ 1.^o Para os logares de 3.^o official na Directoria geral e administrações de 1.^a classe, de 2.^o official nas de 2.^a e 3.^a classes, e de official nas de 4.^a classe e sub-administrações, serão admittidos a concurso os amanuenses que tiverem pelo menos um anno de effectivo serviço do Correio e só na falta delles os praticantes, tambem nas mesmas condições, e da repartição em que se der a vaga, mantidos os direitos adquiridos de antigos amanuenses e praticantes já habilitados em concursos anteriores, que terão preferencia.

§ 2.^o As provas para o concurso serão escriptas e oraes, e versarão sobre respostas, não só de legislação postal interna e da Convenção Postal Universal, como tambem de provas practicas sobre a execução dos serviços da secção em que o candidato tiver exercido.

§ 3.^o Para os logares de praticante e supplente os candidatos deverão ter de 18 annos a 30, gosar boa saúde e estar vacinados, ter bom procedimento e conhecer as linguas portugueza e franceza, a geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica até à theoria das proporções inclusive, sendo motivo de preferencia o conhecimento de alguma ou algumas das seguintes materias: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemto.

§ 4.^o Os candidatos aos logares de carteiro e supplente de carteiro, deverão ter de 18 annos a 30, gosar boa saúde e estar vacinado, ter bom procedimento, saber ler e escrever correctamente, e conhecer as quatro operações fundamentais da arithmetica.

Os continuos, conductores, collectores, carimbadores, onde os houver, e serventes que concorrerem a esses logares, serão preferidos, em caso de equaldade de condições.

§ 5.^o Os processos dos concursos realizados nas administrações e sub-administrações para os logares de officiaes deverão ser enviados à Directoria geral, e os dos realizados nas sub-administrações e agencias, para os logares de praticantes e carteiros, deverão ser enviados à respectiva administração, acompanhados das informações necessarias, afim de serem julgados definitivamente pelo director geral ou pelos administradores.

§ 6.^o Os concursos em geral serão validos por um anno, a contar da data da ultima prova. Só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa, pelo menos, na maioria das provas, bastando uma nota má para inhabilitar-os.

§ 7.^o Os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação de todas as provas.

§ 8.^o Os concursos nas repartições postaes se effectuarão no dia em que o director geral designar, desde que hajam vagas a preencher.

Art. 398. O almoxarife e os thesoureiros nomeados desta data em diante não poderão entrar em exercicio sem que tenham prestado a fiança que lhes competir, segundo a tabella seguinte:

Na Directoria geral.....	10:000\$000
Na administração do Districto Federal.....	40:000\$000
Nas outras administrações de 1. ^a classe.....	25:000\$000
» administrações de 2. ^a classe.....	10:000\$000
» de 3. ^a classe.....	8:000\$000
» de 4. ^a classe.....	4:000\$000
» sub-administrações do Estado de Minas.....	4:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda superior a 40:000\$.....	10:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda superior a 20:000\$.....	8:000\$000
» agencias de 1. ^a classe com renda até 20:000\$...	5:000\$000
» agencias de 2. ^a classe o equivalentes aos vencimentos do agente em um anno.	

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal ou nas respectivas repartições de fazenda, dentro de um prazo nunca excedente a 60 dias, fixado pelo director geral.

Art. 399. Os carteiros das administrações prestarão a caução de 100\$, e os carteiros das agencias a de 50\$; taes empregados, não poderão continuar em exercicio enquanto não completarem suas cauções, quando das mesmas tenham de ser deduzidas quaesquer importancias para satisfação de responsabilidades por valores ou multa.

Art. 400. Quando para garantir interesses da Fazenda Nacional, não for bastante determinar, ou que os agentes de 3.^a e 4.^a classes entrem para as administrações ou sub-administrações respectivas, em prazos mais ou menos curtos, com os saldos das respectivas agencias, ou que não lhes sejam fornecidos sellos, a credito, desde que nessas entradas não haja a devida regularidade, os administradores e sub-administradores poderão exigir que qualquer desses agentes preste caução equivalente à importancia da gratificação annual que lhes competir.

Paragrapho unico. Taes cauções poderão ser prestadas em apolices da divida publica, ou em cadernetas da Caixa Economica, ou mediante termo assignado por uma ou duas pessoas idoneas, que se declararem solidariamente responsaveis pela importancia de qualquer debito, dentro do limite marcado.

Art. 401. Na Directoria geral serão substituidos em seus impedimentos:

O director geral, pelo sub-director effectivo e, na falta deste, pelo contador geral effectivo;

O sub-director, pelo contador geral effectivo;

O contador geral, pelo ajudante effectivo, e, na falta deste pelo 1º official mais antigo da Contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O ajudante do contador geral, pelo 1º official mais antigo da Contadoria, salvo designação posterior do director geral;

O almoxarife, pelo seu fiel e, na falta deste, por pessoa por elle designada, de accordo com o fiador, e por escripto que tenha força de escriptura publica.

Art. 402. Nas administrações e sub-administrações serão substituídos em seus impedimentos:

O administrador da Capital Federal, pelo seu ajudante e, na falta deste, pelo contador;

Os administradores e sub-administradores, pelos contadores e na falta destes pelos empregados mais graduados e na ordem de antiguidade, excepto os thesoureiros;

O ajudante do administrador na Capital Federal, pelo chefe de secção designados pelo administrador;

Os contadores, pelos empregados mais graduados da repartição na ordem de antiguidade, excepto os thesoureiros;

Os thesoureiros, por seus fiéis mais antigos, no caso de não haver prévia designação, e na falta destes por pessoa de sua confiança, mediante approvação escripta de seus fiadores, que será registrada no livro de termos de fiança e archivada na contadoria da repartição e que tenha força de escriptura publica;

Os chefes de secção, pelo 1º official mais antigo da respectiva secção, e, na falta deste, pelo 1º official que o administrador designar;

Os porteiros, pelos seus ajudantes, onde os houver, e, na falta destes, por continuos ou carteiros que na Directoria, administrações e sub-administrações forem designados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 403. Nas agencias serão substituídos em seus impedimentos:

Os agentes de 1ª classe, pelos seus ajudantes e, na falta destes, pelos praticantes para este fim previamente designados pelos agentes;

Os ajudantes, pelos praticantes mais antigos;

Os thesoureiros, por praticantes de sua confiança, ou outra pessoa idonea, mediante approvação escripta do respectivo fiador, a qual será registrada no livro de termos de fiança e archivada na agencia e que tenha força de escriptura publica;

Os agentes de 2ª e 3ª classes, pelos seus ajudantes, e na falta destes, por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade;

Os ajudantes das agencias de 2ª e 3ª classes ainda por pessoa idonea indicada pelo agente, sob sua responsabilidade.

Art. 404. Na falta do thesoureiro, não havendo pessoa affiançada que o substitua, os administradores e agentes poderão designar provisoriamente empregados idoneos da repartição para servirem, independentemente de fiança.

Art. 405. Os substitutos dos thesoureiros, não designados por estes, servirão sob responsabilidade propria e só tomarão conta da thesouraria ou a entregarão mediante balanço e inventario a que se procederá na sua presença.

Art. 406. Quando vagar qualquer logar de agente, que não tenha ajudante, a auctoridade local mais graduada providenciará para que o serviço da agencia continue a ser feito com a mesma regularidade, nomeando provisoriamente um substituto de agente e communicando com urgencia ao administrador respectivo.

CAPITULO XXVI

COMPARECIMENTO, PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 407. Na Directoria geral, o trabalho ordinario será de seis horas, nos dias uteis, podendo o director geral, nos casos de trabalho urgente ou extraordinario, prorrogar as horas do serviço e determinar que o mesmo seja executado em domingos ou dias feriados.

Art. 408. Nas administrações, nas sub-administrações, succursaes e agencias durará o trabalho, quer nos dias uteis quer nos domingos e feriados, as horas do dia ou da noite exigidas pelo serviço, devendo para este fim, sempre que for possível, dividir-se o pessoal em turma.

Paragrapho unico. As secções do expeliente e contabilidade das administrações, porém, não funcionarão nos domingos e dias feriados, salvo o caso de necessidade urgente dos respectivos serviços.

Art. 409. Nas administrações e nas sub-administrações o administrador ou sub-administrador, sempre que julgar necessario, poderá determinar que os empregados de umas secções coadjuvem os serviços das outras.

Art. 410. Haverá na Sub-Directoriam, na Contadoria geral e no Almoxarifado, em cada secção das administrações de 1ª classe, em cada administração de 2ª, 3ª e 4ª classes, nas sub-administrações, succursaes e agencias de 1ª e 2ª classes, um livro do ponto em que os empregados assignarão os seus nomes às horas marcadas para começar e terminar o trabalho e que deverá ser encerrado;

Na Sub-Directoriam, pelo 1º official mais antigo; na Contadoria, pelo ajudante do contador geral; no Almoxarifado pelo almoxarife e na 1ª secção da administração do Districto

Federal, pelo ajudante do administrador; na 1ª secção das outras administrações de 1ª classe, pelo 1º official designado pelos administradores; nas outras secções das administrações de 1ª classe pelos respectivos chefes; nas administrações de 2ª, 3ª e 4ª classes e nas sub-administrações pelos respectivos contadores; nas succursaes, pelos officiaes que as dirigirem e nas agencias pelos agentes.

Paragrapho unico. A excepção do director geral, do sub-director, do contador geral, dos administradores e sub-administradores, todos os empregados estarão sujeitos ao ponto.

Art. 411. O empregado que faltar ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

1ª, o que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

2ª, o comparecimento, sem causa justificada, depois de encerrado o ponto, importará perda de todo o vencimento;

3ª, o comparecimento, com causa justificada, dentro da primeira hora depois de encerrado o ponto o sómente duas vezes em cada mez, importará desconto de metade da gratificação;

4ª, o que faltar ao serviço dous dias seguidos, sem ser por motivo de molestia, deverá declarar por escripto ao seu chefe, no primeiro dia em que comparecer à repartição, a causa do não comparecimento, sob pena de perda do vencimento, no dobro;

5ª, o que faltar sem motivo justificado, em dia de trabalho extraordinario ou urgente, conhecido com antecedencia, perderá todo o vencimento do dia, sem prejuizo da multa em que tiver incorrido;

6ª, aquelle que se retirar do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que a obteve do chefe superior, perderá todo o vencimento além da multa em que incorrer;

7ª, o que faltar por motivos justificados perderá sómente a gratificação, sendo taes motivos:

- a) molestia do empregado, até oito dias;
- b) nojo por fallecimento de pais, filhos, avós, netos e esposa — oito dias;
- c) obito de sogro, sogra, genro, nora, tios, irmãos e cunhados — tres dias;
- d) gala de casamento — oito dias.
- e) molestia grave de pessoa de familia, devidamente comprovada — tres dias.

A molestia será provada com attestado medico; si as faltas excederem a tres dias e até oito dias sómente, devendo dentro deste ultimo periodo, requerer licença si continuar doente.

§ 1.º As faltas serão justificadas pelo director geral, administradores, sub-administradores e chefes de repartições postaes, si o empregado que adoeceu enviar parte por escripto, dentro da 24 horas.

§ 2.º Igual communicação deverão fazer os empregados impedidos de comparecer por qualquer dos outros motivos justificaveis, e essa communicação justificará as faltas durante os dias determinados neste regulamento.

§ 3.º O desconto por faltas interpoladas recai sómente nos dias em que ellas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

§ 4.º Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto:

- 1º, enquanto estiver em serviço da repartição fóra della;
- 2º, nos dias em que votar; salva a restricção do art. 411, n. 5.
- 3º, nos dias em que estiver fóra da repartição em serviço publico obrigatorio.

§ 5.º Não serão justificadas as faltas dadas entro a data da concessão ou da publicação da licença e aquella em que o empregado entrar no gozo da mesma.

§ 6.º Nos casos de que trata o paragrapho antecedente, far-se-á a devida annotação no livro do ponto.

§ 7.º Das decisões dos sub-administradores e chefes de repartições ou de serviços postaes, competentes para encerrar o ponto e resolver sobre a justificação das faltas, haverá dentro de 10 dias, a contar da data do despacho, recurso para os administradores, e das decisões do sub-director, contador geral e administradores, para o director geral, e das deste para o ministro.

Art. 412. Os empregados que durante o anno não tiverem dado mais de dez faltas justificadas nem hajam soffrido qualquer pena disciplinar, poderão, no anno seguinte gosar até 15 dias seguidos ou intercalados de ferias.

O empregado em ferias, nas condições deste artigo, terá direito a todos os vencimentos.

Art. 413. Os empregados, em dia de eleição, depois de exercerem o direito do voto, voltarão às repartições e aos seus trabalhos, sempre que for determinado pelos chefes superiores.

Essa trabalho será considerado extraordinario e conhecido com antecedencia.

CAPITULO XXVII

LICENÇAS, APOSENTADORIA, MONTEPIO

Art. 414. As licenças poderão ser concedidas aos empregados, ou por molestia provada que os iniba de exercerem os cargos, ou qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes, e de metade do ordenado por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença, por motivo que não seja molestia, importa o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 3.º Em nenhuma hypothese a licença dará direito á percepção da gratificação de exercicio.

Art. 415. O tempo da licença prorogada ou do novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, além de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 416. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 414, § 1.º deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral e pelos administradores.

Art. 417. Exgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 414 só se concederá nova licença com ordenado ou parte d'elle depois que tiver decorrido um anno, contado do termo da ultima.

Art. 418. Toda a licença entender-se-á concedida com a clausula de poder ser gosada aonde approuver ao licenciado dentro do paiz. Quando for fóra do paiz, a licença especificará.

Art. 419. Não se concederá licença ao empregado que ainda não tiver entrado no exercicio do logar.

Parapho unico. A licença será contada da data em que fôr pago o respectivo sello, ou da em que o empregado se tiver ausentado da repartição, depois de ter requerido a licença.

Art. 420. Ficará sem effeito a licença, si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso d'elle dentro do prazo de um mez, a contar da data da sua publicação no *Diario Official*, sendo na Capital Federal; nos Estados, o prazo correrá do dia em que constar officialmente na Repartição a licença.

Art. 421. É permittido ao empregado que se acha no goso da licença, renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 422. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes somente serão consideradas como ordenado.

Art. 423. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 424. Ainda quando apresente parte de doente não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar.

Art. 425. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida, si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido da anterior.

Art. 426. O empregado nomeado ou removido, que não tiver tido exercicio de seu cargo durante seis mezes pelo menos, só poderá ter licença sem vencimentos, qualquer que seja o motivo.

Art. 427. Si a molestia do empregado resultar de um acto humanitario ou de dedicação á causa publica, ou for consequencia de lucta ou conflicto sustentado no exercicio de suas funcções, ou de accidente grave resultante, notoriamente, do cumprimento de seus deveres, terá direito a perceber seus vencimentos sem desconto algum durante o tratamento ou até ser aposentado.

Art. 428. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente em serviço postal perceberá á titulo de vantagem uma quantia proporcional á despesa do seu primeiro tratamento, transporte e estadia até ser recolhido á sua residencia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 429. Os agentes de 3.ª classe que não tiverem ajudantes, os ajudantes das agencias que não tiverem carteiros, os agentes de 4.ª classe e os carteiros das de 2.ª e 3.ª só poderão ter licença com ordenado, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a gratificação do licenciado. No caso contrario, a licença será sempre sem ordenado.

Art. 430. Os empregados postaes só poderão ser aposentados quando se invalidarem no serviço da Nação, por molestia ou idade avançada, nos termos do Decreto Legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 431. Perderá a aposentadoria o empregado quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter durante o exercicio de algum dos empregos, committido os crimes de peita e de suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 432. O montepio dos empregados será regulado pelo Decreto n. 1045, de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo Poder Legislativo não for revista a materia.

CAPITULO XXVIII

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 433. Os empregados do correio e os individuos encarregados do serviço postal, os quaes são considerados empregados publicos para o effeito da punição por crimes, contravenções ou faltas por elles commettidas, estão sujeitos a penas disciplinares, sem

prejuizo das que o Poder Judiciario ou autoridades policiaes lhes possam impor em virtude de infracção de disposições do Codice Penal.

Art. 434. As penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados do correio e os encarregados do serviço postal são:

- 1.ª, admoestação particular;
- 2.ª, advertencia publica;
- 3.ª, multa de 2\$ a 25\$000.
- 4.ª, suspensão do exercicio do emprego;
- 5.ª, demissão.

Art. 435. A pena de admoestação particular ou de advertencia publica, segundo a gravidade da falta, será imposta em casos de:

- 1.º, negligencia e pouca assiduidade no serviço a seu cargo;
- 2.º, insubordinação leve, pequenos erros e incorrecto comportamento na repartição.

3.º, máos tractos por gestos ou palavras, praticados por superiores contra inferiores.

Art. 436. A admoestação particular pôde ser feita pelo director geral, sub-director, contador-geral, administradores, sub-administradores, ajudante de administrador, contadores, almoxarife, thesoureiros, chefes de secção, agentes de 1.ª e 2.ª classe e encarregados de succursaes aos empregados que lhes forem immediatamente subordinados. Desta pena não haverá recurso.

Art. 437. A pena de advertencia publica será imposta, sempre por portaria, pelo director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Parapho unico. Desta pena haverá recurso no prazo de 10 dias, a contar da data do conhecimento que della tiver o empregado, das autoridades inferiores para as superiores até ao director geral.

Ar. 438. A pena de multa de 2\$ a 25\$ de cada vez será imposta:

- 1.º, á negligencia culposa no desempenho do serviço, que dê motivo á irregularidades, reclamações, queixas ou prejuizos á repartição ou ao publico;

2.º, á faltas não justificadas em dias de trabalho extraordinario, urgente ou conhecido com antecedencia;

3.º, á faltas ao serviço, habitualmente, sem justificação, mais de duas em cada mez e no decurso de um trimestre;

4.º, á retirada da repartição, depois de ter assignado o ponto e durante as horas de serviço, sem licença do chefe a quem estiver immediatamente subordinado;

5.º, á cobrança para o Correio, na entrega de qualquer correspondencia ou execução de serviço de quantia superior á devida.

Art. 439. A pena de multa será imposta por portaria do director geral, administradores, sub-administradores e agentes de 1.ª 2.ª e 3.ª classes, e della haverá recurso com effeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data do lançamento no livro do ponto da portaria, para as autoridades immediatamente superiores, até o director geral, e deste para o ministro da industria, viação e obras publicas.

Art. 440. A pena de suspensão será imposta:

1.º, ao empregado pronunciado definitivamente em qualquer crime, desde a intimação do despacho e emquanto o mesmo despacho subsistir;

2.º, á reincidencia em falta não justificada em dia de trabalho extraordinario;

3.º, ao que faltar ao serviço sem justificação cinco dias consecutivos, ou que faltar habitualmente mais de dous dias por mez depois de advertido e multado;

4.º, ao rixoso na repartição, ou que maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia;

5.º, ao que extraviar, por descuido ou omissão, qualquer objecto de correspondencia registrada ou não, com ou sem valor;

6.º, á desobediencia formal e voluntaria a ordens de superiores hierarchicos, em objecto ou materia de serviço;

7.º, ao desrespeito quer seja ou não com palavras ou expressões injuriosas, offensivas, ou gestos affrontosos a seus superiores.

Art. 441. O tempo de pena de suspensão será de um dia a um mez quando imposta pelo director geral; de um a quinze dias, pelos administradores; de um a cinco dias, pelos sub-administradores e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Art. 442. Da pena de suspensão haverá recurso, quando imposta pelos agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e sub-administradores, para os administradores; da imposta pelos administradores, para o director geral, e quando imposta por este, para o ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 443. O prazo para o recurso de que trata o artigo anterior será de 10 dias, a contar da data do lançamento da portaria no livro do ponto, sendo fornecida, quando pedida pelo interessado dentro das primeiras 48 horas, cópia dos documentos ou peças em que for fundada a imposição da pena.

Art. 444. São effeitos da pena de suspensão:

- 1.º, a privação do exercicio do emprego;
- 2.º, a perda de todos os vencimentos,

Art. 445. Si a suspensão for motivada em virtude de despacho de pronuncia definitiva de que trata o n. 1 do art. 440 deixará o empregado de receber, não só a gratificação *pro labore* como a metade do ordenado até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo-lhe, nesta segunda hypothese, restituída a outra

meta-le do ordenado que deixou de perceber durante o tempo da suspensão; si a pena for preventiva para a responsabilidade do empregado, deixará de perceber somente a gratificação.

Art. 446. A pena de demissão será imposta, além de outros casos previstos na lei:

1º, ao empregado ou encarregado de serviço postal condemnado por crime de prevaricação, peita, suborno, concussão, abuso ou excesso de auctoridade, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo, estellionato, homicidio e nos outros crimes previstos no Código Penal, e bem assim em penas correccionaes, que envolvam participação e manifestações de perturbação contra a ordem publica, ou falta de probidade;

2º, ao que se constituir procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente digam respeito ao Correio, excepto nos interesses de ascendentes e descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhado, fora dos casos de serem taes negocios por elles despachados ou expedidos;

3º, ao que tomar parte, por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto, tanto na repartição em que exercer o emprego, como em qualquer outra repartição postal;

4º, ao que commetter irregularidades repetidas que se referirem a valores de qualquer ordem ou faltas graves, no serviço, devidamente provadas.

5º, á revelação, directa ou indirecta, de negocios confidenciaes e reservados ou não e ao abuso de confiança em matéria do serviço publico, devidamente comprovados;

6º, ao que exigir para si, de qualquer correspondencia que deva ser franqueada, expedida, distribuida ou registrada, na emissão e pagamento de vales, no serviço de cobrança de assignaturas de jornaes qualquer importancia em numerario, sellos ou formulas estampilhadas;

7º, ao que durante 30 dias faltar 15 dias sem motivo justificado, sejão ou não consecutivas as faltas.

8º, á indisciplina agravada com offensas ao decore da repartição ou desobediencia formal ou voluntaria a ordens superiores, acompanhada de injurias verbaes ou escriptas, ameaças, gestos affrontosos ou indecentes, vozzeria ou assuada;

9º, ao que tiver impedimento permanente, physico ou moral, esgottado o tempo legal de licença, para o exercicio do emprego, quando não estiver em condições de ser aposentado;

10, ao que desviar ou subtrahir qualquer correspondencia ou valor, e bem assim ao que violar o sigillo de correspondencia;

11, á incontinencia publica e escandalosa de vícios de jogo prohibido; embriaguez repetida, inaptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de funções ou cumprimento de deveres.

Art. 447. Nenhum empregado, excepto no caso previsto no n. 1 do artigo anterior, pôde ser demittido sem que tenha sciencia da accusação, ou por meio de inquerito em que será ouvido; podendo-se lhe fornecer cópias authenticas dos documentos e peças de accusação, afim de apresentar no prazo de 10 dias, a contar da data do lançamento no livro do ponto da portaria que determinou a audiencia do empregado, sua justificação ou defesa.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra os empregados que exercerem cargo de livre escolha do governo e os de confiança de outros funcionarios, como sejam fleis, ajudantes de agentes, uma vez que seja proposta sua demissão.

Art. 448. São competentes para demittir o Chefe do Poder Executivo, o ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, o director geral e os administradores, cada um em relação aos empregados de sua nomeação.

Paragrapho unico. Das demissões feitas pelos administradores poderá haver recurso para o director geral e das deste para o ministro, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do despacho, podendo taes recursos ser encaminhados directamente á auctoridade para quem se recorrer, a qual ouvirá sempre a auctoridade recorrida.

Art. 449. A reincidencia aggravará sempre a punição com o dobro da pena, ou na pena immediatamente mais grave, quando aquella em que tiver de novo incorrido o delinquente não puder ser applicada em grau mais forte.

Art. 450. Os empregados ou encarregados de serviço postal, serão presos em flagrante por quaesquer outros empregados;

1º, quando encontrados commettendo os crimes do n. 1 do art. 446.

2º, quando forem encontrados em actos ou gestos affrontosos, injurias verbaes, expressões offensivas ou obscenas, gritos, vozzeria ou assuada dirigidos a seus superiores hierarchicos;

3º, quando dentro das repartições travarem luctas ou rixas e dellas não desistirem depois de chamados á ordem.

Art. 451. Em qualquer dos casos de prisão referidos nos artigos anteriores, será immediatamente lavrado o respectivo auto do que houver occorrido, sendo depois assignado pelo chefe do serviço ou da repartição, por quem o tiver escripto, pelos empregados que houverem effectuado a prisão e por duas testemunhas, para ser remetido com o empregado delinquente, ou sem elle, em caso de fuga, á auctoridade competente.

Art. 452. Os empregados do Correio e os encarregados de serviço postal estão sujeitos á prisão administrativa, nos casos do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, e do art. 36 da lei n. 628, de 17 de dezembro de 1851; e em taes casos são competentes para requisitar a prisão o director geral dos Correios e os administradores.

Art. 453. Nenhuma das penas disciplinares prejudica ou isenta o empregado ou encarregado do serviço postal da indemnização dos valores por elles ou por culpa dellas desviados ou subtraídos.

Art. 454. Os empregados do Correio e encarregados de serviço são civilmente responsaveis para com os particulares pelas consequências da recusa illegal da recepção, registro, transmissão e distribuição de correspondencias, podendo ser contra elles intentadas acções por prejuizos, pardas e damnos.

Art. 455. Para as faltas de menos gravidade, erros, omissões e irregularidades na execução de serviços que os officiaes, fleis de thesoureiro, e do almoxarife, porteiros e seus ajudantes, amanueenses, praticantes, carteiros, continuos, conductores, collectores, serventes e estafetas e quaesquer outros auxiliares possam commetter, o director geral organizará um regulamento disciplinar em que a pena seja a de multa pecuniaria, nunca menor de 2\$, nem superior a 25\$, que será submettido á approvação do ministro da Industria, Vição e Obras Publicas.

CAPITULO XXIX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 456. A receita e despesa com pessoal e material que correm pela verba — *Correio Federal* — devem effectuar-se directamente pelas administrações, salvo as que são pagas pelas repartições de fazenda e as que se referirem a exercicios já encerrados, cumprindo neste caso ás repartições postaes expedir as necessarias guias, quando se tratar de transacções de despeza, e enquanto os documentos se acharem nessas repartições.

Paragrapho unico. A despesa da Directoria geral, porém, será effectuada pelos cofres da administração do Districto Federal.

Art. 457. Quando as administrações e as agencias não tiverem fundos para occorrer ás despesas que lhes competirem, serão suppridas — a administração do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pelo Thesouro Federal; as demais administrações pelas repartições de fazenda competentes, e as sub-administrações e agencias pela respectiva administração.

Art. 458. Do saldo em dinheiro, verificado nas administrações e sub-administrações em 31 de dezembro de cada anno, ficarão nellas as quantias necessarias para occorrer ás despesas do exercicio no trimestre adicional, mas em 31 de março, ou no antecedente dia util, o saldo do exercicio a encerrar-se será impreterivelmente recolhido ao Thesouro Federal ou ás respectivas repartições de fazenda.

Art. 459. A receita do Correio será arrecadada, tanto quanto for possivel, por meio de talões.

Art. 460. As despesas com o material effectuadas pelos thesoureiros das administrações e sub-administrações serão comprovadas por documentos passados em triplicata.

Art. 461. O pagamento ou entrega de quantias ou valores em deposito deverá ser feito, ainda depois de encerrado o exercicio, pelas mesmas repartições onde o deposito se tiver realizado, salvo o disposto no art. 458.

Art. 462. Em casos graves ou urgentes, quando o emprego do Correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas de *officio* o director geral, o sub-director, o contador geral, os administradores, sub-administradores, contadores, chefes de secção, agentes, chefes de correios ambulantes e empregados incumbidos de inspecções.

Art. 463. As thesourarias das administrações postaes deverão soffrer, pelo menos tres vezes por anno, o almoxarifado uma vez no mesmo periodo, em epochas incertas, designadas pelo director geral, e as sub-administrações e agencias de 1ª classe, sempre que os administradores respectivos julgarem necessario, um inventario minucioso dos valores a cargo dos thesoureiros e do almoxarife, sem prejuizo dos inventarios a que os administradores mandarão proceder nas administrações, quando julgarem necessario.

Paragrapho unico. Procederão a esse inventario os empregados para esse fim commissiionados pelo director geral, administradores e sub-administradores.

Art. 464. As formulas impressas, objectos de expediente e utensilios serão fornecidos ás administrações pela Directoria, ás sub-administrações e succursaes pelas administrações de que dependerem e ás agencias pelas administrações e sub-administrações.

Art. 465. Os administradores, sub-administradores e agentes serão responsaveis pelo valor dos saccos de couro ou de panno que não devolverem aos correios de onde esses objectos houverem sido enviados.

Art. 466. Os titulos de nomeação, licença, etc., expedidos pela Directoria ou pelas administrações serão authenticados por meio do sello adoptado pela Directoria e collocado ao lado da assignatura do director geral ou do administrador, aos quaes compete a guarda do mesmo sello.

Art. 467. Os empregados do correio serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, e, nos termos da lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, do serviço do Exército e da Armada em tempo de paz, bem como do serviço activo da Guarda Nacional, nos termos da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850.

Art. 468. Será publicado annualmente um guia postal do Brazil, e mensalmente um boletim postal.

Art. 469. A Directoria geral, as administrações, sub-administrações e succursaes funcionarão em proprios nacionaes, e, na falta destes, em casas para esse fim alugadas mediante contracto.

Art. 470. Ao museu da Directoria geral serão recolhidos os varios e diferentes objectos, artefactos antigos e modernos, curiosidades e quaesquer specimens concernentes ao serviço do Correio, especialmente ao do Brazil, que atestem o seu desenvolvimento e documentem a historia do serviço postal no paiz.

Art. 471. Na Directoria geral e nas administrações e sub-administrações haverá uma bibliotheca contendo obras concernentes ao serviço postal, jornaes, boletins, annuarios, tanto nacionaes como estrangeiros, que se possam adquirir.

Art. 472. Na Directoria geral e demais repartições postaes todos os livros, talões, officios, ordens, circulares e mais papeis de importancia serão archivados de modo a poderem ser consultados facilmente.

Paragrapho unico. De dous em dous annos será nomeada uma comissão para escolher e retirar dos archivos das repartições postaes, os papeis que possam ser consumidos pelo fogo ou conservados nas respectivas bibliothecas, os que tiverem valor historico.

Art. 473. O director geral expedirá com a brevidade possivel e submeterá a approvação do ministro as necessarias instrucções para a execução deste regulamento com todos os modelos, nas quaes tambem estabelecerá um systema de escripturação e contabilidade, simplificando quanto for possivel o actual, sem contudo prejudicar a clareza indispensavel á fiscalização.

Art. 474. As repartições fiscaes não poderão intervir nas repartições do Correio, tomando-lhes contas ou fiscalizando o seu serviço. Limitar-se-hão a fornecer-lhes os recursos de que necessitem, nos termos deste regulamento e das ordens que a respeito forem expedidas.

Art. 475. Serão considerados legislação subsidiaria dos Correios:

1º, as leis e regulamentos anteriores na parte não expressamente revogada;

2º, as disposições da ultima Convenção Postal e os accórdos internacionaes e os seus regulamentos no que for applicavel ao respectivo serviço do paiz.

Art. 476. O presente regulamento será desde já posto em execução, excepto na parte relativa a novos serviços, dependente de instrucções ou de approvação do Congresso Nacional.

Art. 477. Ficam revogadas as disposições em contrario ás do presente regulamento.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2.231 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$), para favorecer a civilização dos selvícolas nos estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras, mandando pelo mesmo credito construir linhas telegraphicas e estradas que facilitem as communicações para essas colonias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação constante da lei n. 360, de 30 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 35 do decreto n. 1.168, de 17 de dezembro de 1892, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$), para favorecer a civilização dos selvícolas nos estados do Pará e Amazonas e fundar colonias nas fronteiras, mandando pelo mesmo credito construir linhas telegraphicas e estradas que facilitem as communicações para essas colonias.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Demonstração do credito necessario para occorrer ao pagamento das despesas, durante o 1º trimestre de 1896, por consignações não attendidas pelo Congresso e decorrentes da introdução de immigrants nos estados da União

Serviços diversos :

Transporte de 15.000 immigrants da Europa, sendo:

Ao cambio de 10			
12.000	passagens a £ 6-15-0...	1.944:000\$000	
1.500	» » £ 3-7-6...	121:500\$000	
900	» » £ 1-13-9...	36:450\$000	
600	» gratuitos.....	-----	2.101:950\$000

Gratificação aos consules por vistos lançados em documentos de immigrants ao cambio de 10. 6:671\$000

Vencimentos diarios e mais despesas de dous commissarios fiscaes do contracto do exterior, em Genova e Lisboa..... 6:000\$000

AGENCIA NOS ESTADOS

S. Paulo—Santos

Pessoal :

1 agente..... 750\$000
1 escriptuario..... 600\$000 1:350\$000

Material :

Expediente, aluguel de casa e eventuaes..... 1:250\$000 2:6000\$000

Paraná—Paranaguá

Pessoal :

1 agente..... 750\$000
1 escriptuario inter-
prete..... 600\$000
1 porteiro-continuo.... 360\$000 1:710\$000

Material :

Expediente, aluguel de casa e eventuaes..... 1:000\$000 2:710\$000

Santa Catharina -- Florianopolis

Pessoal :

1 agente..... 750\$000
1 escriptuario - inter-
prete..... 600\$000
1 porteiro-continuo.... 360\$000 1:710\$000

Material :

Expediente, aluguel de casa e eventuaes..... 1:000\$000 2:710\$000
2.122:641\$000

Directoria Geral da Industria, 10 de fevereiro de 1896.—
Augusto Fernandes, director geral interino.

DECRETO N. 2.232 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1896

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.122:641\$ para custear o serviço de introdução de immigrants e despesas inherentes, durante o primeiro trimestre do actual exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a disposição do § 3º, n. 3, art. 6º da lei de orçamento vigente autorizou o Poder Executivo a transferir aos estados da União ou rescindir o contracto firmado em 2 de agosto de 1892 com a Companhia Metropolitana, para a introdução de immigrants;

Considerando que o governo não pôde, sem acarretar novos onus para a União, paralisar semelhante serviço enquanto não ficar estabelecida definitivamente a transferencia ou a rescisão do alludido contracto;

Considerando que pelo mesmo contracto os pagamentos delle consequentes tem prazo certo;

Considerando que o Tribunal de Contas declarou poder se aberto o respectivo credito;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 360, de 3 de dezembro de 1895, n. 4, § 11, capítulo II, art. 6º, abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.122:641\$000 para custear o serviço de introdução de immigrants e despesas inherentes, durante o primeiro trimestre do corrente exercicio.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS,

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 10 do corrente:

Concedeu-se graduação no posto immediato ao capitão 2º cirurgião do corpo de bombeiros Dr. Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa.

— Foram reformados:

Com o soldo por inteiro, nos termos do art. 273 do regulamento annexo ao decreto n.º 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, o soldado da brigada policial Delsolino José de Souza;

Com o soldo por inteiro, nos termos do § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, o 2º sargento da referida brigada Manoel Joaquim Carangola.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 10 do corrente, foi declarado sem effeito o decreto de 26 de dezembro de 1895 pelo qual foi nomeado Lauro Bransford para o lugar de 4º escripturario da Casa da Moeda, visto ter sido esse lugar supprimido pela lei n.º 330, de 30 do citado mez.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 11 do corrente, foi promovido o tenente coronel da arma de cavallaria Antonio Adolpho da Fontoura Meana Barreto ao posto de coronel, com antiguidade de 23 de julho de 1891, data da promoção de Carlos Luiz de Andrade Neves, mais moderno do que elle, no posto de tenente-coronel.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 10 do corrente, foi nomeado para o cargo de contador da Administração dos Correios do estado do Piahy, José de Castro Lima, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 10 do corrente, declarou-se que o cidadão nomeado por decreto de 21 de fevereiro do anno passado, para o posto de alfores veterinario do 41º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca de Lima Duarte, no estado de Minas Geraes, chama-se Emerenciano Pereira de Almeida Samico e não Emerenciano Pereira da Silva, como está escripto no supradito decreto e respectiva patente.

— Por outras de 11 do dito mez, concederam-se:

Oito dias de licença, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento annexo ao decreto n.º 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao alferes da brigada policial Manoel de Pinho França, para tratar de sua saúde;

Ao cidadão Pedro Olavo Brunnet, dispensa do lapso de tempo decorrido para apostillar a sua patente de tenente-secretario do 27º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro.

Expediente de 11 de fevereiro de 1896

Autorisou-se ao coronel commandante da brigada policial a dar baixa do serviço ao 2º sargento Julio José dos Reis e ao cabo de esquadra Francisco Fernandes Rodrigues, a este por ter sido submettido a inspecção de saúde e julgado incapaz do serviço das armas, e aquelle mediante apresentação de substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever.

— Pela Directoria Geral, remetteu-se ao coronel commandante da brigada policial, para informar, o requerimento em que o tenente reformado Arlindo Pinto de Almeida pede para ser considerada a sua reforma com o soldo por inteiro.

Directoria da Contabilidade

Expediente de 10 de fevereiro de 1896

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem affirm de que se paguem:

— As folhas relativas ao mez findo: Do pessoal das lanchas empregadas nas visitas sanitarias interna e externa do porto, na importância de 2.728\$000;

Dos empregados e operarios livres e dos presos da Casa de Correção, na de 4:957\$523;

Do pessoal do vapor *Paula Candido*, empregado na condução dos doentes de febre amarella para o hospital do S. Sebastião, na de 1:736\$900;

Do pessoal subalterno do hospital de variosos na ilha Santa Barbara, na de 2:057\$568;

Do pessoal extraordinario do mesmo hospital, na de 1:427\$117;

Do pessoal subalterno fixo do hospital de São Sebastião, na de 1:38 \$900;

A conta de 110\$ proveniente do ordenado do ajudante do machinista da Bibliotheca Nacional, correspondente ao mez proximo passado.

Se indensem:

O porteiro da secretaria deste ministerio, de quantia de 180\$940 das despesas de prompto pagamento por elles realizadas em janeiro findo;

O escrivão do externato do Gymnasio Nacional, da de 77\$ por elle applicada ao pagamento das despesas effectuadas com a solemnidade da collação do grão de bacharel em sciencias e letras e distribuição de premios, realisada em 5 de janeiro findo.

Se adeante ao escrivão do externato do Gymnasio Nacional a quantia de 840\$ para occorrer ao pagamento do pessoal de nomeação do director e despesas mudadas durante o corrente exercicio, do qual deverá ser recebida igual quantia que lhe foi adiantada no anno passado para identicas despesas no exercicio de 1895, dando-se a necessaria quitação.

— Remetteram-se ao mesmo ministerio:

Para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que José Octaviano Passos pede pagamento dos vencimentos relativos ao mez de outubro ultimo, que o seu irmão Manoel Eugenio Passos, empregado da Casa de Detenção, deixou de receber por ter fallecido em novembro seguinte;

Para os fins convenientes, copia do decreto que reformou o capitão da brigada policial Manoel da Silva Maciel, com o soldo por inteiro, de accordo com o art. 9º § 1º da lei n.º 618 de 18 de agosto de 1852 *in fine*.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 8 de fevereiro de 1896

Do Maranhão remetteu-se o titulo declaratorio do vencimento de inactividade do juiz de direito aposentado, Lourenço Valente de Figueiredo, devendo verificar-se elle está quieto pelos direitos de suas nomeações anteriores ao decreto n.º 4.535, de 9 de abril de 1870;

Do Rio Grande do Norte enviando a quantia de 100:000\$, em notas de 10\$, por intermedio da Alfandega de Pernambuco, devendo accusar a sua recepção.

— De Pernambuco:

Communicando a remessa supra, feita por intermedio do commandante do vapor *Olanda*.

Concedendo, por conta da verbi — Obras — do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e orçamento vigente, o credito de 9:600\$ para pagamento da gratificação mensal de 800\$, que tem direito o engenheiro bacharel Godofredo de Mello Barreto;

De Porto Alegre mandando annullar o credito concedido pela ordem n.º 15, do 4 deste mez a quantia de 30\$, que compete a mulher do capitão do exercito João Theophilo Varela, devendo ser transferida dita quantia para o Tesouro com os papéis que a ella se referem, para a sua final liquidação antes de 31 de março deste anno.

— A delegacia fiscal em S. Paulo enviando o titulo declaratorio do vencimento de inactividade do juiz de direito aposentado, Miguel Bernardo Vieira do Amorim, cumprindo verificar se elle está quieto dos direitos de suas nomeações anteriores ao decreto n.º 4.505, de 9 de abril de 1870.

Dia 10

Expediente do Sr. director:

A Recebedoria da Capital Federal, concedendo, por conta da verbi — Reposições e restituições — do Ministerio da Fazenda o vigente orçamento, o credito de 33:820\$312 para attender as restituições de impostos relativos aos exercicios de 1891 e 1892.

— A's Alfandegas:

Do Rio de Janeiro, concedendo, por conta da referida verbi e orçamentos, os creditos de 55\$359 e de 1:952\$700, o primeiro para restituição de igual importancia de joia e contribuições para o montepio, pagas pelo fiel de armazem da Alfandega de S. Paulo, Virgilio Pinto da Silveira, cuja nomeação foi annullada, e o segundo para a restituição dos direitos, pagos por Maia, Nogueira & Comp., pelos despachos de 50 caixas com manteiga, procedentes do Havre e condemnadas por conter a mercadoria substancias nocivas a saúde publica;

Da Bahia, remettendo pelo paquete *Olanda* 30:000\$ em moedas de nickel.

Directoria Geral das Rendas Publicas

Expediente de 3 de fevereiro de 1896

Do Sr. director:

A Alfandega do Rio de Janeiro, communicando que, por despacho de 29 de janeiro, foi concedida isenção de direitos para a bagagem e alguns livros e alfaias pertencentes aos Religiosos Franciscanos allemães que se destinam a Petropolis, onde vão fundar uma escola publica e gratuita;

— A Alfandega da Bahia, communicando que, por despacho de 24 do passado, foi concedida isenção de direitos para uma caixa contendo formularios e impressos destinados ao Consulado Britannico dessa capital, conforme solicitou o Ministerio das Relações Exteriores.

— A Alfandega de Santos, communicando ter sido, por despacho de 23 de janeiro, approvedo o acto pelo qual foi nomeado o torcero escripturario Manoel Guerra Fontes e o quarto José Gomes de Farias Filho para fiscaes da arrecadação do imposto do fumo, devendo ser arbitrada a cada um a gratificação mensal de 100\$, de accordo com as ordens n.º 11, de 18 de maio de 1894, a Alfandega do Ceará, e n.º 9, de 13 de junho do mesmo anno, expedida á do Porto Alegre.

Dia 4

A Delegacia de S. Paulo, communicando que, por despacho de 28 do passado, foram approvedos os actos dispensando da commissão em que se achavam, como fiscaes do imposto do fumo, os escripturarios Luiz do Albuquerque Maranhão e Antonio Carlos

Streile e nomeado para substituir os Abdenago Alves e José Manoel Machado de Araujo Filho.

— A' Quinta da Boa-Vista, communicando ter sido approvado o acto pelo qual essa superintendencia alugou por 45\$ os capinzaes ns. 3 e 4.

— A' Mesa de Rendas de Macahé, determinando que remetta quanto antes o quadro da arrecadação das rendas no exercicio de 1895.

Dia 5

A' Casa da Moeda, communicando que, por despacho de 28 do mez findo, foi autorizada a impressão da apolice n. 209.841, pertencente a José Lopes Dias e Antonio Lopes Dias, em substituição da primitiva que se perdeu.

— A' Alfandega de Santos, declarando que não podem ser remetidas as amostras pedidas por officio n. 173, de 7 de dezembro ultimo, porque as existentes acham-se coladas em livros especiaes.

— A' do Rio de Janeiro:

Communicando que, por despacho de 4 do corrente, foi concedida isenção de direitos para 40 saccos de phosphato de cal destinados á lavoura, conforme pediram Malaquias Filho & Comp.;

Devolvendo o processo em que Antonio dos Santos pede a restituição de direitos que pagou por 293 carneiros vivos, importados de Montevideo em março de 1894, afim de que aguarde o credito, porquanto não se trata das restituições a que se refere a circular n. 1, de 2 de janeiro de 1895;

Recomendando que, sempre que houver conferencia de riscavos (arts. 460 e 497 da Tarifa), sarja, metim não especificado, setinetas lisas, tecidos de phantasias de algodão e ditos abertos, reserve uma amostra que remetterá á Alfandega de Santos.

— A' de Maceió, communicando que o Sr. ministro da fazenda, por despacho de 28 do passado, indeferiu o requerimento em que Miranda & Irmão pediram reconsideração do despacho de 17 de setembro proximo passado, pelo qual lhes foi negada restituição da quantia de 4:326\$, provenientes de direitos que pagaram por uma partida de kerozene.

Dia 6

A' Casa da Moeda, communicando que, por despacho de 28 do passado, foi autorizada a impressão das apolices ns. 209.839, 209.840 e 272.090, em substituição das que perdeu Alfredo Vieira de Souza, com iguaes numeros.

— A' Alfandega do Rio de Janeiro, remetendo, para ser informado, o requerimento em que M. A. Cordeiro Braga & Comp. pedem restituição de 30 %.

Dia 7

Expediente do Sr. ministro:

Ao Ministerio do Exterior, communicando que:

A' Imprensa Nacional e Alfandega foram expedidas as precisas ordens para que a Secretaria Internacional, á rua da Associação n. 38, Bruxellas, sejam remetidos gratuitamente e em duplicata o *Diario Official*, a partir de 31 de dezembro em diante, e o boletim aduaneiro desde a data da sua reimpressão;

A' Alfandega da Bahia foi expedida ordem autorizando o despacho livre de direitos a uma caixa contendo formularios e impressos para o consulado inglez na capital daquelle estado.

— Ao Ministerio da Guerra:

Respondendo ao aviso de 20 de setembro do anno passado, communicando que dos terrenos devolutos no curato da Santa Cruz, comprehendidos entre as baías do 5º regimento de artilharia e o morro de Lemo, não pôde ser cedida sinão a parte ainda não aforada, que deverá ficar sujeita a um plano de armamento e de edificação;

Remetendo a petição da sociedade anónima Cooperativa Militar do Brazil sobre isenção de direitos, afim de que se digne de mandar informá-la.

— Ao presidente de Minas Geraes, communicando que a isenção pedida, por officio de 13 de novembro proximo passado, para os livros destinados á bibliotheca da escola de pharmacia desse estado, já foi autorizada pela ordem n. 283, de 26 de dezembro ultimo, á alfandega desta capital.

Do Sr. director:

A' Alfandega do Rio, declarando que remetta, gratuitamente e em duplicata á Secretaria Internacional, á rua da Associação n. 38, Bruxellas, o boletim dessa repartição desde a data da sua reimpressão, conforme solicitou o Ministerio das Relações Exteriores.

— A' Alfandega do Maranhão, communicando que, por despachos de 5 do corrente, proferidos em sessão do conselho de fazenda da mesma data, nas petições transmittidas com os officios ns. 113, 115, 116, 117 e 118, de 18 de setembro, 128 e 129, de 16 de novembro do anno passado, em que Vinhaes & Comp., Machado, Veras & Comp., Joaquim Julio Corrêa, Antonio Prado & Comp., Pecegueiro, Santos & Comp., Moreira da Silva & Comp. e Gaspar Teixeira & Irmão recorreram das decisões pelas quaes essa alfandega os multou no triplo do valor mercantil das mercadorias contidas nos volumes aos mesmos pertencentes, que foram substituídos, e bem assim lhes prohibiu a entrada na repartição e suas dependencias—o Sr. ministro da fazenda resolveu dar provimento aos recursos para o effeito de serem os recorrentes condemnados na multa dos direitos em dobro, ficando relevados da prohibição de entrada na alfandega, não sendo considerado o caso como de contrabando, por não se terem dado as circumstancias do § 5º do art. 488 da nova consolidação.

— A' Imprensa Nacional, declarando que remetta gratuitamente e em duplicata á Secretaria Internacional, á rua da Associação n. 38, Bruxellas, o *Diario Official*, a contar de 31 de dezembro do anno passado.

Dia 8

A' Alfandega do Rio de Janeiro:

Communicando que, por despacho de 4 do corrente, foi concedida isenção de direitos para os objectos destinados á Santa Casa de Misericórdia desta capital, conforme solicitou o provedor em officio n. 47, de 27 de janeiro; Determinando que informe a razão por que uma mercadoria recolhida ao trapiche Reis, em fevereiro de 1891, só pagou os direitos em maio de 1895, afim de que possa ser resolvido o pedido de restituição que fazem Pinheiro Bastos & Comp.

— A' Alfandega de Maceió, communicando que, por despacho de 5 do corrente, foi indeferido o requerimento em que Arsenio Pinto Leite pediu dispensa da armazenagem que pagou por 13 malas.

— A' Alfandega do Maranhão, remetendo o titulo de licença do 4º escripturario Felipe de Vasconcellos Duarte.

— A' Alfandega da Bahia, remetendo cópia da ordem n. 59, de 13 de dezembro de 1895, e determinando que, o mais breve possivel, encaminhe ao fiscal das rendas externas de Minas Geraes os dados de que trata a referida ordem.

Directoria do Contencioso

RECTIFICAÇÃO

O expediente de 8 do corrente, publicado no *Diario Official* de hontem, é da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e não da Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 11 do corrente, concederam-se ao aspirante a commissario Francisco Pinto Xavier, em vista do parecer da junta medica, 3 mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saude fóra desta capital e prorogar-se por mais 3 mezes, tambem, á vista de parecer da junta medica e na forma da lei, a licença concedida em 28 de

maio do anno passada ao machinista naval de 3 classe Manoel da Silva Netto, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Expediente de 7 de fevereiro de 1896

Ao Ministerio da Fazenda, rogando expedição de ordem para que seja habilitada a Delegacia do Thesouro em Londres com o credito de £ 9.656, pedido pelo chefe da commissão naval na Europa e destinado ao pagamento das prestações devidas á casa Nordenfelt pelo fornecimento de munições de que trata o contracto existente no mesmo ministerio.

— Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, solicitando providencias para que, pela Repartição Geral dos Telegraphos, seja installada a rede telephonica unindo as diversas dependencias deste ministerio, de accordo com o orçamento que acompanhou o aviso do mesmo ministerio, de 25 de abril do anno passado.—Expediu-se aviso á Contadoria da Marinha para effectuar o pagamento das despesas provenientes de tal serviço e communicou-se ao Arsenal desta capital, á Escola Naval, ao Quartel General e ao Commissariado Geral.

— A' Contadoria, autorizando a mandar pagar ao capitão-tenente Luiz Pinto de Sá o soldo que lhe compete, a contar do dia 21 de outubro ultimo, data em que se apresentou á legação brasileira em Buenos Aires.

— Ao inspector da Alfandega do Santos, declarando que, tendo sido o mestre do corpo de officiaes marinheiros, André Luiz da Franca, nomeado patrão-mór da capitania do porto alli existente, por portaria de 8 de janeiro de 1895, ficou eliminado do quadro daquelle corpo, *ex-vi* do art. 31 do regulamento annexo ao decreto n. 921, de 24 de outubro de 1890, e, portanto, não lhe assiste direito á gratificação na importancia de 405\$, solicitada pela mesma alfandega em officio de 21 de dezembro do anno passado.

— Ao Quartel General, communicando que o capitão-tenente Luiz Pereira Arantes tomou posse e entrou em exercicio do cargo de ajudante interino da inspecção do Arsenal de Marinha desta capital, em 25 do mez passado.—Communicou-se á Contadoria.

— Ao Arsenal de Marinha da Capital Federal, dispensado do ponto, com a pensão a que tem direito, de conformidade com o art. 12 do decreto n. 2091, de 13 de setembro do anno passado:

O operario de 1ª classe da officina de construção naval Luiz João Bento, visto contar mais de 30 annos de effectivo serviço e ter sido julgado, pela junta medica, incapaz de continuar a exercer as suas funções.—Communicou-se á Contadoria;

O operario de 1ª classe da officina de construção naval José Josephino da Silva, visto contar mais de 30 annos de effectivo serviço e ter sido julgado incapaz de continuar no exercicio de suas funções.—Communicou-se á Contadoria.

— Ao Arsenal de Marinha do estado da Bahia:

Concedendo ao operario de 3ª classe da officina de aparelho e velas Germano José do Espirito Santo uma pensão, de conformidade com a ultima parte do art. 7º do decreto n. 127 de 29 de novembro de 1892, visto achar-se impossibilitado de continuar no exercicio de suas funções e contar mais de quinze annos de serviço.—Communicou-se á Contadoria;

Devolvendo, já assignadas, as cartas de machinistas de barcos a vapor do commercio que acompanharam o officio n. 4, de 22 do mez proximo passado, e pertencentes a Pedro Celestino da Cruz, Guilherme Henrique Hart, Antonio Wattes Chapmaus, Joaquim de Oliveira Maltez, Antonio Cassiano da Silva, José Matheus do Espirito Santo, Gervasio Tertuliano de Passos Lima, Gaspar de Araujo Gomes de Sá, José Mauricio Ribeiro Lima e Bernardino Marinho dos Santos.

— A' capitania do porto do estado do Rio Grande do Sul, devolvendo, já assignada, a carta de machinista de barcos a vapor do

nacionais José Heitor Ribeiro nunca pertenceu à Escola de Sargentos, segundo informa o commandante da mesma escola.

— Ao inspector da Alfandega de Porto Alegre, remetendo os papeis em que o alferes do 9º regimento de cavallaria Manoel Pedreira Franco pede restituição da quantia descontada de seus vencimentos a título de imposto de 2%, e correspondentes ao período decorrido de 17 de outubro de 1893 a 14 de dezembro de 1894, afim de ser organizado o respectivo processo.

— A' Repartição de Ajudante-General:

Transferindo para a Escola Militar do Rio Grande do Sul a licença concedida, por portaria de 5 de junho do anno findo, ao paisano Guilherme Rodrigues dos Santos para, em 1896, matricular-se na da Capital Federal. — Comunicou-se ao commandante desta escola.

Permittindo ao sargento-ajudante do 39º batalhão de infantaria, Julio Francisco Cidreira, entrar agora, conforme pede, no gozo da licença de 30 dias que obteve por portaria de 14 de novembro ultimo, para tratar de negocios de seu interesse no estado da Bahia.

Dispensando de praticar na Estrada de Ferro Central do Brazil o capitão do corpo de estado-maior de artilharia, José Americo de Mattos, visto ter completado a 22 do mez findo o anno de pratica. — Comunicou-se ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Delarando que o 1º tenente do 3º regimento de artilharia João Baptista de Oliveira Brandão Junior, foi designado para praticar na Estrada de Ferro de Porto Alegre à Uruguaiana e não na Estrada de Ferro Central do Brazil, como menciona a portaria de 13 de janeiro findo. — Comunicou-se ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Mandando:

Apresentar ao director da Escola Superior de Guerra, até o fim deste mez, o capitão de artilharia José Maria Moreira Guimarães, afim de concluir seus estudos na mesma escola, da qual é alumno, conforme pede o referido director. — Comunicou-se ao dito director.

Incluir no A-ylo de Invalidos da Patria, visto não poder prover os meios de subsistencia, o major reformado do exercito Ernesto Ferreira da Silva, a quem se permite residir no estado de Goyaz, conforme pediu.

Expedir ordem para que pelo commando do 9º regimento de cavallaria, à vista dos papeis que se remetem, seja passado ao sargento-ajudante do mesmo corpo Salustiano Japão da Cunha, título de divida da mesma importancia do soldo a que tem direito e que não recebeu no período decorrido de 18 de maio a 23 de agosto de 1891, em que esteve na fortaleza da Ilha Cobras.

Concedendo:

A Capital Federal por menagem, conforme pediu, ao alferes do 7º regimento de cavallaria Ricardo de Oliveira, que se acha respondendo a conselho de guerra.

Licença:

Para tratamento de sua saude por 60 dias, em prorrogação, ao tenente do 7º batalhão de infantaria Antonio Rodrigues Ramos, podendo gosar aonde lhe convier.

Para tratar de negocios de seu interesse, no estado de Pernambuco, por 30 dias, ao 2º sargento do 1º batalhão de infantaria José de Morisson Faria;

Para, no corrente anno, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares, se matricularem na Escola Militar da Capital Federal, ao 1º cadete 1º sargento do 1º batalhão de infantaria Manoel Viterbo de Carvalho e Silva e na do Ceará ao paizano Francisco Villar de Albuquerque Mello.

Requerimentos despachados

Segundo tenente Hilario Francisco Dias, soldado Arthur Sampaio Coelho, João Cavalcante de Souza Pacheco e Francisco Mascarenhas de Carvalho. — Indeferidos.

Sargento João Cancio dos Santos. — Não ha vaga.

João Fernandes dos Santos. — Apresente documentos originaes sellados devidamente com o sello da União.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expeliente de 11 de fevereiro de 1896

Ao Ministerio da Fazenda solicitando os seguintes pagamentos:

De 12:926\$075, ao pessoal empregado nos encanamentos geraes do abastecimento de agua, em janeiro ultimo, (aviso n. 333);

De 11:141\$750, idem, idem na conservação das florestas, estradas e caminhos, no dito mez, (aviso n. 334);

De 2:404\$, idem, idem no aterrado de Santa Cruz a Itaguahy, no dito mez, (aviso n. 335);

De 35:566\$, idem, idem na limpeza dos encanamentos, reparos e melhoramentos do distribuição de agua e reservatorio de Pedregulho, no dito mez, (aviso n. 336);

De 5:045\$822, idem, idem na execução de trabalhos além das horas do serviço ordinario da inspecção geral das obras publicas, no dito mez, (aviso n. 337);

De 7:187\$, idem, idem no deposito central e officinas da mesma inspecção, no dito mez, (aviso n. 338);

De 825\$, idem, idem em obras e serviços imprevistos da mesma repartição, no dito mez, (aviso n. 339);

De 7:232\$, idem, idem no esgoto de aguas pluvias, desobstrução de rios e vallas e conservação e limpeza do canal do mangue, no dito mez, (aviso n. 340);

De 1:395\$109, idem, idem nas obras de construção de collectores para esgoto de aguas pluvias, no dito mez, (aviso n. 341);

De 4:234\$, idem, idem na conclusão da rede de distribuição e assentamento de penas de agua obrigatoria, no dito mez (aviso n. 342);

De 1:207\$, idem, idem no assentamento de registros do incendio, no dito mez (aviso n. 343);

De 2:142\$247, idem, idem no serviço extraordinario de recenseamento a cargo da Directoria Geral de Estatistica, no dito mez (aviso n. 344);

De 693\$, idem, idem na officina typographica da mesma repartição, no dito mez (aviso n. 345).

Requerimentos despachados

D. Rosa Augusta Fazenda, requerendo os favores do montepio pelo fallecimento de seu pae Antonio Candido Daniel Fazenda, amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Deferido.

Jeronymo Furtado de Mendonça, pedindo para ser considerado como valido, para todos os effeitos, o pagamento integral da joia que effectuou como chefe das obras do porto da Parahyba e como chefe das do porto de Paranaíba. — Deferido.

Valeriano Innocencio do Couto, requerendo para entrar adiantadamente, por semestre com as quotas de annuidade do montepio creado para os empregados deste ministerio. — Deferido.

José de Souza Freitas, pedindo permissão afim de continuar a contribuir para o montepio creado para os empregados deste ministerio. — Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 11 do corrente:

Foi concedido titulo de garantia provisoria, por tres annos, a Augusto Ferreira Ramos, brasileiro, engenheiro, residente na cidade de S. Paulo, por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios, residentes nesta Capital para a sua invenção de um despoldador para café, denominando—Despoldador Radial;

Foi exonerado, a pedido, do cargo de amanuense da sub-administração dos correios de Uberaba, estado de Minas Geraes, o cidadão José Silverio Borges;

Foi promovido a amanuense da sub-administração dos correios de Uberaba, no estado de Minas Geraes, o praticante da mesma sub-administração, Joaquim Antonio Ferreira.

Requerimentos despachados

Dia 11 de janeiro de 1896

Pedro Rodrigues Junior, agente do correio de Taboleiro Grande, em Minas Geraes, pedindo elevação de seus vencimentos. — O orçamento vigente não offerece margem para a concessão do augmento, aguarde oportunidade.

José Antonio da Rocha, reclamando contra a demora de pagamentos de fornecimentos feitos à hospedaria de imigrantes em Pí-nheiro. — Aguarde a concessão do credito pedido ao Congresso Nacional.

Agrimensor Pedro do Freitas Cardoso, pedindo pagamento de vencimentos como fiscal da Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, de 2 de agosto de 1893 a 30 de junho de 1894. — Apresente guia da Repartição de Fazenda provando não ter recebido os vencimentos.

Directoria Geral de Viação

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—2ª secção n. 4—Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1896.

Sr. procurador seccional da Republica—Tendo o prefeito do Districto Federal, de accordo com o decreto legislativo municipal n. 191, de 26 de outubro de 1895, concedido ao engenheiro civil Dr. José Martins da Silva e ao bacharel João Franklin de Alencar Lima a construção uso e gozo de uma estrada de ferro, entre Sapopemba e a ilha do Governador, firmando o respectivo contracto, que se acha publicado no *Diario Official* de 5 do corrente, isto apezar do governo federal haver-lhe demonstrado a incompetencia do poder municipal para esse fim, pelos fundamentos do aviso n. 7, de 6 de novembro do anno findo, publicado no *Diario Official* do dia immediato, e sendo certo que a Estrada de Ferro Central do Brazil (a cujos interesses, que são os da União, fero a concessão que se trata) já tem estudado a dita linha desde 1891, por ordem do governo, constituindo assim um direito de prioridade, além dos que resultam da propria natureza daquella propriedade nacional, resolve o Sr. Presidente da Republica que, pelos meios legais, seja impedida a execução de tal contracto; o que vos communico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Viação—2ª secção—N. 8—Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1896.

Attendendo ás razões allegadas pela Companhia Estrada de Ferro Minas e Rio, em requerimento de 19 de outubro do anno findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que tenho resolvido permittir que o pagamento dos vencimentos do superintendente da mesma estrada seja de £ 1.500 annuaes; contanto que os pagamentos figurem na tomada de contas em moeda nacional ao cambio de 27 d. por mil réis, afim do que não se verifique nas despesas de custeio verba de differença de cambio por esse motivo.

Saude e fraternidade.—Antonio Olyntho dos Santos Pires—Sr. inspector geral de estradas de ferro.

Directoria Geral das Obras Publicas

Por portarias de 10 do corrente, foram nomeados os cidadãos Manoel Hormogenes Vidal e José Bernardino Garcia para o cargo, que já exerceram, de telegraphistas de

3.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, com os vencimentos que lhes competirem.

—Por outras de 11 do corrente:

Foram prorogadas:

Por 90 dias, com vencimentos, na forma da lei, a licença concedida por portaria de 9 de novembro do anno proximo findo, ao telegraphista de 4.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Victor Chagas da Silva, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Por 60 dias, com vencimentos, na forma da lei, a licença concedida em 10 de dezembro ultimo, ao telegraphista de 4.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Antonio Fernandes de Oliveira e Silva, para tratar de saúde onde lhe convier;

Por 90 dias, com vencimentos, na forma da lei, a licença concedida, por portaria de 31 de outubro do anno proximo passado, ao inspector de 3.ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Augusto Gomes Vianã para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Por quatro mezes, a licença já concedida, com vencimentos na forma da lei, ao engenheiro João Felix Peixoto de Azevedo Sobrinho, chefe da comissão de melhoramentos do Rio S. Francisco, para tratar de sua saúde. —Fez-se com nunciação a Contabilidade do Thesouro Federal;

Foi nomeado o cidadão Alfredo Borges Monteiro, para o cargo de amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 10 de fevereiro de 1896

—Requisitou-se do Ministerio da Guerra que fosse posto á disposição deste ministerio, o capitão do corpo de engenheiros Candido Mariano da Silva Rondon.

—Remetteram-se ao director geral dos telegraphos as portarias nomeando telegraphistas de 3.ª classe os cidadãos Manoel Hermodogenes Vidal e José Bernardino Garcia, e fez-se a competente comunicação á Contabilidade do Thesouro Federal.

Dia 11

Remetteram-se á Repartição Geral dos Telegraphos, para os devidos effeitos, as portarias de licença dos telegraphistas Antonio Fernandes de Oliveira e José Victor Chagas da Silva, e do inspector Augusto Gomes Vianã, e fez-se a devida comunicação á Contabilidade do Thesouro Federal.

—Remetteu-se á Repartição Geral dos Telegraphos a portaria nomeando o cidadão Alfredo Borges Monteiro para o cargo de amanuense da mesma repartição, e fez-se a competente comunicação á Contabilidade do Thesouro Federal.

—Autorisou-se:

O director geral dos Telegraphos a fornecer ao missionario padre Antonio Malan, encarregado da catechese de indios em Matto Grosso, os instrumentos necessarios ao estabelecimento de um observatorio meteorologico naquello estado;

A Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal a mandar collocar 10 combustores de gaz na rua de S. Fortunato e 12 na do Grão-Pará.

—Communicou-se á Directoria Geral de Estatística terem sido dadas pelo ministerio competente as necessarias providencias a fim de que o cidadão Augusto Dias Carneiro seja dispensado do serviço activo da guarda nacional, enquanto exercer o cargo de amanuense daquella repartição.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 10 de fevereiro de 1896

Foram enviadas á Secretaria da Industria, as contas da Companhia Liverpool Brazil and River Plate, na importancia de 631\$164, proveniente do transporte das malas para os diversos portos da Europa.

Foi remetida á Directoria de Contabilidade da Secretaria da Industria, o requerimento do ex-carteiro e actual conductor de malas da Administração dos Correios de Alagoas

José de Souza Freitas, pedindo permissão para continuar como contribuinte do montepio dos empregados publicos.

Foram recebidos 150 officios das seguintes procedencias:

Italia.....	21
França.....	10
Hespanha.....	19
Inglaterra.....	4
Portugal.....	5
Allemanha.....	2
Republica Argentina.....	10
Republica do Uruguay.....	3
Republica do Paraguay.....	1
Secretaria da Industria.....	3
Minas Geraes.....	13
Rio Grande do Sul.....	13
Diversos.....	10
Districto Federal.....	10
S. Paulo.....	6
Paraná.....	5
Bahia.....	5
Alagoas.....	4
Requerimentos.....	4
Santa Catharina.....	1
Parahyba.....	1

150

Foram expedidos 130 officios, assim distribuidos:

Lisboa.....	11
Roma.....	11
Buenos Ayres.....	4
Hespanha.....	4
Paris.....	2
Assumpção.....	1
Cologne.....	1
S. Paulo.....	44
Districto Federal.....	29
Rio Grande do Sul.....	7
Para o Sr. ministro.....	3
Secretaria da Industria.....	2
Espirito Santo.....	3
Pará.....	3
Pernambuco.....	1
Matto Grosso.....	1
Maranhão.....	1
Telegrammas.....	2

130

Movimento de malas da 5.ª secção, 5 de fevereiro de 1896

Entradas

Diarias.....	58
Vapor francez <i>La Plata</i> , Bordeaux e escalas.....	89
Vapor norueguense <i>New Comen</i> , Pernambuco.....	5
Vapor nacional <i>Penedo</i> , Aracaju e escalas.....	3
Vapor nacional <i>Cananéia</i> , Santos.....	2
Trem S. P. 2 (S. Paulo).....	2

159

Sahidas

Diarias.....	91
Paquete nacional <i>S. Paulo</i> , Santos.....	1
Paquete <i>Itacolomy</i> , Sergipe.....	1

Resumo..... 93

Entradas.....	159
Sahidas.....	93

Somma..... 252

Movimento de malas na 5.ª secção em 9 de fevereiro de 1896

Entradas

Diarias.....	76
Vapor nacional <i>Pinto</i> , de S. João da Barra.....	4
Paquete inglez <i>Elbe</i> , da Europa.....	15
Idem allemão <i>Moewe</i> , do Sul.....	21
Idem idem <i>Olinda</i> , da Europa.....	25

Malas

Sahidas		Malas
Diarias.....		83
Vapor nacional <i>Penedo</i> , da Victoria e Sergipe.....		4
Resumo:		
Entradas.....	141	
Sahidas.....	87	
Total.....	228	
Movimento da 1.ª secção em 8 do corrente		
Entrada:		
Officios de Agencias.....	22	
Ditos de administrações.....	8	
Ditos de diversas autoridades.....	20	
Ditos de estrangeiros.....	46	
Requerimentos.....	6	
Telegrammas.....	2	
	104	
Sahida:		
Officios ás agencias.....	25	
Ditos ás administrações.....	18	
Ditos a diversas autoridades.....	4	
Ditos á directoria.....	23	
Recados.....	3	
Telegrammas.....	2	
	75	

Expediente de 11 de fevereiro de 1896

A fim de ser devidamente informado, foi remettido ao Sr. administrador dos correios do Paraná, o requerimento do ex-agente do correio de Paranaguá, cidadão João Maria de Macedo.

Foi exonerado o cidadão Guilherme Nogueira de Andrade do logar de agente do correio de Aguas Virtuosas de Caxambu no estado de Minas Geraes.

Requisitou-se da administração dos correios do Ceará, os attestados de aprovação apresentados pelo candidato Antonio Alves de Carvalho por occasião do ultimo concurso de praticantes realizado na mesma administração.

Communicou-se ao Sr. ministro, ter o porteiro da administração dos Correios do Rio Grande do Norte, Antonio Machado dos Santos Albernaz, reassumido o exercicio de seu cargo em 3 de janeiro findo.

Foi cancellada a nota «a bem do serviço publico» com qua foram demittidos os praticantes da administração dos Correios do Districto Federal Joaquim Bento Rodrigues dos Santos Maia, Luiz Tenorio Cavalcanti e João Pinto da Cunha.

Foi reintegrado no logar de praticante da administração dos Correios do Districto Federal o cidadão Joaquim Bento Rodrigues dos Santos Maia.

Foi exonerado o cidadão Benevenuto Cellino, do logar de agente do Correio de Itapemirim no estado do Espirito Santo, e nomeado o cidadão Francisco Paranaguá para exercer o referido cargo.

Requerimento despachado

Manoel Viterbo de Carvalho Silva, pedindo restituição de documentos.— Sim, mediante recibo.

Tiveram entrada nesta directoria 81 officios, das seguintes procedencias:

Italia.....	10
Republica Argentina.....	6
Allemanha.....	5
Hespanha.....	8
França.....	2
Berne.....	1
Bangkok.....	1
Diversos.....	16
Districto Federal.....	11
S. Paulo.....	4
Minas Geraes.....	5
Requerimentos.....	4
Paraná.....	2
Espirito Santo.....	2
Aviso.....	1
Bahia.....	2
Parahyba do Norte.....	1

81

Foram expedidos 74 officios assim distribuidos:

Paris.....	6
Colone.....	5
Estados Unidos.....	3
Madrid.....	2
Santiago.....	1
Roma.....	1
Londres.....	1
Montevideo.....	1
S. Salvador.....	1
Distrito Federal.....	16
S. Paulo.....	11
Minas Geraes.....	6
Rio Grande do Sul.....	5
Ministro.....	4
Telegrammas.....	2
Pernambuco.....	2
Paraná.....	2
Espirito Santo.....	2
Parahyba.....	1
Ceará.....	1
Maranhão.....	1
Total.....	74

Movimento de malas na 5ª secção em 8 de fevereiro de 1896

Entradas:	
Paquete <i>Desterro</i> , portos do Sul...	6
Paquete <i>Itatiaya</i> , Rio Grande do Sul e Porto Alegre.....	3
Diarias.....	54
Total.....	63

Sahidas:	
Diarias.....	88
Paquete <i>Itapemirim</i> , Victoria e S. Matheus.....	3
Paquete <i>Bretagne</i> , Buenos-Aires...	5
Paquete <i>Ré Umberto</i> , Rio da Prata.	9
Paquete <i>Aymoré</i> , portos do Sul...	72
Paquete <i>Amazonas</i> , Victoria, Bahia e Europa.....	17
Paquete <i>Munier</i> , Bahia e Pernambuco.....	12
Paquete <i>Itaipava</i> , portos do Sul...	11
Total.....	217

Entradas.....	63
Sahidas.....	217
Total.....	280

Movimento de malas da 8ª secção, em 8 de janeiro de 1896

Recebidas:	
Pelo Ramal de S. Paulo.....	87
Idem idem de Porto Novo.....	145
Linha do Centro.....	128
Trem S 4.....	19
Campos, Cantagallo e Rio Bonito....	233
Total.....	615

Expedidas:	
Pelo Ramal de S. Paulo.....	156
Idem idem de Porto Novo.....	125
Linha do Centro.....	234
Suburbios.....	31
Campos, Cantagallo e Rio Bonito....	152
Total.....	698

Movimento de malas da 5ª secção, 10 de fevereiro de 1896

Entradas	
Diarias.....	72
Paquete inglez <i>Clyde</i> , Southampton e escalas.....	144
Paquete francez <i>Chili</i> , Rio da Prata..	13
Paquete nacional <i>S. Paulo</i> , S. Sebastião	2
Paquete italiano <i>Arno</i> , Genova e escalas	9
Paquete nacional <i>Piuma</i> , Itapimirim e escalas.....	8
S. P. 2.—S. Paulo.....	2
Total.....	250

Sahidas

Diarias.....	92
Paquete nacional <i>Meteoro</i> , de S. Pedro do Sul.....	14
Idem idem <i>Olanda</i> , dos Portos do Norte.....	56
Idem francez <i>Chili</i> , de Bordeaux, e escalas.....	52
Total.....	214
Resumo:	
Entradas.....	250
Sahidas.....	214
Somma.....	464

Movimento da 1ª secção em 10 de janeiro de 1896

Entradas	
Officios de administrações.....	23
Officios de agencias.....	38
Officios de diversas autoridades.....	20
Officios da directoria.....	30
Requerimentos.....	12
Telegrammas.....	3
Total.....	126

Sahida

Officios a administrações.....	10
» » agencias.....	18
» » diversas autoridades.....	2
» » directoria.....	11
Portarias.....	7
Telegramma.....	1
Total.....	49

Movimento de malas da 8ª secção, em 10 de fevereiro de 1896

Entradas	
Foram recebidas e conferidas pelo correio ambulante e pela secção 386 malas, a saber:	
Ramal de S. Paulo.....	109
Idem idem de Porto Novo.....	36
Idem idem do Centro.....	89
Trem S 4.....	36
Campos, Cantagallo e Rio Bonito.....	116
Total.....	386

Sahida

Foram expedidas 698 malas, a saber :	
Pelo ramal de S. Paulo.....	156
Idem idem de Porto Novo.....	125
Idem idem do Centro.....	234
Suburbios.....	31
Campos, Cantagallo e Rio Bonito....	152
Total.....	698

CORREIO GERAL

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

Thesouraria, 10 de fevereiro de 1896.	
Venda de sellos.....	7:269\$000
Vales nacionaes emitidos.....	3:577\$000
Vales internacionaes emitidos.....	45\$900
Ditos ditos pagos.....	5:258\$278

TRIBUNAL DE CONTAS

Officio expedido :
Tribunal de Contas—N. 12—Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896.
Sr. ministro dos negocios da fazenda. — Em decisão proferida em 31 de janeiro findo, reconsiderou este tribunal os despachos de 30 de novembro e de 12 de dezembro do anno findo, que ordenaram o registro, o primeiro dos vencimentos a que se julgava com direito o Dr. José Joaquim Seabra, na importancia de 4:764\$510 que deixou de perceber nos exercicios de 1892 e 1893, e o segundo o dos

vencimentos a pagar no exercicio de 1895 a contar de 1 de janeiro a 14 de novembro do mesmo anno, data da sua reintegração.

O fundamento do acto do tribunal de 31 de janeiro, foi o haverem sido todos os vencimentos do cathedratico da cadeira de economia politica da Faculdade do Recife pagos ao substituto que exerceu a referida cadeira considerada vaga desde 12 de abril de 1892, época em que foi exonerado o Dr. Seabra.

O pagamento ao substituto foi regularmente feito em face do disposto no art. 33 do decreto de 3 de dezembro de 1892.

Deu-se, porém, uma duplicata do pagamento em virtude do registro do tribunal, o qual, occorrendo igualmente nos exercicios de 1892 e 1893, torna impossivel o pagamento ao Dr. Seabra por exercicios findos.

Levo o facto ao vosso conhecimento para os devidos offeitos, scientificando-vos ao mesmo tempo de que o tribunal mandou cancelar os referidos registros.

Saude e fraternidade.—*Dilimo Agapito da Veiga.*

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 219—de 10 de fevereiro de 1896

Resolve sobre o pagamento do pessoal da Directoria do Património Municipal

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A verba de 124:200\$ incluída na rubrica.—Directoria Geral de Fazenda do orçamento de 1896 para pagamento do pessoal e material da Repartição do Património da Municipalidade será applicada á Directoria do Património Municipal, ros termos do decreto n. 190, de 26 de outubro de 1895, e de accordo com a tabella annexa á presente lei:

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8.ª da Republica.—Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida.

Tabella a que se refere o decreto n. 219 desta data

Designações	Vencimentos
Pessoal :	
1 director.....	12:000\$000
Tres chefes de secção, sendo :	
1 engenheiro.....	9:000\$000
E outros a.....	6:000\$000
3 1.ª officiaes a.....	6:000\$000
6 2.ª ditos a.....	4:800\$000
6 amanuenses a.....	3:600\$000
2 conductores a.....	3:600\$000
1 desenhista.....	6:000\$000
1 continuo.....	1:800\$000
Total.....	118:800\$000
Material :	
Serventes, expediente, asseio, etc.....	5:400\$000
Total.....	124:200\$000

Decreto n. 220 — de 10 de fevereiro de 1896

Resolve subordinar directamente á Directoria de Hygiene a Inspectoria da Limpeza Publica e Particular

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam directamente subordinados á Directoria de Hygiene e Assistencia Publica a Inspectoria da Limpeza Publica e Particular e os cemiterios municipaes.

Paraphrasis unico. O prefeito reorganizará e regulamentará o serviço da limpeza pública e particular, sem augmento de despesa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Distrito Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.—Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 42 — de 10 de fevereiro de 1896

Abra credito para pagamento das despesas de publicação dos documentos deixados pelo marechal Floriano Peixoto

O prefeito do Distrito Federal, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 181, de 18 de outubro de 1895, do Poder Legislativo Municipal, decreta:

Artigo unico: Fica aberto o credito de 25:000\$ para pagamento das despesas de publicação dos documentos deixados pelo marechal Floriano Peixoto.

Distrito Federal, 10 de fevereiro de 1896, 8º da Republica.—Dr. *Francisco Furquim Werneck de Almeida*, prefeito municipal.

Em 10 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde, á vista dos resultados da inspecção a que foram submettidos: de 60 dias, a João Luiz Furtado, continuo da Directoria de Obras, e de tres mezes, a Joaquim Silverio de Mendonça, amanuense da Directoria do Archivo.

Em 11, foi concedida a licença de tres mezes, para tratamento de saúde, a Thomaz Xavier de Oliveira Menezes, professor de francez da Escola Normal, e exoneração do lugar de auxiliar interino da Bibliotheca Municipal a Octavio Silva.

Directoria do Interior e Estatistica

2ª secção

Expediente de 11 de fevereiro de 1896

Officio recebido—Da agencia da Prefeitura no 2º districto do Engenho Novo, remetendo um mappa demonstrativo do movimento de obras, durante a semana de 3 a 9 do corrente.—A' Directoria de Obras.

Officios expedidos:

A' directoria do cemiterio municipal do Realengo, communicando, em resposta a suas requisições que a Directoria de Obras resolveu acceitar propostas para a construcção de 50 carneiros no mesmo cemiterio, como consta do edital publicado.

A' Directoria de Hygiene, communicando os indeferimentos dos requerimentos de Antonio Furtado de Mendonça, Costa & Comp. e Domingos & Ildesonso.

A' agencia da Prefeitura no districto de Sant'Anna, idem idem, de Antonio Furtado de Mendonça e Costa & Comp.

A' do districto de Jacarepaguá, idem de Domingos & Ildesonso.

A' Directoria da Fazenda Municipal, communicando a multa imposta a Caetano Antunes Fernandes, por infracção do art. 4º da lei de 21 de agosto de 1894.

A' agencia da Prefeitura no districto do Sacramento, idem, idem e bem assim o indeferimento do requerimento em que pedem licença para um deposito fechado, á rua de S. Joaquim n. 21 B.

A' fiscalisação do 2º districto dos inflammaveis, idem, idem, quanto á licença.

Requerimentos despachados

Inicio de negocio, industria ou profissão:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Artigos para o carnaval—Ouvidor n. 115, Julio Gonçalves Pinto.—Deferido de accordo com a informação.

Fazendas e roupas brancas—Senhor dos Passos n. 43, Aristides S. Querino.—Deferidos.

Tavernas—Porto Velho, (Irajá) Virginia Maria da Silva; Paciencia, (Campo Grande) Manoel Lazaro Rodrigues & Comp.—Deferido.

Barro Vermelho (Jacarepaguá) Francisco Nunes & Comp.; Pedra, (Guaratiba) Antonio Marques de Oliveira Grillo.—Deferidos, de accordo com a informação.

Casa de pensão—S. Joaquim n. 114, Gonçalves, Pacheco & Comp.—Deferido.

Casa de alugar commodos—Lavradio n. 164, Sinhá Michada; Lavradio n. 91, Manoel José Gomes Netto.—Deferidos, de accordo com a informação.

Botequim, charutos etc.—Invalidos n. 2, Miguel Dias.—Deferido.

Santo Christo n. 112, Dias & Nunes.—Deferido, de accordo com a informação.

Quitanda—Jacarepaguá, Braz da Silva.—Deferido, de accordo com a informação.

Alfaiate—General Polydoro n. 8, Henrique da Silva Ferraz Gomes.—Deferido.

Sapateiro—Riachuelo n. 93, Francisco dos Santos Guimarães.—Idem.

Estabulo—Oreste n. 2 A, João da Camara Vieira.—Deferido, de accordo com a informação.

Escriptorio—Praça da Harmonia n. 41, Miguez & Almeida.—Idem.

Vidraceiro—Senador Euzebio n. 348, Barros & Mourão.—Deferido.

Fabrica de Sabão e sabonetes—Praia Formosa n. 2 D., Tinoco & Comp.—Deferido, de accordo com a informação.

Liquidos e comestiveis—Conselheiro Zaccarias n. 30, Antonio Fernandes Candal.—Deferido.

Escriptorio de commissões e consignações—General Camara n. 32, sobrado, Rodrigues Teixeira & C.—Idem.

Agencia de loteria—Ouvidor n. 145, Manoel José Gonçalves Pereira.—Idem.

Charutarias—Santa Cruz, Santos, Irmão & Comp.; Conceição n. 68, Ramos & Santos.—Deferidos.

Deposito de Cereaes—Praça da Acclamação n. 15, Silva Barroso & Comp.—Deferido.

Deposito fechado—Saude n. 103, Arens Irmão.—Deferido, de accordo com a informação.

Requerimentos archivados:

Taverna—Praia Formosa n. 243, Costa & Comp.—Indeferido, de accordo com a informação.

Açougue—Campinho (Jacarepaguá), Domingos & Ildesonso.—Indeferido.

Estabulo—Nabuco de Freitas n. 53, Antonio Furtado de Mendonça.—Indeferido.

Deposito fechado—S. Joaquim n. 21 B. Caetano Antunes Fernandes.—Indeferido, de accordo com a informação.

Mercadores ambulantes:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda—Antonio Lossia, Antonio Lopes da Silveira, Antonio Calhã, Antonio de Sá Oliveira, Avelino Genery, Benedicto de Oliveira Pentecado, Eduardo Rodrigues dos Santos, Elias Cecine, Eduardo Rodrigues da Silva, Francisco Gonçalves Euzebio, Francisco dos Santos (2), Gabel Julie, Joaquim Teixeira da Paixão, João Vicente da Silva, Laurindo Pereira Rosa, Manoel Machado Fagundes, Manoel Carvalho, Manoel Teixeira da Paixão, Oliveira & Comp. e Pio Ramalho Cardoso.—Deferidos.

Antonio da Rocha Lopes e Joaquim Silveira de Mendonça.—Deferidos, de accordo com a informação.

Vehiculos terrestres:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Adriano Vieira de Barros & Comp, Antonio Maria de Mattos, Candido de Oliveira Lins de Vasconcellos (Dr.), Francisco Gonçalves da Silva e Godoy Fernandes & Comp.,—Deferidos.

Requerimentos enviados ás agencias da Prefeitura respectivas:

Antonio José da Rosa e Clarindo Antonio da Silva.—Deferidos.

Adicional:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Taverna ao negocio de botequim—Curieica (Jacarepaguá), Januario Pinto de Azevedo.—Deferido.

Continuação de negocio: Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Liquidos, comestiveis etc.—S. Clemente n. 12, Antonio da Silva Soares.—Deferido, de accordo com a informação.

Fabrica de cerveja e cinco carroças—rua do Senado n. 172, Cortez & Ribeiro.—Deferido, de accordo com a informação.

Botequim—rua da Saude n. 49, Antonio dos Santos Gyrão.—Deferido, de accordo com a informação.

Transferencias de firma:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Pharmacia—Visconde de Itatuna n. 283, Alberto Carlos Duque Estrada Azevedo para Accasio Paulino do Toledo.—Deferido.

Padaria—Realengo (2º districto de Campo Grande). Antonio Joaquim Rodrigues Marques para Rodrigues & Mello.—Deferido.

Tavernas—Estrada de Santa Cruz n. 141, Joaquim Teixeira de Aguiar para Almeida Pereira & Comp.; Cafundá (Districto de Jacarepaguá), do Francisco Joaquim Nunes para Ezequiel José de Macedo.—Deferidos.

Quitanda—S. Christovão n. 261, João Geraldo para Antonio Dias Pereira.—Deferido.

Ferragens, tintas, oleos, etc., 15 carroças e seis carrinhos de mão.—Theophilo Ottoni n. 32; S. Pedros n. 45 a 52; Saude n. 38; Prainha n. 27; Espirito Santo n. 30; Praça da Republica n. 125 e S. Christovão n. 24, da Companhia Industrial do Brazil para Hine & Comp.—Deferido.

Carrocinha de mão—N. 73, de Antonio José Alves para Antonio Domingos.—Deferido.

Transferencia de local:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

Barbeiro—Rua da Passagem n. 10, para a rua no General Polydoro n. 8, Antonio Antunes Guimarães. Deferido.

Calçado—Rua de S. Joaquim n. 28 para a da Conceição n. 76, Domingos de Faria Barros.—Deferido.

Carpintaria—Rua do General Severiano n. 28 para a da Passagem n. 81, Albino da Silva Santos.—Deferido.

Transferencia de negocio:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Taverna para botequim—Saude n. 125, Antonio Coelho Dias Barbosa.—Deferido.

Placa:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Santo Antonio n. 15—Luiz Vaury.—Deferido.

Lettreiros:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda:

S. José n. 33, Gabriel Krates; Sete de Setembro n. 17 A; Andrade & Irmão.—Deferidos.

Treze de Maio n. 1 E—Abilio Domingos Ribeiro.—Deferido, de accordo com a informação.

Lettreiro e placa:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda—Treze de Maio n. 1 E, João Alves dos Santos & Comp.—Deferido de accordo com a informação.

Toldos:

Requerimentos enviados á Directoria de Fazenda—Elias da Silva n. 1, Candido Monteiro da Motta.—Deferido. Treze de Maio n. 1 C, Manoel das Neves Velloso & Comp.—Deferido, de accordo com a informação.

Baixa de imposto:

Requerimento enviado á Directoria de Fazenda:

Casa de pasto—S. Christovão n. 75, Baptista & Vieira.—Deferido.

Despachos interlocutorios:

Treze requerimentos á Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Um dito á agencia da Prefeitura respectiva.

Um dito á fiscalisação de inflammaveis respectiva.

Um dito á Directoria de Fazenda.

3ª SECÇÃO

Da agencia da Prefeitura no districto de Campo Grande, enviando os mappas de nascimentos, casamentos e obitos, relativos ao mez de janeiro findo.

Da municipalidade de Buenos Aires, o Boletim mensal de estatistica municipal referente ao mez de dezembro de 1895.—A' 3ª secção.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 11 de janeiro de 1896

Francisco Pereira da Silva.—Pode ser habilitado.

José de Souza Braga.—Deferido.

Francisco Antonio da Oliveira.—Estando aleantada a obra e não prejudicando a área as condições hygienicas do predio, que são satisfactorias, além de que a infracção não foi prevista a tempo de suspender as obras quando era possível corrigil-as; tolere-se a infracção.

Directoria da Instrucção

1ª SECÇÃO

Expediente de 1 de fevereiro de 1896

Officio ao Sr. Dr. director de hygiene, agradecendo a gentileza da remessa de 10 exemplares de cada um dos regulamentos do Asylo de Mendicidade e do Matadouro Publico.

Dia 3

Ao Sr. Dr. inspector escolar do 3º districto, pelinto que devolvea informado o requerimento em que Ermelinda Rosa Gomes Braga p-de os favores do art. 56 da lei do ensino para o collegio, sob sua direcção, à rua Paula Mattos n. 24.

—Ao Sr. inspector escolar do 12º districto, approvando o acto pelo qual alugou, pela quantia de 50\$ mensaes, o predio da rua Formosa, na ilha do Governador, para nelle provisoriamente funcionar a 2ª escola feminina daquelle districto.

—Ao Sr. Dr. director de hygiene, pedindo para que seja inspecionado de saude o professor da Escola Normal Thomaz Xavier de Oliveira Menezes, que requereu licença.

—Idem, relativo ao funcionamento do Collegio Brasileiro, situado no predio n. 76 da rua Real Grandeza.

Directoria de Hygiene e Assistencia Publica

Requerimentos despachados

Dia 11 de fevereiro de 1896

Souza & Lima, Maria Pinto de Souza, Quintão & Pinhel, Alves & Comp. (2) e João Braz.—Seja presente à Directoria do Interior e Estatistica.

Antonio de Barros Ramalho Ortigão e Rosalina Thomazia da Conceição.—Indeferido, de accordo com a informação. Communique-se.

SECÇÃO JUDICIARIA

Corte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 11 DE FEVEREIRO DE 1896

Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães—Secretario o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Teixeira Coimbra, Dias Lima, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro.

JULGAMENTOS

Appellação crime

N. 160—Appellante, Sebastião Gonçalves; appellada, a justiça; relator, o Sr. desembargador Espinola.—Julgaram improcedente a appellação.

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues—Secretario o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Guilherme Cintra.

JULGAMENTOS

Habeas—corpus

N. 932—Paciente, João Antonio Pereira; relator, o Sr. desembargador presidente.—Prejudicado o pedido, por ter sido o paciente posto em liberdade, como informou o juiz da 1ª pretoria.

N. 934—Paciente, Antonio da Costa; relator, o Sr. desembargador presidente.—Decisão igual à do habeas-corpus 932.

N. 935—Paciente, Rogerio José Corrêa; relator, o Sr. desembargador presidente.—Negaram a pedida soltura, attenta a informação prostaada pelo juiz da 8ª pretoria.

N. 936—Paciente, Octavio Xavier Simões; relator, o Sr. desembargador presidente.—Negaram a pedida soltura, por ter sido o paciente preso em flagrante pelo crime previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal, e estar justificada a pequena demora havida na formação da culpa.

N. 937—Paciente, André Conde; relator, o Sr. desembargador presidente.—Concederam a pedida ordem para ser o paciente apresentado ao conselho em sua primeira sessão, ao meio-dia, informando o delegado da 1ª circumscripção suburbana.

N. 933—Paciente, Maximiano Felix Bahia; relator, o Sr. desembargador presidente.—Decisão identica à do n. 932, informando o juiz da 3ª pretoria.

RENDAS PUBLICAS

ALFANEGGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 10 de fevereiro de 1896... 3.847.640\$990
Idem do dia 11 (até às 3 hs.)... 540.847\$140

4.388.488\$30

Em igual periodo de 1895... 3.850.207\$764

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 10 de fevereiro de 1896... 547.523\$934
Idem do dia 11... 66.231\$174

613.755\$108

Em igual periodo de 1895... 651.551\$26

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 11 de fevereiro de 1896... 7.565\$021
De 1 a 11 do corrente... 114.400\$874

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 11 de fevereiro de 1896... 9.864\$820
De 1 a 11... 146.901\$661

NOTICIARIO

Telegrammas—S. Ex. o Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas dirigidos do Amazonas:

O Tribunal de Justiça do Amazonas congratula-se com V. Ex. pela inauguração da telegraphia, produzindo aqui grande melhoramento para a administração de V. Ex.—Amancio Gonçalves, presidente.—Villar Cor Coutinho, vice-presidente.

Hoje, pela inauguração de telegrapho, os officiaes da guarnição cumprimentam V. Ex.—Filomeno Cunha.

Pela inauguração do telegrapho, jubiloso saudavos o povo amazonense, bendizendo o vosso nome e agradece os vossos esforços.—Fileto Pires.

Externato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames de preparatorios effectuados no dia 10 do corrente:

Geographia geral e do Brazil—Approvados: Heitor Guedes de Mello, plenamente; Antonio Manoel Corrêa de Sá Benevides e Pedro Vaz, simplesmente.

Houve dous reprovados.

Historia geral e do Brazil—Approvados: Cassio Barbosa de Rezende e Eduardo Toledo Bandeira de Mello, plenamente; Affonso Henriques Lima Barreto, Gaspar Barbosa de Rezende, Horacio Barbosa Carneiro, José Alves de Sá e Mattos Fonseca, Justino de Menezes Junior, Julio Miranda Reis Tapajóz, Mario Paes Lemes da Costa e Octavio Vinilli, simplesmente.

Historia natural—Approvados: José Saboia Viriato de Medeiros, Engenio da Cunha e Mello, João Pedro Leão de Aquino e Judith Alelaide Maurity Santos, plenamente; Astrogildo Clair de Azevedo, Octavio Alves Barroso, João Gomes, Vicente de Toledo Ouro Preto, Manoel de Campos Carvalho Vidigal e Antonio Almeida Beltrão, simplesmente.

Abastecimento de agua em

Londres—Segundo um trabalho do Sr. van Isseleyn, citado pelo *Journal d'Hygiène*, a quantidade de agua fornecida annualmente aos 5.690.000 habitantes de Londres pelas oito companhias de distribuição de agua é de 280 milhões de metros cubicos. A agua é captada no Tamisa, no Lea, seu affluente e em diversos mananciaes.

A media por dia e por cabeça é de 140 litros.

Segundo os calculos da commissão real, Londres em 1931 não contará menos de 11.500.000 habitantes espalhados sobre um territorio de 216.000 hectares. Nessa época a distribuição de agua potavel deverá ser de 1.900.000 metros cubicos por dia.

Pagadoria do Thesouro

Paga-se hoje o pessoal do corpo de bombeiros.

A agricultura na Inglaterra

—A concorrência dos productos dos paizes novos importados pela Inglaterra muito tem prejudicado sua agricultura. Assim é que, em 1895, no Reino Unido, a extensão de terras destinadas à cultura do trigo diminuiu de uma quarta parte, de 1.980.000 acres reduziu-se a 1.456.000 acres. Quanto à Grã Bretanha, propriamente dita, a diminuição attingiu a 455.000 acres; a cultura da ervilha perdeu 34.000 acres e a do centeio 23.000 acres; os terrenos incultos tiveram um augmento de 100.000 acres.

Signal do meio dia—O Sr. secretario do Observatorio do Rio de Janeiro nos communicou hontem, que, devido ao desarranjo no aparelho do balão, não se tem dado o signal do meio dia.

Escola Normal—Foram habilitadas e assim classificadas nove candidatas à matricula da Escola Normal do Districto Federal, de accordo com os exames que se effectuaram nos dias 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do corrente.

Alexina de Magalhães Pinto.
Iracema Orosco.

Julia da Silva Costa.

Ethel Dilia Wight.

Julietta Soares dos Santos.

Angelina Silva.

Almerinda Orosco.

Rosa Caldas da Encarnação.

Dagmar de Almeida.

Novo emprego da ramie

Utilizando as qualidades excepcionaes de flexibilidade e de resistencia das fibras da ramie, o Sr. Beluze empregou-as no fabrico de correias de transmissão. Impregnou-as com alcatrão, o que as torna impregnaveis á agua, ao vapor, inatacaveis pelos acidos.

Essas correias, extremamente solidas, não se adelgaçam facilmente pela fricção, em-

quanto uma correia de couro duplo, da largura de 150 millímetros, custando 21 fr. 50 (cerca de 25\$ ao cambio actual). quebra-se com 3.821 kilogrammas e a de algodão superior, do custo de 12 fr. 75 (cerca de 14\$) apenas supporta 5.976 kilogrammas. Parece que a correia de ramie com a mesma largura romper-se-ha sómente com 12.000 kilogrammas.

Correio — Esta repartição expdirá málas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Nile*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa, Cherbourg e Louthampton, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 idem.

Pelo *Las Palmas*, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente, Genova e Naples, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Paranaguá*, para Bahia e Havre, recebendo impressos e objectos para registrar até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 idem.

Pelo *Itabira*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos e objectos para registrar até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 idem.

Pelo *Olinda*, para Santos, recebendo impressos e objectos para registrar até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 idem.

Pelo *Volme* para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 7 hora da manhã, cartas para o exterior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 idem.

Pelo *Itararé*, para Santos, Cananéi, Iguape, Paranaguá e Itajhy, recebendo impressos e objectos para registrar até á 1 hora da tarde e cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 idem.

Pelo *Arlindo*, para Santos e Paranaguá, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até á 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 idem.

Pelo *Marketyne*, para Santos, recebendo impressos e objectos para registrar até á 1 hora da tarde; cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 idem.

— Amanhã:

Pelo *Itatiaia*, para Imbetiba, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde do hoje, cartas para o interior até ás 9 1/2 da manhã, dita com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *S. Paulo*, para Santos, recebendo impressos até á 9 horas da manhã, objectos para registrar até ás 6 horas da tarde, de hoje, cartas para o interior até ás 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Itaporn*, para Victória, Bahia e Pernambuco, recebendo impressos e objectos para registrar até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 idem.

Repartição Meteorológica — Resumo meteorológico da estação do morro de Santo Antonio:

No dia 8 de fevereiro de 1896 :				
Horas	Barometro a 0°	Temperatura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a. . .	753.03	24,8	20,93	90
1/2 d. .	752.09	27,3	20,95	77,7
3 p. . .	751.97	26,0	18,28	73
Maxima		29,3		
Minima		21,2		
Média		25,5		
Evaporação á sombra		1m,3		
Chuva		25m,4		

Obituário — Foram sepultadas no dia 5 do corrente, as seguintes pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso — os fluminenses Arlindo, filho de João José de Vasconcellos, 6 mezes, residente e fallecido á rua de S. Pedro n. 279; Cecilia, filha de Alfredo, Martins de Oliveira, 3 mezes, residente e fallecida a la-

deira de Santa Thereza n. 21; Luiza, filha de Raymundo Sala, 2 annos, residente e fallecida á praça da Republica n. 17. Total, 3.

Athrepsia — os fluminenses Januario, filho de Januario Viégas, 2 mezes, residente e fallecido á ladeira do Livramento n. 14; Judith, filha de João Antonio de Carvalho, 4 1/2 mezes, residente e fallecida á rua Garnier n. 23. Total, 2.

Arterio esclerose — a fluminense Clara Adelaide da Cunha Reis, 40 annos, casada, residente e fallecida á rua V. S. Leopoldo n. 73.

Beri-beri — o brasileiro Manoel Ladario dos Santos, 23 annos, casado, fallecida na Santa Casa.

Congestão cerebral — o portuguez João Lourenço Vianna, 20 annos, solteiro, residente e fallecido á ladeira do Barroso n. 7.

Catarrho senil — a brasileira Delphina Rosa Souza Pinto, 87 annos, viuva, fallecida na Santa Casa.

Carcinoma — o portuguez Luiz Mendes da Silveira, 42 annos, casado, residente e fallecido á rua Primeiro de Março n. 45.

Cirrhose hepatica — o fluminense João José de Oliveira, 15 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Fernandes Guimarães n. 50.

Cancro do estomago — a africana Josepha Vaudeshy, 80 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Senhor dos Passos n. 191.

Convulsões — a fluminense, Zulmira, filha Antonio Ribeiro do Nascimento, 1 mez, residente e fallecida á rua Senador Pompeu n. 292.

Catarrho suffocante — o fluminense João, filho de Salvador Carlos, 14 dias, residente e fallecido á Praia Pequena.

Fraqueza congenita — o fluminense, filho de Joaquim Alves de Araujo, 28 dias, residente e fallecido á rua Barão de S. Felix n. 32.

Febre amarella — os hespanhóes Francisco Martins, 16 annos, residente á rua do Cotovello n. 15; Ronaldo Mendes, 24 annos, solteiros, residente á rua da Misericordia n. 115; José Aira, 37 annos, solteiro, residente á rua da Misericordia n. 115 fallecidos no hospital de S. Sebastião; o italiano Felipe Agulo, 28 annos, solteiro, residente á rua Frei Caneca n. 74; os portuguezes Manoel Joaquim, 39 annos, solteiro, residente á rua das Larangeiras n. 42; Fernando Augusto, 14 annos, solteiro, residente á rua do hospicio n. 239; Maximiano de Santo, 13 annos, solteiro, residente á rua D. Maria n. 4; Albino Ferreira Sampaio, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senador Pompeu n. 116; total, dos fallecidos em São Sebastião 8; os portuguezes José Francisco Corrêa, 28 annos, casado, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 73; Joaquim Maria da Conceição, 33 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Bento n. 43; Antonio Rodrigues Loureiro, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua Alice n. 17; Carlos de Carvalho, 12 annos, residente e fallecido á rua Formosa n. 218; os hespanhóes João Brum de Millon, 23 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Curovello n. 43; Maria, filha de Jayme Solier, 3 annos, residente e fallecida á rua do Costa n. 69; o italiano Domenico Borgo, 13 annos, residente e fallecido á Praça da Republica n. 79; Bothote Rosale, 45 annos, residente e fallecido á rua do Cotovello n. 23. Total, 16.

Febre algida — o portuguez Joaquim Bragança Rubens, 20 annos, solteiro, fallecido á rua Santo Amaro n. 24.

Febre palustre — o hespanhol João Bel'rão, 23 annos, solteiro, residente á rua da Misericordia n. 97, fallecido na Santa Casa; o americano Augusto Cashson, 36 annos, solteiro fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Febre pernicioso — os portuguezes Antonio Pinto Murinho 44 annos, casado, fallecido na Santa Casa; João Pinto do Carmo, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua do Riachuelo n. 77; o hespanhol João Plá, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 77. Total, 3.

Febre remittente typhoide — o portuguez Antonio Pinto Nogueira, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Santo Amaro n. 24.

Insufficiencia mitral — o portuguez Maria da Gloria Conceição, 64 annos, viuva, residente á rua do Senador Euzebio n. 99.

Invabilidade — o fluminense André, filho de André Lopes, 2 horas, residente e fallecido á rua Retiro Guanabara n. 54.

Lesão cardiaca — a fluminense Deolinda Maria do Carmo, 45 annos, viuva, residente e fallecida á rua Oliveira Fausto n. 13.

Lesão organica do coração — o brazileiro João Marcellino, 23 annos, solteiro; residente e fallecido E. S. Joaquim n. 65; a africana Thereza Maria da Conceição, 60 annos, viuva, residente e fallecido á rua D. Feliciano n. 31.

Mal de Bright — a austriaca Regina Schürastz, 26 annos, solteira, residente e fallecida á praça Tiradentes n. 29.

Myelite diffusa — a bahiana Berlemice, 55 annos, solteira, residente e fallecida á rua Capitulino n. 6.

Meningo-encephalite — o brazileiro Francisco de Assis Casal, 20 annos, solteiro, residente e fallecido no hosp tal da brigada policial.

Nephrite — o portuguez José dos Santos, 49 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Santo Amaro n. 24 e o fluminense José Joaquim Machado, 19 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa. Total, 2.

Pneumonia — o fluminense Antonio, filho de Manoel Rosa Vieira, 8 mezes, residente e fallecido á rua D. Julia n. 1.

Rheumatismo poly-articular — a brasileira Aurora Maria da Conceição, solteira; 17 annos, fallecida na Santa Casa.

Syncope cardiaca — o portuguez Antonio Alves Pereira, 38 annos, casado, residente e fallecido á rua dos Ourives n. 36.

Tuberculose generalizada — a fluminense Camilla Manoela, 25 annos, residente e fallecida á rua do Itaipirú n. 53.

Tuberculos mesentericos — o fluminense Manoel, filho de Vicencia de Freitas, 8 1/2 annos, residente e fallecido á rua Real Grandeza n. 112.

Tuberculose pulmonar — a brasileira Laudelina Antonia da Silva, 18 annos, solteira, fallecida no Hospicio Nacional de Alienados; os brasileiros Esequiel Ferreira Gonzaga, 40 annos, casado, fallecido na Santa Casa; Gualberto Julio Rodrigues de Castro, 36 annos, casado, residente e fallecido á rua Bella de S. João n. 66; Antonio Gomes da Costa Porto, 18 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude; os portuguezes Antonio José dos Reis, 43 annos, solteiro, fallecido no hospicio da Saude; João Luiz de Aguiar, 59 annos, casado, residente e fallecido á rua do Regente n. 48. Total, 6.

Variola — o fluminense Victorino, filho de Antonio Pereira dos Santos, 2 mezes, residente e fallecido á rua da Alcantara n. 106.

No numero das pessoas sepultadas estão incluidos 13 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

N. B. A guia hontem lançada com o diagnostico de cancer uterino, não é este e sim — cancer do grono intestinal.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que a appellação crime n. 146, appellante Guilherme Becker ou Francisco Wagner, appellada á justiça acha-se com dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da camara criminal do dia 14 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 11 de fevereiro de 1896. — O secretario, Joaquim Maria dos Anjos, Esposel.

Tribunal Civil e Criminal

Acha-se com dia para julgamento na sessão de sabbado, 15 do corrente e seguintes o processo n. 106, á justiça, autora; Manoel Cardoso Leitão e Antonio de Jesus Ferreira, réos.

Secretaria do tribunal, 8 de fevereiro de 1893. — O secretario, Manoel Ramos Moncorvo.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES DE PREPARATORIOS

Hoje serão chamados os seguintes examinandos:

Historia universal (ds 10 horas)

Oscar Ferreira de Carvalho.
Antonio Mendes de Oliveira Castro.
José Antonio Domeque de Barros.
Theodoro Duvivier Junior.
Corina Duvivier.
Balduino Ernesto de Almeida.
Rubens da Silva Leitão.
Mano Moutinho dos Reis.
Hermann Fleiuss.
Edmundo Cavalcanti Castro de Goyanna.

Turma suplementar

Paulo Ernesto de Azevedo.
Astolpho de Noronha Gomes da Silva.
Regulo Ramalho.
Gastão de Freitas Vieira de Mello.
Pedro da Cruz Coelho.
Carlos Alberto Castello Branco.
Oscar Faria dos Santos.
José Antonio Protá.
Garfield Augusto Penny de Almeida.
Sebastião Henrique Alves de Barcellos.

Arithmet'ca e algebra (ds 10 horas)

José Bessa de Carvalho.
Heitor Gil Castello Branco.
Luiz Cassiano Martins Pereira.
Felix de Abreu e Silva.
Oscar José de Mello e Souza.
Euwalto Nina.
Nereu Rangel Pestana.
Humberto Xavier Campello.
Manoel do Lago.
Mauricio Leitão da Cunha.

Turma suplementar

Adolpho Soares Pinheiro.
Manoel Fonseca de Almeida.
Julio Heusler de Freitas.
Amadeu Ritter.
Francisco Mamede Teixeira Lima.
José Carneiro de Hollanda Chacon.
Francisco Pausilippo da Fonseca.
Nestor Augusto da Cunha.

Frances (ds 10 horas)

Provas escriptas—Todos os que requereram 2ª chamada.

Externato do Gymnasio Nacional, 11 de fevereiro de 1896.—O secretario, Paulo Tavares.

Escola Normal

EDITAL N. 11

Quinta-feira, 13 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, serão chamados a exame de:

Musica da 1ª e 2ª series—prova pratica

Todos os inscriptos.

Portuguez—prova escripta

Todos os inscriptos.

Frances da 2ª serie—prova escripta

Todos os inscriptos.

Inglez da 3ª serie—prova escripta

Todos os inscriptos.

Secretaria da Escola Normal do Districto Federal, 11 de fevereiro de 1896.—O secretario interino, Antonio Henrique de Araujo.

Guarda Nacional

ORDEN DO DIA N. 36

Publico, para conhecimento da guarda nacional sob o meu commando, as seguintes determinações e occurrencias:

Transferencia

Por acto deste commando superior, datado de 4 do corrente, foi transferido do 7º ba-

talhão de infantaria para o 1º regimento de cavallaria o alferes em commissão Oscar Pires, por assim o haver pedido.

Licenças

Por actos deste commando superior, datado de 8 do corrente, concederam-se tres mezes de licença aos capitães do 1º batalhão de infantaria Alvaro Jorge Moreira e Antonio Fernandes de Oliveira Sobral, na forma do parecer da junta medica a cuja inspecção foram submettidos os mesmos officiaes.

Dispensa de commissão

Por acto deste commando superior datado de 23 do mez findo foi dispensado da commissão do posto de tenente do 9º batalhão de infantaria da Guarda nacional desta capital o cidadão Manoel Candido da Silva Ramos, visto ter sido julgado incapaz para todo o serviço em inspecção de saúde a que foi submettido naquella data.

Proposta para promoções

Para que possam ser organisadas neste Quartel General, nos termos das disposições em vigor, as propostas para preenchimento dos postos vagos na guarda sob meu commando, recomendo aos Srs. commandantes de brigadas e de corpos que indiquem com a possivel brevidade os nomes dos cidadãos cuja capacidade moral, intellectual e physica os torna dignos desses postos.

Nessas indicções deverão ser especificados os postos vagos, os fundamentos das vagas, as gratuações actuaes dos indicados, companhias a que pertencem, nome, filiação, estado e profissão, data do nascimento, da patente e do termo de promessa, etc. etc., tudo de accordo com o modelo adoptado nesta milicia.

Nota dos preços dos artigos abaixo mencionados, organisada na Repartição de Quartel Mestre General do Exercito

Carabina Comblain.....	37\$000
Rayoneta.....	4\$000
Cinturão.....	3\$380
Patrona.....	3\$970
Cartucheira.....	1\$300
Carabina Manlicher.....	42\$810
Sabre punhal.....	11\$190
Mosquetão à Comblain.....	33\$400
Kepis de panno.....	4\$500
Blusa de panno azul.....	15\$480
Calça de panno.....	10\$000
Gorro de panno.....	3\$000
Passadeiras de metal.....	1\$600
Espadas de artilheiro.....	8\$190
Blusa de brim.....	6\$200
Calça de brim.....	3\$000
Botinas—par.....	6\$500
Coturnos—par.....	7\$800
Gravatis de couro.....	1\$000
Clarim.....	25\$000
Cobertor de lã.....	4\$000
Capote de panno azul.....	36\$000
Capote de panno mescla.....	13\$400
Ponche de panno azul.....	35\$000
Bandoleiras.....	\$780
Talim de artilheiro.....	8\$190

Quartel General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, 10 de fevereiro de 1896.—José Pereira da Graça Junior, general de brigada.

Escola Normal Livre

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, declaro que, no dia 1 de fevereiro proximo, abre-se, nesta secretaria, a matricula dos alumnos, encerrando-se no dia 28 do referido mez.

E' permittida a matricula em qualquer disciplina das series isoladamente, contanto que o candidato tenha approvação em exame, prestado nesta escola ou na escola normal, das disciplinas, de cujo estudo aquella dependa.

Para a matricula na 1ª serie o candidato requererá ao director da escola, juntando: 1º, certificado de estudos primarios do 2º grão ou de approvação em exame de admissão correspondente ao curso desta escola; 2º, certidão de idade superior a 15 annos e

3º, attestado medico de que o candidato não tem defeito physico que o iniba de exercer o magisterio.

Para os exames da 2ª época, de accordo com o art. 82 do regulamento vigente, recebem-se requerimentos até ao dia 8 de fevereiro, ás 8 horas da noute.

São dispensados desta formalidade os adjuntos matriculados nesta escola ou na Escola Normal.

Outrosim, declaro que, nesta escola, são validas, para todos os effeitos, as matriculas da Escola Normal do Districto Federal.

Secretaria da Escola Normal Livre do Districto Federal, no Externato do Gymnasio Nacional, 23 de janeiro de 1896.—O secretario, Hemeterio José dos Santos. (.)

Ministerio das Relações Exteriores

Em nome do Sr. ministro, convido os Srs. Alvaro de Souza Neves, Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho e Manoel Alves de Sá Mattos Fonseca a comparecerem no dia 17 do corrente, ás 10 horas da manhã, nesta secretaria de Estado, afim de prestarem exame para logares de consules, como requereram.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 11 de fevereiro de 1896.—O director geral, J. T. do Amaral.

Tribunal de Contas

De ordem do Sr. presidente deste tribunal e na conformidade do despacho proferido em sessão de 19 de julho do anno passado, fica intimado o administrador da Fazenda da Boa Vista Gomes Freire de Andrade Tavares, para, no prazo de 30 dias allegar perante o mesmo tribunal o que fôr a bem do seu direito relativamente ao alcance de 73\$700, verificado na tomada das contas que prestou do emprego da quantia de 300\$, que, em virtude do aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, n. 561, de 31 de março de 1894, lhe foi entregue no thesouro Federal, para occorrer ás despesas com o pessoal da mesma fazenda no dito anno, sob pena de proceder-se de accordo com o final do § 1º do art. 70 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892.

E, para constar, mandou-se publicar o presente edital, visto não ter sido encontrado o alludido responsavel, apesar de procurado diversas vezes e ignorar-se a sua residencia.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 1896.—Luiz Americano, secretario. (.)

Tribunal de Contas

De ordem do Sr. presidente deste tribunal e na conformidade do despacho proferido em sessão de 22 do corrente, fica intimado pelo presente edital, o thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil Joaquim da Silva Guimarães, para comparecer na 1ª sub-directoria do mesmo tribunal, no prazo de 30 dias, afim de dizer sobre as irregularidades e faltas encontradas na tomada de suas contas, relativas ao exercicio de 1891, sob pena de proceder-se nos termos do final do § 1º do art. 70 do regulamento annexo ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 1896.—Luiz Americano, secretario. (.)

Caixa de Amortisação

EDITAL

Por esta repartição faz-se publico que tendo-se extraviado as apolices do valor nominal de 1:000\$ cada uma, juros de 6 % antigo, ns. 1.162 a 1.165, 1.170 a 1.177 emitidas em 1832; 11.241, 11.253, 11.254, 11.256, 12.471, emitidas em 1838; 19.623, emitida em 1841; 23.638; emitida em 1842; 28.056, emitida em 1844; 60.152 a 60.154, emitidas em 1863; 68.438, emitida em 1865 e 170.088, emitida em 1870, esta convertida a 4 % em ouro, serão substituidas por novos titulos si, no prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1896.—O inspector, M. A. F. Trigo de Loureiro. (.)

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 3 (2ª MESA)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, nos trapiches abaixo declarados no dia 15 de fevereiro de 1896, ao meio-dia, se não de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes, cujas amostras podem desde já ser examinadas pelos Srs. interessados:

TRAPICHE MONTEIRO**Lote n. 1**

Marca AA&C : 277 caixas contendo massas alimenticias, pesando liquido 2.196 kilos, vindas de Nova York no vapor inglez *Carib Prince*, descarregadas em 14 de fevereiro de 1893.

Lote n. 2

Marca KV&C : 91 ditas contendo dito idem, pesando liquido real 746 kilos, da mesma procedencia, vapor e descarga.

TRAPICHE SAUDE**Lote n. 3**

Marca GR : 31 volumes de machinismos, com defeitos, pesando liquido 1.860 kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Amazonas*, descarregados em 7 de novembro de 1893.

Lote n. 4

Marca AGJ : 11 caixas contendo gesso em obras não especificadas, pesando liquido 1.080 kilos da mesma procedencia, no vapor allemão *Pernambuco*, descarregadas em 31 de maio de 1893.

Lote n. 5

Marca CF : obras não classificadas de ferro batido, simples, pesando liquido 1864 kilos.

Lote n. 6

A mesma marca : 8 oixos (obras não classificadas de ferro batido, simples), pesando 322 kilos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Marca CM : 52 tonneis (obras não classificadas de ferro batido, simples), pesando liquido 2.420 kilos, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Navigation*, descarregados em 4 de janeiro de 1895.

Lote n. 8

Marca PH : 9 caixas com obras não classificadas de ferro fundido, simples, pesando liquido 7.912 kilos, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, descarregadas em 31 de maio de 1895.

Lote n. 9

Marca ADH : 10 caixas com azeite de oliveira, pesando liquido 274 kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Equitano*, descarregadas em 22 de setembro de 1893.

Alfandega do Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1896. — O inspector, H. Alonso B. Franco.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachar-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do tit. 5º, Cap. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas* sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 11

Marca M—JMC : 1 caixa n. 1, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Hendega*, descarregada em 7 de maio de 1895. Não consta.

Marca SI : 1 dita n. 14, da mesma procedencia, no mesmo vapor e descarregada na mesma data. Consignada a Ad. Wobeken.

Marca A—F—91—C : 2 ditas ns. 44.430 e 44.373, da mesma procedencia, no mesmo vapor e descarregadas em 8 de maio de 1895. Consignadas a Abreu Ferreira & Comp.

Marca D : 1 dita n. 66, da mesma procedencia, no mesmo vapor e descarregada na mesma data. Não consta.

Marca A—F—91—C : 1 dita n. 44.180, da mesma procedencia, no mesmo vapor e descarregada em 17 do mesmo mez e anno. Consignada a Abreu Ferreira & Comp.

Marca CMC : 1 dita n. 1.928, da mesma procedencia, no mesmo vapor e descarregada em 18 do dito mez e anno. Consignada a Casales Martins & Comp.

Marca CF—AFC—3.701 : 2 ditas ns. 7.340 e 6.336, da mesma procedencia, no vapor allemão *Cintra*, descarregadas em 24 do dito mez e anno. Não consta do manifesto.

A mesma marca : 2 ditas ns. 6.338 e 6.339, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 26 do dito mez e anno. Idem.

A mesma marca : 2 ditas ns. 6.335 e 6.337, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 29 do dito mez e anno. Idem.

Marca FC : 1 dita n. 1.169, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 27 do dito mez e anno. Consignada a F. de Carvalho.

Marca VR : 1 dita n. 138, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 30 do dito mez e anno. Consignada a Adolpho Spaun & Comp.

Lettreiro Amadeu Gonella : 1 dita sem numero, vinda de Genova, no vapor austriaco *Pandora*, descarregada em 1 de março de 1895. Não consta.

Marca HV : 2 ditas ns. 5.447/9, da mesma procedencia, vapor e descarga. Consignadas a Heinsid Wolk.

Marca LC—DPA : 2 ditas ns. 313/14, vindas do Havre, no vapor francez *Ville de Buenos Aires*, descarregadas em 2 do dito mez e anno. Consignadas a L. Carguilho & Comp.

Marca AFC : 2 ditas ns. 6.956, e 6.960 vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Amazonas*, carregadas em 11 do dito mez e anno, consignadas a Abreu Ferreira & Comp.

Marca JAC : 2 ditas ns. 5.278 e 5.281, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 12 do dito mez e anno, a ordem.

Marca CFKC : 1 dita n. 10.572, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 16 do dito mez e anno, consignada a Leitão Carquillo & Comp.

Marca LCC—SI : 4 ditas ns. 1/4, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 18 do dito mez e anno. Idem.

Marca AFC : 5 ditas ns. 6.9555, 6.961, 6.957, 6.958 e 6.959, da mesma procedencia, vapor e descarga, consignadas a Abreu Ferreira & Comp.

Marca A—F—55—59—C : 1 dita n. 44.113, da mesma procedencia, no vapor allemão *Patagonia*, descarregada em 23 do dito mez e anno, consignada ao mesmo.

Alfandega do Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1896. — O inspector, H. Alonso Baptista Franco.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspectoria desta alfandega, se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados, no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachar-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do tit. 5º cap. 5º da *Consolidação das Leis das Alfandegas* sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

Armazem n. 15

Marca JJJP : 1 barril, vindo de Hollanda, no vapor *Edem*, descarregado em 19 de fevereiro de 1891. Consignado a João José Jorge Pereira.

Marca CNPE : 1 caixa, vinda de Nova York, no vapor *Finance*, descarregada em 18 do mesmo mez e anno. Não consta do manifesto.

Sem marca : 8 volumes, da mesma procedencia, vapor e descarga. Idem.

Sem marca : 1 dito n. 7.460, vindo de Londres, no vapor *Cresoly Duny*, descarregado em 19 de outubro do mesmo anno. Idem.

Marca GC ou sem marca : 1 barril, vindo de Liverpool, no vapor *Iberia*, descarregado em 17 do dito mez e anno. Idem.

Lettreiro Dr. Glazeau : 1 volume, vindo de Nova York, no vapor *Segurança*, descar-

regado em 17 de dezembro de 1891. Consignado ao Dr. Glazeau.

Lettreiro Dr. Americo Braziliense : 1 dito, da mesma procedencia, vapor e descarga. Consignado ao Dr. Americo Braziliense.

Marca EOPB : 1 caixa, da mesma procedencia no vapor *Mariha*, descarregada em 31 de março de 1892. Consignada a Empresa de Obras Publicas do Brazil.

Lettreiro E. O. Publicas : 1 dita, da mesma procedencia, no vapor *Capolet*, descarregada em 14 de outubro de 1892. Consignada a mesma.

Marca IPC : 1 dita, da mesma procedencia no vapor *Bearn*, descarregada em 6 do mesmo mez e anno. Consignada Feldmann Offenheimer.

Marca G. M.—C : 1 barrica, vinda de Liverpool no vapor *Antuerpia*, descarregada em 22 de Abril de 1893. Consignada a Guimarães Machado & Comp.

Marca AJ : 1 caixa, n. 3476, vinda de Genova no vapor *Abrack*, descarregada em 15 de março de 1893. Não consta do manifesto.

Marca AH : 7 chapas, sem numero, da mesma procedencia, mesmo vapor e descarregadas na mesma data. Consignada a Haullet Rechem.

Marca AOP : 1 sacco, ignora-se a procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data e consignada ao mesmo.

Marca CCM : 1 caixa, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data e consignada ao mesmo.

Marca FC : 1 dita, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data e consignada ao mesmo.

Marca LC : 1 dita, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data e consignada ao mesmo.

Lettreiro : 1 volume, n. 1373, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregado na mesma data e consigrado ao mesmo.

Sem marca : 1 caixa, da mesma procedencia, no mesmo vapor descarregada na mesma data e consignada ao mesmo.

Marca BF : 1 barril, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data e consignada ao mesmo.

Sem marca : 5 peças, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data e consignado ao mesmo.

Marca HA : 1 barril, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregado na mesma data e consignado ao mesmo.

Sem marca : 3 ditos, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregados na mesma data e consignados ao mesmo.

Sem marca : 4 caixas, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data e consignadas ao mesmo.

Sem marca : 6 aran dellas, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data e consignadas ao mesmo.

Marca JBES : 1 barril, idem idem idem. Armazem n. 16

Marca L—M—193—Rio : 2 caixas, n. 1 e 2 vindas de New-York, no vapor inglez *Cuvier* descarregadas em 21 de junho de 1890. Não consta do manifesto.

Marca EH : 8 ditas, ns. 221, 223, 224, 225, 228, 232, 234, 236, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 22 do dito mez, o anno. A ordem.

Marca TPC : 7 ditas, da mesma procedencia, vapor e descarga. Consignadas a Teixeira Pinto & Comp.

Marca EH : 7 ditas, ns. 220, 229, 233, 235, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 25 do dito mez e anno. A ordem.

Marca TPC : 9 ditas da mesma procedencia, vapor e descarga. Consignadas a Teixeira Pinto & Comp.

Marca EH : 3 ditas, ns. 226, 227 e 237, da mesma procedencia, vapor e descarga. A ordem.

Marca TPC : 3 ditas, da mesma procedencia e vapor, descarregadas em 27 do dito mez e anno. Consignadas a Teixeira Pinto & Comp.

A mesma marca : 1 dita, da mesma procedencia e vapor, descarregada em 28 do mesmo mez e anno. Idem.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAL**

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 8 dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Thames*:

Armazem n. 10—Marca AM&C: 2 caixas ns. 5.134 e 5.135, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CPC—D: 1 dita n. 1.975, avariada. Idem.

Marca CO&C—RJ: 2 ditas ns. 3.653 e 3.651, repregadas. Idem.

Marca EM—R: 2 ditas ns. 1.294 e 1.296, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 1.297, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 1.295, avariada. Idem.

Marca FAME: 2 ditas ns. 1 e 2, idem. Idem.

Marca GCB: 1 dita n. 236, repregada. Idem.

Marca JJP: 1 dita n. 4.887, idem. Idem.

Marca JG: 1 dita n. 4.617, idem. Idem.

Marca LC: 1 dita n. 5.077, idem. Idem.

Marca M—G: 1 dita n. 932, repregada e avariada. Idem.

Marca R&C: 1 dita n. 2.677, repregada. Idem.

Marca PS&C: 1 dita n. 753, repregada e avariada. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 762, avariada. Idem.

Marca B—803—S—C: 1 dita n. 27.307, idem. Idem.

Marca SB: 1 dita n. 85, idem. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 96, repregada. Idem.

Marca P—36—11—L: 1 dita n. 6.427, avariada. Idem.

Marca WC&C: 3 ditas ns. 251, 257 e 255, repregadas. Idem.

A mesma marca: 3 ditas ns. 153, 159 e 253, idem. Idem.

A mesma marca: 3 ditas ns. 252, 256 e 254, idem.

Marca EM&C: 1 dita n. 8.645, idem. Idem.

Marca 63—11—F: 1 dita n. 430, idem. Idem.

Vapor inglez *Thames*.

Armazem n. 10—Marca BFS&C: 1 caixa n. 497, repregada. Manifesto em traducção.

Marca EM—R: 1 dita n. 1.293, repregada e avariada. Idem.

Marca Dart: 1 dita n. 117, repregada. Idem.

Marca A—A—V—N: 1 dita n. 46, idem. Idem.

Marca LC: 1 dita n. 5.037, idem. Idem.

Marca CXG: 1 dita n. 423, idem. Idem.

Marca BFS&C: 1 dita n. 483, avariada. Idem.

Marca CO&C—RJ: 1 dita n. 5.654, idem. Idem.

Marca CP&C—D: 1 dita n. 1.983, idem. Idem.

Marca CC&C: 1 dita n. 216, idem. Idem.

Marca CA&C: 1 dita n. 23, idem. Idem.

Marca EM&C: 1 dita n. 8.650, idem. Idem.

Marca F&CO: 1 dita n. 1.378, idem. Idem.

Marca M&I: 1 dita n. 2, idem. Idem.

Marca PS&C: 1 dita n. 763, idem. Idem.

Marca RS: 1 dita n. 2.658, idem. Idem.

Marca SB: 1 dita n. 78, idem. Idem.

Marca HDV: 1 fardo n. 4.381, idem. Idem.

Vapor inglez *Herschel*.

Despacho sobre agua—Marca N&C: 2 caixas ns. 4.606 e 4.607, avariadas. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 1 dita n. 4.616, repregada. Idem.

Armazem n. 16—Marca PBI: 3 ditas ns. 1.426, 1.401 e 1.427, avariadas. Idem.

Marca M—LO: 3 fardos ns. 170, 171 e 172, idem. Idem.

Marca BR: 1 caixa n. 9.067, idem. Idem.

Marca PC: 1 dita n. 9, vazando. Idem.

Marca F—ANC—C: 7 ditas ns. 25, 26, 29, 30, 31, 32 e uma sem numero, avariada. Idem.

Marca J—R—C: 1 dita n. 4.777, idem. Idem.

Marca F—ANC—C: 3 ditas ns. 23, 24 e 28, idem. Idem.

Marca B—G—S: 1 fardo n. 2.825, idem. Idem.

Marca CFRC: 1 caixa n. 642, idem. Idem.

Marca H: 1 dita n. 8.118, idem. Idem.

Marca W: 2 ditas ns. 120 e 129, repregada e avariada. Idem.

Vapor inglez *Herschel*.

Armazem n. 16—Marca RFM—JTI: 1 fardo n. 1.038, roto e avariado. Manifesto em traducção.

Marca SMC—ARC: 2 caixas ns. 2052 e 2.057, avariadas. Idem.

Marca JPTC: 1 dita n. 734, repregada e avariada. Idem.

Marca BG&C—B: 1 dita n. 546, idem. Idem.

Marca FS: 1 dita sem numero, avariada. Idem.

Marca E—X: 1 dita n. 3.733, repregada e avariada. Idem.

Marca C: 1 dita n. 108, idem. Idem.

Marca B—G: 1 fardo n. 2.824, avariado. Idem.

Marca RFC: 2 caixas ns. 198 e 196, idem. Idem.

Marca CIC—PPp: 1 dita n. 9, vazando. Idem.

Marca SML: 1 dita n. 1, repregada. Idem.

Marca HCP: 1 dita n. 24, idem. Idem.

Marca JS: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca TB: 2 ditas sem numero, idem. Idem.

Marca B—C—B: 2 ditas ns. 488 e 490, idem. Idem.

Marca G—FC: 1 dita n. 5.464, avariada. Idem.

Despacho sobre agua—Marca CIC: 1 caixa n. 8, repregada. Manifesto em traducção.

Armazem n. 16—Marca ANC—2 caixas sem numero, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca FSC—5V: 1 dita n. 44, idem. Idem.

Marca CSC: 1 dita n. 45, idem. Idem.

Marca BSC—R: 1 dita n. 1.498, repregada e avariada. Idem.

Marca CW: 1 dita n. 4826, idem. Idem.

Marca MAC: 1 dita n. 816, avariada. Idem.

Marca JW—G: 2 ditas ns. 6.546 e 6.542, repregadas. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 6.560, 6.563 e 6.540, idem. Idem.

Marca JWM: 1 dita n. 243, idem. Idem.

Marca MAC: 1 dita n. 816, idem. Idem.

Marca M—LO: 3 fardos ns. 170, 171 e 172, avariados. Idem.

Despacho sobre agua—Marca NC: 1 caixa n. 4.624, repregada. Manifesto em traducção.

Armazem n. 16—Marca PBI: 1 caixa n. 1.428, avariada. Manifesto em traducção.

Marca W: 4 ditas ns. 372, 373 e 165, repregadas e avariadas. Idem.

A mesma marca: 4 ditas ns. 124, 127 e 125, idem. Idem.

Vapor inglez *Herschel*.

Armazem n. 16—Marca W: 4 caixas ns. 369, 129, 376 e 375, avariadas. Manifesto em traducção.

A mesma marca: 3 caixas ns. 144, 132 e 370, idem. Idem.

Marca EA&C: 1 dita n. 3.314, repregada e avariada. Idem.

Marca MMSPVWS: 1 dita sem numero, quebrada. Idem.

Marca ACC: 1 fardo n. 55, roto. Idem.

Vapor inglez *Euclid*.

Armazem n. 9—Marca AS&C: 2 caixas ns. 8.275 e 8.297, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca APC: 1 caixa n. 527, idem. Idem.

Marca AR: 1 dita n. 175, idem. Idem.

Marca AJF&C: 1 dita n. 285, idem. Idem.

Marca ASA: 1 fardo n. 666, idem. Idem.

Marca A: 4 caixas ns. 9.773, 9.765, 9.761 e 9.772, idem. Idem.

Marca CEEC: 1 dita n. 17, repregada e avariada. Idem.

Marca FR&C: 1 dita n. 105, idem. Idem.

Marca QD: 1 dita n. 59, idem. Idem.

Marca CFB: 1 dita n. 1.829, idem. Idem.

Lettreiro Roges: 1 dita n. 5.966, idem. Idem.

Marca FRZ: 2 ditas sem numero, idem. Idem.

Marca CFB: 2 ditas ns. 1.844 e 1829, idem. Idem.

Marca CF14.402MRAM: 1 dita n. 1, avariada. Idem.

Marca CV: 1 dita n. 106, repregada. Idem.

Marca F: 1 dita n. 2.018, repregada e avariada. Idem.

Marca F&C: 1 dita n. 1.479, avariada. Idem.

Marca 18B: 4 fardos ns. 2.032, 2.029, 2.031 e 2.007, repregados. Idem.

Marca 17R: 1 dito n. 2.007, avariado. Idem.

Marca ML&CR: 1 caixa n. 8.326, repregada e avariada. Idem.

Marca S&N: 1 dita n. 734, avariada. Idem.

Lettreiro: 2 ditas ns. 8 e 9, idem. Idem.

Marca BGS: 1 dita n. 2.799, idem. Idem.

Marca RSMW: 1 fardo n. 516, idem. Idem.

Marca WRC: 1 caixa n. 101, repregada. Idem.

Marca AC&CHCH: 1 dita n. 951, idem. Idem.

Vapor inglez *Gurrick*.

Patro do Rozario—Marca T&C: 2 barris sem numero, vazando. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Araucania*.

Armazem n. 3—Lettreiro Borges: 1 caixa n. 5.370, avariada. Manifesto em traducção.

Marca S Felix—L&C: 1 dita n. 3.839, idem.

Marca ingleza *Eurus*.

Armazem n. 1—Marca RI&C: 1 caixa n. 51, repregada e avariada. Manifesto em traducção.

Vapor allemão *Tucuman*.

Armazem n. 3—Marca BF&C: 1 caixa n. 51, repregada. Manifesto em traducção.

Marca CP&C: 2 ditas ns. 4.906 e 5.954, idem. Idem.

Marca C—P—C: 1 dita n. 1.292, idem.

Marca FG&C: 5 ditas ns. 2.650 e 2.648, idem.

Marca G—H: 1 dita n. 662, idem. Idem.

Marca MW&C: 1 dita n. 1.614, idem. Idem.

Lettreiro—O Paiz: 1 dita n. 774, avariada, idem. Idem.

Marca PB&C: 1 dita n. 4.545, repregada. Idem.

Marca FR&C: 2 ditas ns. 1.511 e 1.512, repregada e avariada. Idem.

Marca GJ: 3 ditas ns. 111, 20 e 44, idem. Idem.

Marca J—R—C—C: 1 dita n. 1.226, idem. Idem.

Marca JLFC: 2 ditas ns. 5.023 e 5.023, idem. Idem.

Marca C&C: 1 dita n. 65.415, repregada. Idem.

A mesma marca: 1 dita n. 6.120, avariada. Idem.

Marca CG&C: 1 dita n. 287, repregada. Idem.

Marca CPC—L&G: 1 dita n. 5.004, idem. Idem.

Marca FLB—VUC: 1 dita n. 10.122, idem. Idem.

Marca JSB: 1 dita n. 6.391, idem. Idem.

Marca JL—FC: 1 dita n. 4.610, idem. Idem.

Armazem da Estiva—Marca JBFS: 1 dita n. 46.464, idem. Idem.

Armazem n. 3 — Marca OP&C : 1 dita n. 2.933, avariada, idem.
 A mesma marca: 1 dita n. 2.932 repregada, idem.
 Marca A—21—J—WW : 1 dita n. 6.121, idem. idem.
 Marca CM—63—C : 1 dita n. 43, avariada, idem.
 Marca C—14—C : 1 dita n. 228, idem. idem.
 Vapor allemão, *Tucuman*.
 Armazem n. 3 — Marca SC73 : 1 caixa, n. 307, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca S&CL&C : 2 ditas, ns. 2.747—2.742, idem. idem.
 Marca VR : 1 dita, n. 1.829, idem. idem.
 Marca MM&C : 1 dita, n. 6.471, idem. idem.
 Marca JPM : 1 dita, n. 505, idem. idem.
 Marca FC&C : 1 dita, n. 446, idem. idem.
 Vapor allemão *Porto Alegre*.
 Armazem n. 15 — Marca AM : 1 caixa, n. 4.243, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca NRCV : 2 ditas, ns. 1.163—1.161, repregadas e avariadas, idem.
 Marca MCC : 1 dita, n. 6.465, idem. idem.
 Marca PCLR : 1 dita, n. 7.185, idem. idem.
 Marca R&C : 1 dita, n. 9.629, idem. idem.
 Marca MM : 1 dita, sem numero, idem. idem.
 Marca AMCH : 1 dita, n. 126, idem. idem.
 Marca BS : 1 dita, n. 951, idem. idem.
 Marca CFCR : 1 dita, n. 2.589, idem. idem.
 Marca CSC : 1 dita, n. 9.203, idem. idem.
 Marca FSCK : 4 ditas, ns. 5.435 — 5.437 — 5.434—5.433, idem. idem.
 Marca FFP : 1 dita, n. 177, idem. idem.
 Marca GJ : 1 dita, n. 4.365, idem. idem.
 Marca J&DC : 1 dita, n. 9.295, idem. idem.
 Marca MP&C : 1 dita, n. 1.752, idem. idem.
 Marca OP&C : 1 dita, n. 2.897, idem. idem.
 Marca CPC4369 : 1 dita, n. 288, idem. idem.
 Marca JBFS : 1 dita, sem numero, idem. idem.
 Vapor allemão *Buenos Ayres*.
 Armazem n. 14—Marca RCA : 1 caixa, n. 185, repregada e avariada. Manifesto em Tradução.
 Marca 129 : 1 amarrado, n. 2.923, idem. idem.
 Marca MIBR : 1 caixa, n. 1.098, idem. idem.
 Marca M7C : 1 dita, n. 21, idem. idem.
 Marca RSA : 3 ditas, ns. 92—95—61, idem. idem.
 Marca FS&C : 1 dita, n. 369, idem. idem.
 Vapor allemão *Buenos Ayres*.
 Armazem n. 14—Marca MSM : 2 caixas ns. 615 e 590, repregadas e avariadas. Manifesto em tradução.
 Marca M—N—428—L : 1 dita n. 6, idem. idem.
 Marca PG&C : 1 dita n. 5.855, idem. idem.
 Marca GP : 2 ditas ns. 84 e 85, idem. idem.
 Marca C de GF—2.056 : 1 dita n. 3, idem. idem.
 Marca AV&C : 1 dita n. 1.869, idem. idem.
 Marca CC : 1 dita n. 3.942, idem. idem.
 Marca C de GF—Elimo—2.053 : 1 dita n. 1, idem. idem.
 Marca AV&C : 1 dita n. 1.842, idem. idem.
 Marca CS&C : 1 dita n. 3.141, idem. idem.
 Marca J—JM 9 : 1 dita n. 700, idem. idem.
 Marca Z—TJC : 1 dita n. 1.859, idem. idem.
 Marca J—R—C—C : 1 dita n. 3.144, idem. idem.
 Marca MSM : 3 ditas ns. 635, 649 e 593, idem. idem.
 Vapor allemão *Corrientes*.
 Armazem n. 12—Marca R—AS : 1 caixa n. 67, repregada. Manifesto em tradução.
 Marca VR : 1 dita n. 8.912, idem. idem.
 Marca BL&C : 1 dita n. 1.435, idem. idem.

Marca R&C : 1 dita n. 9.311, idem. idem.
 Marca EK : 1 dita n. 2.110, idem. idem.
 Marca V^o WG&C—CJ : 1 dita sem numero, idem. idem.
 Marca JZ&C : 1 dita n. 1.160, avariada, idem.
 Marca M—C—193—C : 1 dita n. 5, idem. idem.
 Marca AG&C : 1 dita n. 1.643, repregada, idem.
 Marca CF 4167—V^o TS : 1 dita n. 2.814, avariada, idem.
 Despacho sobre agua.—Marca MMS&C : 2 ditas sem numero, repregadas, idem.
 Armazem da Estiva.—Marca H—S—C : 4 barricas ns. 34, 39, 22 e 25, avariadas, idem.
 A mesma marca : 4 ditas ns. 35, 11, 18 e 21, idem. idem.
 Alfandega da Capital Federal, 6 de fevereiro de 1896.—O inspector, *H. Alonso Baptista Franco*.

Ministerio da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do estado-maior general da armada, faço publico que, durante 30 dias a contar de hoje, fica aberta na 2^a secção do Quartel General da Marinha a inscripção para o concurso a seis vagas de cirurgiões de 5^a classe do corpo de saude da armada, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições exigidas pelo regulamento anexo ao decreto n. 683, de 23 de agosto de 1890, que são as seguintes:
 1^a, ser doutor em medicina por alguma das faculdades da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil, ou por ellas legalmente habilitado;
 2^a, ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e politicos;
 3^a, ter menos de 30 annos de idade, o que será provado por certidão de idade, ou documento autentico, que em juizo produza fé e a substitua;
 4^a, ser morigerado, o que será tambem competente e documentalmente provado;
 5^a, ter a necessaria robustez para o serviço naval, o que será julgado pela junta de saude *ad hoc* nomeada.
 As provas exhibidas em concurso pelos candidatos versarão sobre clinica medica, clinica cirurgica, hygiene naval, geographia medica, regulamentação quarentenaria e pathologia exotica.
 2^a secção do Quartel General da Marinha, 7 de fevereiro de 1896.—Dr. *Luiz Carneiro da Rocha*, inspector de saude naval.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, capitão do porto, aviso ao Sr. proprietario ou consignatario do navio *Candidat*, para fazer desde já guarnecer, esgotar e amarrar convenientemente essa embarcação que se acha fundeada neste porto, em abandono, sem tripolação, sob pena, desse serviço ser executado por esta capitania, que de accordo com as disposições do art. 41 do regulamento n. 417, de 19 de maio de 1846, a mandará vender em hasta publica, si no prazo de 15 dias a contar desta data não for reclamada por quem de direito.
 Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1896.—O secretario, *Augusto P. Sampaio Leite*.

Arsenal de Marinha

CONCURRENCIA

Em additamento ao annuncio da concorrência para a transformação de um deposito de pólvora na armação em deposito de munições metallicas e de carretas, manda o Sr. inspector deste arsenal declarar aos interessados que nos respectivas propostas devem incluir a collocação de tres para-raios destinados a protegerem o citado paiol.
 As bases para esse acrescimo de obras acham-se nesta secretaria a disposição dos licitantes.
 Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha da Capital Federal, 11 de fevereiro de 1896.—O secretario, *Eugenio Candio da Silveira Rodrigues*.

Repartição da Carta Marítima

DIRECTORIA DA METEOROLOGIA

Construção de abrigos dos instrumentos meteorológicos

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Marítima, faço publico que serão recebidas nesta repartição, á rua Conselheiro Saraiva n. 8, até ao dia 20 do corrente mez, ás 11 horas, propostas, em carta fechada, para o fornecimento de cinco abrigos Capello, para as estações meteorológicas.

Condições

1^a

Os abrigos serão iguaes aos que existem na estação meteorologica do morro de Santo Antonio.

2^a

Indicar-se-ha na proposta o preço de cada abrigo.

3^a

Declarar-se-ha o prazo minimo da entrega de cinco dos referidos abrigos completamente promptos e convenientemente pintados.

4^a

Ficarão sujeitos á approvação desta repartição.

Observações

1^a

O fornecedor pagará as multas de 10 % do valor da proposta, no caso de demora na entrega, ou de 20 % no de falta de entrega ou rejeição por má qualidade, indemnizando a Fazenda Nacional da diferença que se der entre o preço justado e o por que for comprado o não fornecido ou reprovado, salvo si a substituição for feita por outra da qualidade contractada, o conforme o prazo novamente marcado.

2^a

Não se receberá proposta alguma depois do dia e hora designados neste annuncio.

Repartição da Carta Marítima, 10 de fevereiro de 1896.—*Caio Pinheiro de Vasconcellos*, 1^o tenente-secretario.

Collegio Militar

Todos os alumnos deste collegio deverão comparecer no estabelecimento, no sabbado, 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, para objecto de serviço.

Secretaria do Collegio Militar, 12 de fevereiro de 1896.—Capitão *Alfredo O. da Silva Moraes*, secretario.

REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS

Achando-se inaugurada a estação telegraphica de Manáos, extremo do cabo de *Amaçan Telegraph Company*, recebem-se telegraphmas para aquelle destino nas estações Central, urbanas e suburbanas desta capital, me diante a taxa de 2\$720 por palayra, sendo \$720 correspondente ao percurso até Belém e 2\$ a taxa da companhia desse porto á Manáos.

Directoria Geral dos Telegraphos, 12 de fevereiro de 1896.—*Alvaro de Mello Coutinho de Vilhena*, vice-director.

Administração dos Correios do Districto Federal

Pela Administração dos Correios do Districto Federal, convidam-se as pessoas abaixo indicadas a dirigirem-se a 4^a secção da mesma administração, a fim de prestarem esclarecimentos:

A. Coelho e Souza.
 Affonso Silva Junior.
 Agostinho Penido (Dr.).
 Alarico Irineu Araujo.
 Alberto Araujo Oliveira.
 Alcides de Sá Brito.
 Alexandre Leite Chaves Mello (Dr.).
 Alfredo de Sá Reis.
 Alfredo da Costa (Commendador).
 Alfredo Moraes Rego.

Alfredo von Sydow.
 Alvaro Gentil de Souza Mendes.
 Altamiro Urbano Ribeiro.
 Amancio Ramos Freire (Dr.).
 Angelica Chaves Moreira.
 Anna Margarida Oliveira.
 Antonio Cruz & Comp.
 Antonio Costa Soares.
 Antonio Cantilb.
 Antonio Francisco Costa Junior.
 Antonio Gonçalves Araujo Leitão.
 Antonio José Lima C. Branco (Dr.).
 Antonio Martins Pimentel (Dr.).
 Antonio M. de Castro.
 Antonio Paulo da Silva Leite (2).
 Antonio Ricardo Barbosa Romeu.
 Antonio Torres da Silva.
 Arsenia Mendes Camara.
 Autuliano Barreto Lins.
 Avelino de Pinho. (Dr.)
 Barão de Kalden. (3.)
 Barros Jordão.
 Carlos Eduardo Monte Verde.
 Carlos Guimarães Martins.
 Carlos Macedo.
 Caselles & Comp.
 Castro Cunha & Comp.
 Celestino Nunes da Silveira.
 Claudio da Costa Ribeiro.
 Claudio da Rocha Lima. (Capitão.)
 Claudino Vellozo Freire.
 Climero Avilar Souza.
 Collatino Barrozo.
 Coriolano Martins Corrêa.
 Directores da Companhia Central Alagôana.
 Domingos Ramos.
 Dormevil Oliveira.
 Eduardo Garcia.
 Emilia Paiva Meira.
 Erico Alves Corrêa. (Tenente.)
 Ernestina Figueiredo Braga.
 Florindo Gonçalves Cordeiro.
 Florinda Gurgel Barbosa.
 Francisca Navarro Aragão Mello.
 Francisca S. Rego Amaral.
 Francisco Ferreira Rodrigues.
 Francisco Nogueira da Gama.
 Francisco Paula Aragão Gesteira. (Dr.)
 Francisco Seraphico Nobrega. (Dr.)
 Franklin Washington. (Dr.)
 Frank Denis.
 Gaspar Silveira Martins. (Dr.) (Conselheiro.)
 Gerente da Companhia de Comestiveis Gui-
 lhermina Cardoso.
 Heitor Telles (Dr.).
 Henrique Avelerbach.
 Henrique Spittle.
 Ignacio Baptista Almeida.
 Isidro Cruz.
 J. J. Duarte Guimarães (Dr.).
 J. N. Silveira (Dr.).
 James Patter.
 João Araujo Vieira.
 João Antonio Santos.
 João Beltrão Andrade Lima (Dr.).
 João Brédios (Dr.).
 João Caetano Gomes.
 João Falque & Comp.
 João Manoel de Souza Moraes.
 João Miranda Leone.
 João Nogueira Azevedo.
 João Pedro Dias Vieira (Dr.).
 Joaquim Barroso Nunes.
 Joaquim Felix Pereira de Carvalho.
 Joaquim Machado Mello.
 Jonathas Freitas Pedrosa (Dr.).
 Jorge Raymery Filho.
 Jorge Rodrigues Torres Franco (Dr.).
 José Arnaldo Ferreira.
 José Azevedo Silva.
 José Clemente Gomes (Dr.).
 José Freire.
 José Maria Monteiro.
 José Maximo Nogueira Penido (Dr.).
 José Monteiro.
 José Luiz & Filhos.
 José Pereira C. Pinto (Dr.)
 José Pereira de Souza.
 José Rodrigues Junior.
 José Simões Cunha.
 José Villar Sá.
 Josepha Vasconcellos Fanzeres.
 Josephina Aranha Arnaud.
 Julio Collaço Magalhães Vidal.

Laura Elisa Mattos.
 Leonardo Ulysses.
 Lindorifo Lima.
 Leopoldina Veiga.
 Luiz Catanhede de Almeida (bacharel).
 Luiz Duprat.
 Luiz Henrique Liberal (Dr.).
 Luiz Pinto Homem Menezes (coronel).
 Luiza Cabral.
 Luiza Nogueira Flores.
 M. M. Ramos Junior.
 Manoel Azevedo Fernandes.
 Manoel Barreto Lins (Dr.)
 Manoel Camillo Oliveira Penna (Dr.)
 Manoel Coelho Mello.
 Manoel da Costa Ribeiro (Dr.)
 Manoel Ferreira Reis.
 Manoel Joaquim Ferreira Dutra.
 Manoel Leocadio Damasceno.
 Manoel Rodrigues Pereira.
 Manoel Rosas Oliveira.
 Manoel da Silva Machado.
 Manoel Santos & Comp.
 Manoel Telles Queiroz (Dr.)
 Manoel Vieira Brito.
 Marcellino Gama Coelho (Dr.).
 Marcilio G. de Oliveira.
 Maria Belfort Vieira.
 Maria Buarque Gusmão Eichban.
 Maria Carmo Nascimento.
 Maria Collecta Santos Araujo.
 Maria das Dores Barbosa Guimarães.
 Maria Francisca de Alarcon.
 Maria J. Faria Souto Carneiro.
 Maria José Oliveira Souza Carvalho.
 Maria Lucia Oliveira Costa.
 Maria Rita Monteiro Barros Roxo.
 Marianna Carlota Mattos Veiga.
 Mario Cunha Nogueira.
 Martins & Gomes.
 Menezes de Souza & Sobrinho.
 Miguel de Abreu & Comp. (4).
 Miguel Calogeras.
 Miguel Calmon Vianna.
 Miguel Vieira Andrade e Silva.
 Nestor Barros.
 Paulo Nunes Guerra (2).
 Paulo Ramos & Moreira.
 Pinho & Silva.
 Pinto Canto & Comp.
 Raul Baptista.
 Raymundo Honorio.
 Raymundo Dias Freitas (alfere).
 Rebello & Campos.
 Rabello Pont & Comp.
 Redacção da *Borboleta*.
 Rocha & Tameirão.
 Rodolpho Nunes (2).
 S. Leonardi & Comp.
 Salvador José Soares.
 Santos Alves & Comp.
 Saraiva & Comp.
 Seraphim Geraldo Silva Villela (2).
 Severiano José Ramos.
 Souza Ramos & Comp.
 Sylvio Ferreira Rangel (Dr.).
 T. Magalhães & Comp.
 Targino Silva Lopes.
 Tiburcio Figueira (Dr.).
 Theotônio José Oliveira Ozorio.
 Thomaz Affonso da Silva.
 Theodoro Gomes (Dr.).
 Themistocles A. Figueiredo.
 Vasco Alencastro Lima.
 Vasconcellos Couto & Comp.
 Victorino Pereira.
 Virgilio Teixeira Quintas.
 Visconde de Moraes.
 Zulmira de Almeida Castro Vieira.

Administração dos Correios do Districto Federal

Pela administração dos Correios do Districto Federal, convida-se ás pessoas abaixo indicadas a dirigirem-se a 4ª secção da mesma administração, afim de prestarem esclarecimentos.

A. I. Chavantes & Comp.
 A. M. Fernandes & Comp.
 A. P. Soares.
 A. Ribeiro & Comp.
 Adolpho Bolivian (2).
 Adriano Pereira Soares.

Agustin B. Castro.
 Alberto Braga & Santos (2).
 Albino José de Castro Silva.
 Alvaro de Oliveira (Dr.) (2).
 Arnino Escandar Desincke.
 Antonio de Azevedo Mendonça.
 Antonio & Comp.
 Antonio Murinho.
 Antonio Pereira Pinheiros
 Antonio Silveira da Rosa.
 Antonio Venancio da Silva.
 Arcangeli Alexandro.
 Arthur Machado Guimarães.
 Assis Pacheco Netto (Dr.) (2).
 Austen W. E.
 Azevedo Junior & Magalhães.
 Boasch Hermann.
 Banque Leeman's (director).
 Barros y Barretto.
 Bartholdy George.
 Beck Heinrich.
 Bento Carneiro da Rocha.
 Bento José Fernandez (general.)
 Bernardino Senna Gomes.
 Benest Edward.
 Bougiovanni Ferdinando.
 Bower F. I.
 Brisco (Mrs.)
 Brooking A.
 C. de Almeida & Comp.
 Cabral Mendes & Comp.
 Cahill James.
 Califice Felicie. (2).
 Cahill James.
 Califice Felicie.
 Carlos Monteiro de Souza.
 Castro (Mr. et Mme.)
 Clark (Mrs.)
 Clarkson August.
 Companhia Commercio Fabric.
 » Luz Incandescente.
 » Wilsbach no Brazil.
 » Pharmaceutica Industrial.
 Conde de Carapebús.
 Correia Netto & Comp.
 Costa & Filho.
 Cullough Beechen & Comp.
 Da Costa Cabral (Fabrica de conservas.)
 D'Angelo & Conde.
 Dalmer & Schmidt.
 De Pascale & Comp.
 Dejero Charles.
 Dennis Frank.
 Deslandes H.
 Dick C. A.
 Domblides Louiso.
 Dupont L.
 Elias Guevara M.
 E. Curvello Junior.
 E. M. Guimarães (2).
 Ed. Saboia (Dr.)
 F. Lage & Comp. (2).
 F. B. La Vallie.
 Fannon Michael J.
 Feydit Antonio.
 Finlay J. A.
 Flint Eddy & Comp.
 Francisco Cesar de Mattos (2).
 Francisco Ferreira da Camara.
 Francisco Rodrigues da Costa.
 Francisco Ucha.
 Francisco Xavier Gomes.
 Frederico Augusto Duval.
 Giovanni Henrico.
 Grumbach Vidal Blanche.
 Guilherms Luiz de Souza.
 Guimarães & Ferreira.
 Hobbs H. J. (2).
 Hermann & Comp.
 Hasenbein Carl.
 Helena Loria.
 Hubert Armbruster (Dr.)
 Humphreys John.
 Isabel E. de Ocampo (2).
 J. W. Winkel & Comp. successores.
 J. C. da Silva Imbú.
 J. M. Cardoso de Oliveira.
 J. Lopes & Filgueiras.
 J. Poney & Comp.
 Jayme Augusto Pereira Porto.
 Jeanne Braga, née Apel.
 João Clapp & Filho.
 João José Dias de Faria.
 João Mendes & Comp.

João Pedro, Irmão & Comp.
Joaquim Gonçalves Santos.
Joas Borges.
José Augusto de Carvalho.
José Carvalho Almeida.
José Felix Almeida Cottia.
José Fernandes.
José Manoel Quintero.
José Ribeiro Brazil.
José Weissohn & Comp.
K. Jamamoto.
Kandeler Hans.
Kennedy J. B.
Kleinschmidt & Comp.
Krebs M. (Dr.).
Krause Wacow.
Krause Hugo.
L. M. Caballero (3).
Lambaye Augustin.
Lastenia Ferreira de Almeida.
Leopoldo Almeida & Comp.
Lopes de Mattos & Comp.
Luiz Antonio do Valle.
Luiz Augusta Botto (Dr.).
Luiz Ferreira Pestana.
Luiz Portugal & Comp.
M. Guimarães & Comp.
Manoel Alvarez.
Manoel Iglosias Lopes.
Manoel Souza Ramos.
Marcos Ajala (2).
Marques, Sampaio & Comp.
Mathias Peixoto de Oliveira & Comp.
Metzinger Hornram (Mme.) (2).
Metger & Comp.
Moroira Irmão & Comp.
Moura Ribeiro & Comp.
Müller & Villmar.
Muntis Agustin N.
Neff, Raymundo & Comp.
Nelson Luiz.
Nicaise Elisa.
Nogoroff Anton.
Octavio Miranda.
Oliveira & Comp. (2).
Osborne John H. (2).
Paula Carvalho & Comp.
Pedro Joas Irmão & Comp.
Peixoto Fernandes & Comp.
Pinto & Comp.
Prox Hans.
Puccini Mariano.
R. Steinmann & Comp.
R. Castro Soffia.
Ribeiro Franco & Comp.
Ribeiro Dias & Com..
Ribeiro da Silva & Comp.
Rodrigues, Fernandes & Comp.
Rosati Felipps.
S. Leonardi & Comp.
S. S. Jacobs & Comp.
Samuel & Vianna.
Scotland William.
Schippel Henrique.
Schreiner Carlos.
Sebastião de Saldanha da Gama (Dr.).
Sebastião Bandeira (coronel).
Silva & Rocha.
Sigaldi Michele.
Sorly Harold.
Soulignoc Menier.
Spilker C.
Sterry A. D.
Taylor C. E. M.
Teixeira de Magalhães.
V. A. Mariconi & Comp.
Vassuils Jean.
Villanueva Leguineche & Comp.
Walls James.
Weiss Alexander.
Zicarello Luigi.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Inspectoria do serviço de isolamento e desinfecção.

Só serão pagas as folhas annunciadas.

1ª secção da Fazenda Municipal, 12 de fevereiro de 1896.—O 1º escripturario interino, *Laurentino de Azevedo Nascimento*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Sociedade Anonyma Moinho Fluminense requereu titulo de aforamento dos terrenos accrescidos de accrescidos, fundo do n. 168 á rua da Saude, na extensão de 73m.92.

De accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 13 de janeiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Casemiro Pereira Cotta requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs e accrescidos á travessa de Santa Luzia n. 11.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 18 de janeiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Calixto José Corrêa Braga requereu titulo de aforamento do terreno de marinhãs fronteiro ao seu terreno da rua de Nossa Senhora da Copacabana.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 29 de janeiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. João Antonio Rodrigues Lopes requereu titulo de aforamento do terreno de marinhãs na Praia das Palmeiras, entre o n. 19 e a travessa Santos Lima, que diz achar-se devoluto.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 30 de janeiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Antonio Ramalho Loureiro requereu titulo de aforamento do terreno de marinhãs á travessa de D. Manoel n. 18.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem os seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 31 de janeiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

Prefeitura do Districto Federal

Aferição

De ordem do cidadão director de fazenda da Prefeitura do Districto Federal, previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista de pezos, medidas e balanças das casas commerciaes da freguezia de S. José, começou a 1 e termina a 29 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado, para satisfação daquella exigencias da lei.

5ª secção da sub-directoria de rendas, 1 de fevereiro de 1896.—Pelo sub-director.—O chefe, *Antonio Trovão*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Antonio Corrêa d'Avila requereu titulo de aforamento do terreno accrescido de accrescido á praia de S. Christovão n. 16.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 8 de fevereiro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

Pela 1ª secção da Directoria de Obras e Viação se faz publico para conhecimento dos interessados, que Velloso Barrocas & Comp. requereram licença para assentamento e uso de um gerador de vapor de 1ª classe no seu estabelecimento á rua de Santo Christo n. 14, freguezia de Sant'Anna.

Prefeitura do Districto Federal, 10 de fevereiro de 1896.—O engenheiro-fiscal de machinas a vapor, *Afonso de Carvalho*.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico para conhecimento dos interessados que re ta secção, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para execução dos trabalhos abaixo referidos nos dias 19 e 20 do corrente, á 1 hora da tarde, conforme a indicação a infra.

Dia 19—Construção do calçamento a parallelepipedos (conclusão) da rua Humaytá—Orçamento no valor de 47:344\$132.

Construção de um muro de alvenaria de pedra, fechando o terreno na parte em que foi alargada a rua Humaytá—Orçamento no valor de 4:019\$136.

Dia 20—Construção de 50 carneiros sendo 30 para adultos e 20 para anjos; no cemiterio do Realengo—Orçamento no valor de 5:907\$200.

As propostas que serão feitas separadamente para cada uma das obras a executar-se, devem ser entregues em carta fechada com indicação do preço de unidades, escripto por extenso e em algarismos e a residencia ao proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria da Fazenda Municipal o deposito previo de 5 % sobre o valor da obra a que se propuzer, juntando á proposta o respectivo recibo.

Os projectos, condições do orçamento e mais explicações podem ser procurados nesta repartição, onde os interessados receberão esclarecimentos de que necessitarem.

2ª secção da Directoria de Obras e Viação, 10 de fevereiro de 1896.—*Joaquim Pereira de Souza Caldas*, 1º official.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que nesta secção se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes, para execução dos trabalhos abaixo referidos nos dias 19 e 20 do corrente, à 1 hora da tarde, conforme a indicação infra:

Dia 19—Construção de um muro de alvenaria de pedra, fechando o terreno na parte em que foi alargada a rua Humaytá. —Orçamento no valor de 4.019\$136.

Dia 20—Construção de 50 curneiros, sendo 30 para adultos e 20 para anjos, no cemiterio do Realengo. —Orçamento no valor de 5.907\$200.

As propostas, que serão feitas separadamente para cada uma das obras a executar-se, devem ser entregues em carta fechada com indicação do preço de unidades, escripto por extenso e em algarismos, a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito prévio de 5 % sobre o valor da obra a que se propuzer, juntando à proposta o respectivo recibo.

Os projectos, condições do orçamento e mais explicações podem ser procurados nesta repartição, onde os interessados receberão os esclarecimentos de que necessitarem.

2ª secção da Directoria de Obras e Viação, 10 de fevereiro de 1896. —Joaquim Pereira de Souza Caldas, 1º official.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 21 do corrente, a uma hora da tarde, se receberão propostas, que serão lidas em presença dos proponentes para o fornecimento de areia afim de ser applicada na construção e conservação dos calçamentos.

As propostas serão feitas em carta fechada, indicando o local de onde se pretender retirar a areia; o preço desta, por metro cubico, sendo posta na obra, bem como sendo depositada em local determinado, de onde a Prefeitura mande fazer o transporte por conta própria.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito prévio de 500\$000.

Aos proponentes serão dados nesta repartição todos os esclarecimentos de que necessitarem.

2ª secção, 10 de fevereiro de 1896. —Joaquim Pereira de Souza Caldas, 1º official.

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

Pela 1ª secção da Directoria de Obras e Viação se faz publico para conhecimento dos interessados que Hime & Comp., requereram licença para assentamento e uso de um gerador de vapor de 1ª classe no seu estabelecimento à rua da Saude n. 38, freguezia de Santa Rita.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1896. —O engenheiro-fiscal de machinas a vapor, Affonso de Carvalho.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Manoel Joaquim de Oliveira requereu titulo de aforamento do terreno accrescido de accrescido à rua de Santo Christo dos Milagres n. 92.

De accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias,

com documentos que provem seus direitos, findo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Primeira secção, 12 de fevereiro de 1896. —O chefe, Leal da Cunha.

EDITAL

1ª Pretoria

PROTESTO

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.

Faço saber que por parte de João Mayer Junior & Comp., me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria —João Mayer Junior & Comp., residentes em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, compraram a livraria José Roessel, de Rampton, representada pelo seu unico proprietario Luiz Huber, em 23 do novembro de 1894, como se faz certo pelo documento junto, os direitos autoraes do prelado Leb Kneip, que havia adquirido por escriptura de 26 de julho de 1893, da obra do mesmo prelado intitulada «Meu testamento para salios e doentes», de modo a não poderem ser vendidas e publicadas em qualquer lingua a dita obra sinão pelos supplicantes. Succede, porém, que os jornaes desta capital tem noticiado que o livro foi editor Domingos de Magalhães tem no prelo uma traducção da obra supra referida, e como os supplicantes estejam perfeitamente dispostos a fazer vingar os seus direitos em juizo competente, para que ninguém possa allegar ignorancia dos contractos a que os supplicantes tem alludido, requerem que seja tomado por termo o protesto que fazem, de proceder nos termos da lei contra todo aquelle que traduzir, publicar, editar e vender a obra «Meu testamento para salios e doentes», intimado delle Domingos de Magalhães, estabelecido à rua do Ouvidor n. 51. Os supplicantes pela imprensa desta cidade tornarão publico o protesto que requerem para sciencia de todos quanto possam ser interessados, e para isso requerem a V. Ex. haja de mandar publicar o presente em edital no *Diario Official* e em jornaes de maior circulação nesta capital. Sendo de justiça o requerido, os supplicantes pedem deferimento. Capital Federal, 21 de janeiro de 1896. *Mancel Alvaro de Souza Sá Vianna*, advogado. Está devidamente sellado. Despacho A. Alencar. Como requer. Rio, 27 de janeiro de 1896. —*Celso Guimarães*. Termo de protesto. Aos 27 de janeiro de 1896 no Rio de Janeiro em meu cartorio compareceu o suppli ante representado por seu advogado o Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna e disse que reduzia a termo o protesto constante da petição retro, que fica fazendo parte deste termo, para ser intimado o supplicado. E de como assim o disse lavro este termo no qual depois de ler assigno. Eu José Franklin de Alencar Lima, escrivão o escrevi. —*Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna*. Intimação, certifi o e dou fé que intimei o supplicado Domingos de Magalhães o qual bem scientifico de todo o conteúdo da petição e termo de protesto nelle escripto e lido contra. Rio, 29 de janeiro de 1896, ao official do juizo Candido de Araujo Vianna. Está devidamente sellado. Em virtude do requerido na petição, seu despacho e termo acima transcriptos se passaram tres editaes de um só teor que serão publicados no *Diario Official* e jornaes de maior circulação sendo um delles affixado na porta deste juizo conforme pedem os supplicantes em sua dita petição, afim de dar sciencia a todos quantos possam ser interessados no protesto que os supplicantes fazem proceder nos termos da lei contra todo aquelle que traduzir, publicar, editar e vender a obra —«Meu testamento para salios e doentes» — cujos direitos são de sua exclusiva propriedade. O official porteiro das audiencias desta pretoria publicará e affixará o presente edital na forma acima indicada do que lavrará a certidão do estylo que será junta aos autos do protesto. Dada e passada nesta Capital Federal aos 21 de janeiro de 1896. —Eu, José Franklin de Alencar Lima, escrivão, o subscrevo. —*Celso Aprigio Guimarães*.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Pras	90 d/o	d vista
Sobre Londres.....	9 1/16	8 20/32
» Pariz.....	1.056	1.071
» Hamburgo ..	1.303	1.319
» Italia.....	—	1.030
» Portugal ..	—	474
» Nova York..	—	5.610
Soberanos.....	26\$900	

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E

PARTICULARES

Apolices

Apolices goraes miudas, de 5 %	984\$000
Ditas idem de 1:000\$, de 5 %...	980\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %.....	1:330\$000
Apolices Emp. Nacional de 1895, port.....	970\$000
Ditas idem, de 1889, port.....	1:700\$000
Ditas idem, de 1868, 500\$.	2:400\$000
Ditas idem, de 1868, 1:000\$.	2:400\$000

Bancos

Banco Lavoura e Commercio, 5) %.....	63\$500
Dito da Republica do Brazil, integ.....	148\$500
Dito do Commercio, integ.....	208\$500
Dito Nacional Brasileiro.....	217\$000

Companhias

Comp. Obras Hydraulicas.....	1\$500
Dita E. Gile Ferro Minas de S. Jeronymo.....	6\$000
Dita Construcções Civis, integ..	10\$000
Dita Prolongamento Sorocabana, 20 %.....	20\$000
Dita Melhoramentos no Brazil..	31\$500
Dita Ensaçadora de Café.....	50\$000
Dita Tronco da Sorocabana.....	91\$500
Dita F. Carril de S. Christovão.	148\$000

Debentures

Debs. da E. de F. Sorocabana	73\$000
------------------------------	---------

Letras

Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel.....	61\$500
Ditas do Banco Credito Real de S. Paulo.....	71\$070
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1896. —	
João Jacome de Campos, syndico interino.	

Ul ma cotação dos fundos publicos

Apolices do emprestimo nacional de 1868.....	2:400 000
Ditas miudas idem de 1868....	2:400 000
Ditas idem idem 1879	2:050\$000
Ditas idem de 1889 (port.).....	1:700\$000
Ditas idem de 1889 (nom.).....	1:600\$000
Ditas idem de 1895 (port.).....	970\$000
Ditas idem de 1895 (nom.).....	969\$000
Ditas convert. de 1:000\$, de 4 %	1:330\$000
Ditas idem, miudas, de 4 %....	1:330\$000
Ditas goraes, de 1:000\$, de 5 %.	980\$000
Ditas idem, miudas, de 5 %....	984\$070
Ditas do estado de Minas Geraes	980\$000
Ditas do estado do Rio de Janeiro de 500\$.	502\$500
Ditas do estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.	420\$030
Ditas do estado do Espirito Santo, de 6 %.....	925\$000
Obrigações do estado do Espirito Santo, de 500 fr., de 5 %....	380\$000
Rio, 11 de fevereiro de 1896. —	
João Jacome de Campos, syndico interino.	

ANNUNCIOS

Grande Oriente do Brazil

Para os devidos effeitos, declaro que, em 17 de setembro de 1895, o Grande Oriente do Brazil tornou-se o unico possuidor das acções da Sociedade Gloria do Lavradio, proprietaria do predio à rua do Lavradio n. 81.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1896. —Dr. Henrique Valladares, Grande secretario geral da Ordem.

Rio de Janeiro—Imprensa Nacional—1896.